



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DE MINAS GERAIS



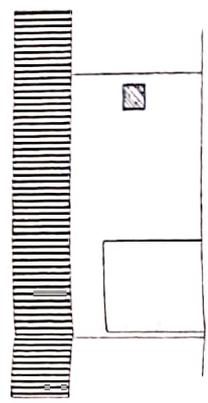
TERMO DE ABERTURA DE VOLUME

Em 29/01/2018 faço a abertura do volume nº 3 referente ao processo nº 1024658 sendo que o volume nº 2, encerrou-se com o Termo de fl. 269.

Certifico que o primeiro documento deste volume, à fl. 271 é:

IMPLANTAÇÃO

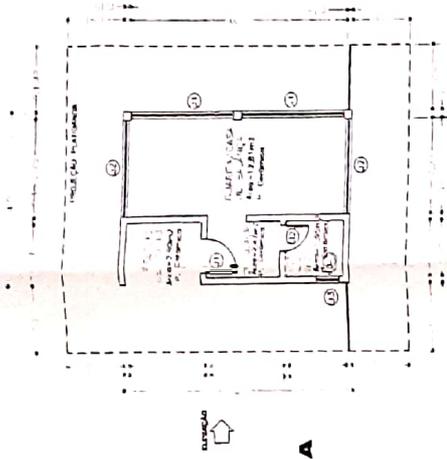
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA
TAMYRIS APOLINARIO NASCIMENTO



ELEVACÃO

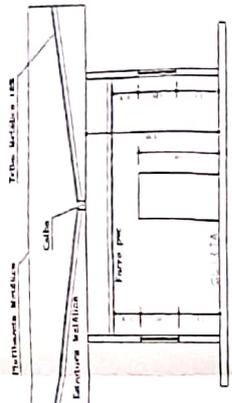
Escala: 1/100

B



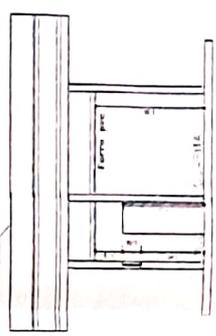
PLANTA BAIXA

Escala: 1/50



CORTE B-B

Escala: 1/100

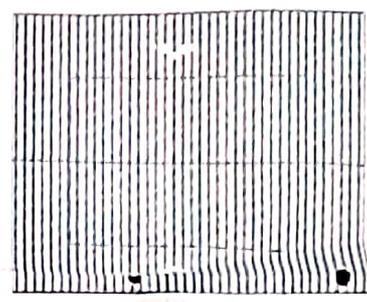


CORTE A-A

Escala: 1/100

Especificações de Esquadrias

| Cod | Quantum | Alcova | Tubo | Material | Prezida | Area | Quantidade |
|-----|---------|--------|------|---------------|---------|---------------------|------------|
| P1 | 0,80 | 2,70 | Alum | Moldura | * | 1,64 m ² | 01 |
| P2 | 0,60 | 2,10 | Alum | Moldura | * | 1,26 m ² | 01 |
| J1 | 2,70 | 1,00 | Alum | V. Horizontal | 1,10 | 2,97 m ² | 02 |
| J2 | 2,20 | 1,00 | Alum | V. Horizontal | 1,10 | 2,42 m ² | 02 |
| J3 | 0,60 | 0,60 | Alum | Porta | 1,50 | 0,36 m ² | 01 |



MANTA COBERTURA

Escala: 1/100

GUARITA

CARLOS AUGUSTO DA SILVA

CARLOS AUGUSTO DA SILVA

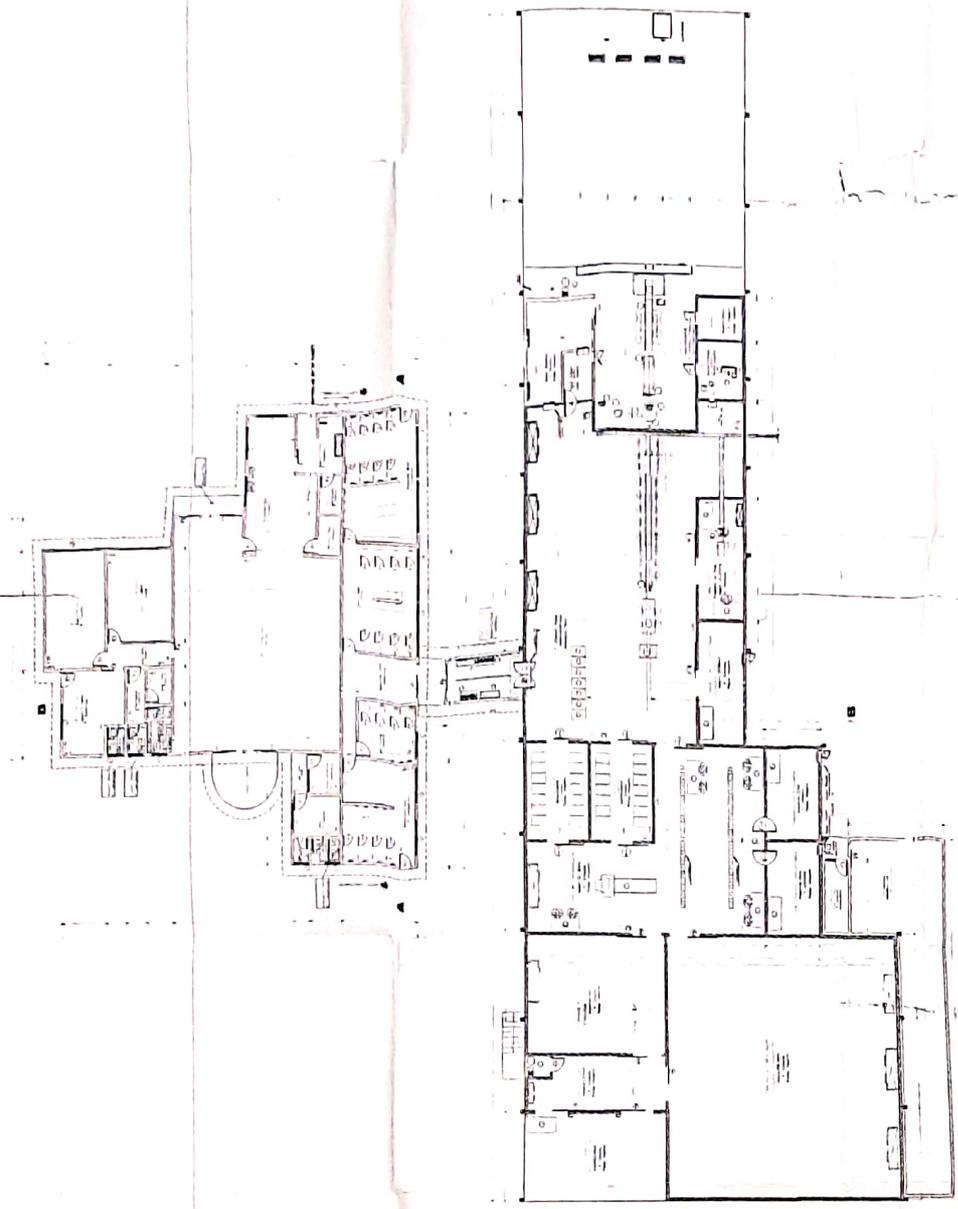
PROF. REG. Nº 1001/13/10-1988

MAR DE ESPERANÇA - ME

Escala: 1/100

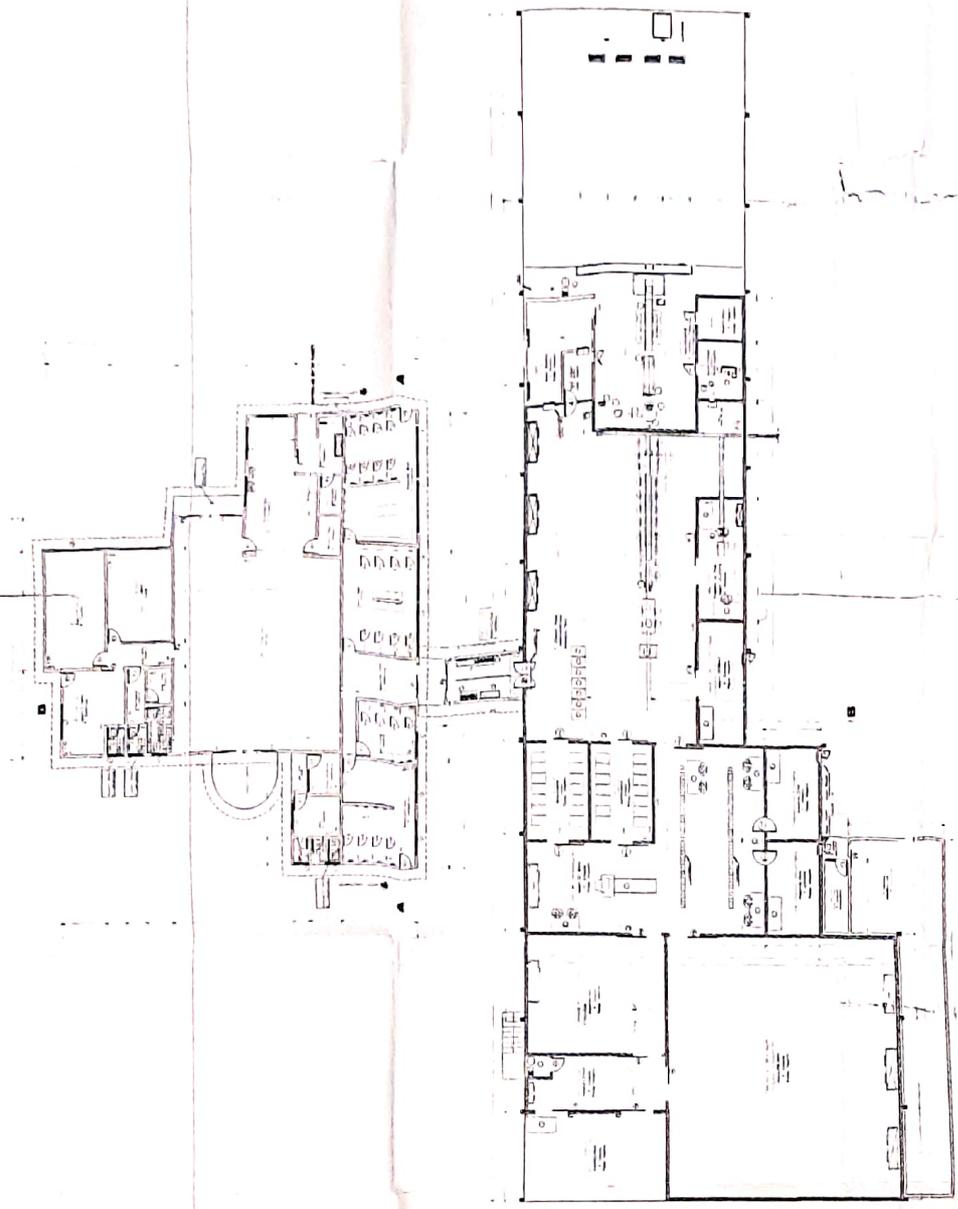
A

20



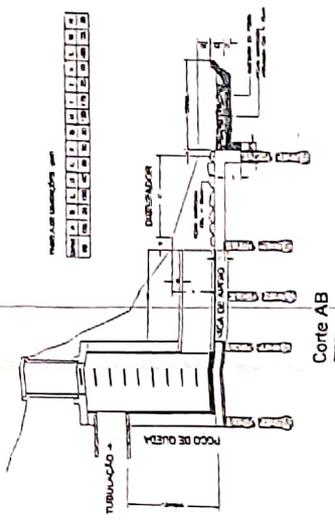
PLANTA BAIXA

| | | | |
|-------------------------|---|---|-------|
| | | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESPINA - MG | |
| PROJ. ARQUITETONICO | 1 | USO DE ESPINA - MG | 1:100 |
| PROJ. DE INSTA. ELTRICA | 2 | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESPINA - MG | 2 |

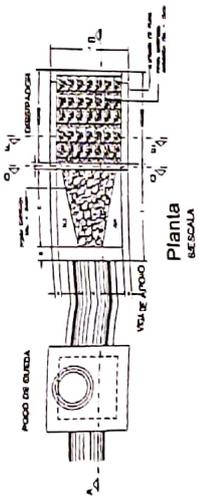


PLANTA BAIXA

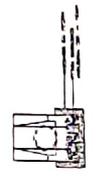
| | | | |
|------------------------|---|--|-------|
| | | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESPINHO - MG | |
| PROJETO DE ARQUITETURA | 1 | USO DE ESPANHA - MG | 1:100 |
| PROJETO DE ARQUITETURA | 2 | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESPINHO - MG | 2 |



Corte AB
5/8 ESCALA



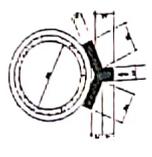
DISSIPADOR DE ENERGIA
5/8 ESCALA



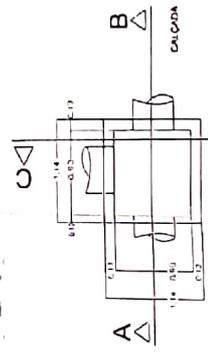
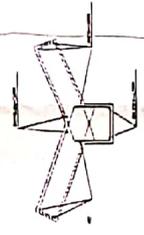
Corte EF
5/8 ESCALA



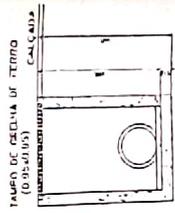
Corte CD
5/8 ESCALA



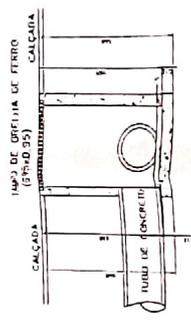
DETALHE VIGA DE APOIO
5/8 ESCALA



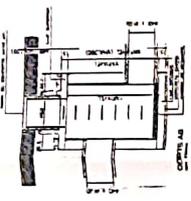
PLANTA
5/8 ESCALA
CAIXA COM GRELHA



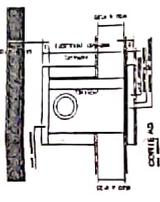
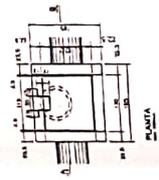
CORTE CD
5/8 ESCALA



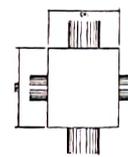
CORTE AB
5/8 ESCALA



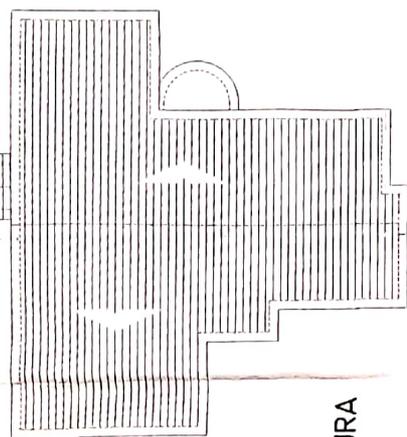
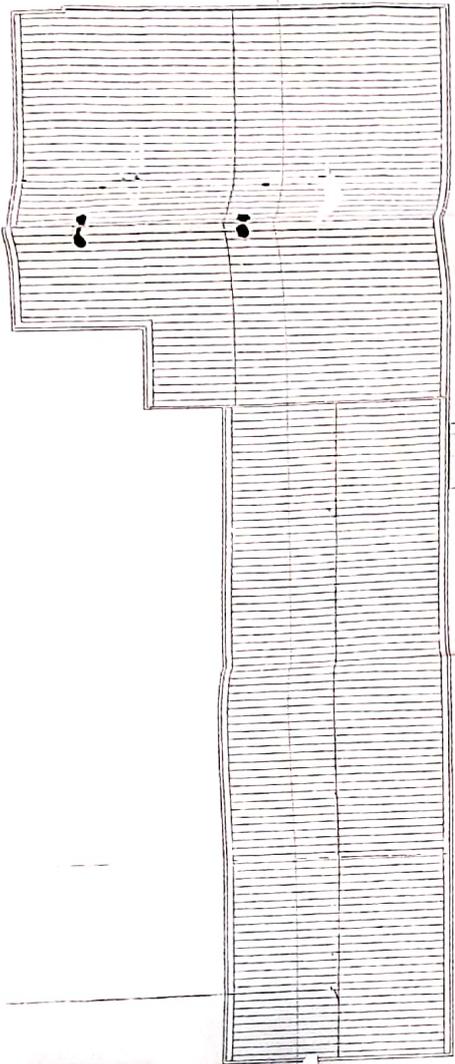
DETALHE POÇO DE VISITA
5/8 ESCALA



DETALHE CAIXA DE LIGAÇÃO
5/8 ESCALA



| | |
|-----------------|--|
| GALERIA PLUVIAL | |
| PROJETO | MAR DE ESPANHA - MG |
| REVISÃO | 1:100 |
| FEITO | A |
| 101.152/D-PR | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESPANHA - MG |
| 10/11 | AO |



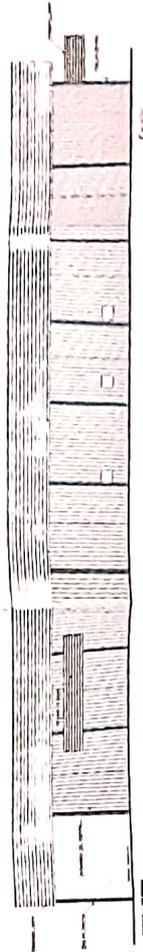
COBERTURA



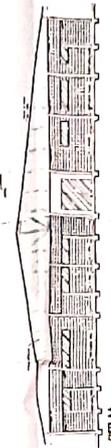
PLANTA
DETALLE DE LA
PUERTA Y VENTANA

VENTANA

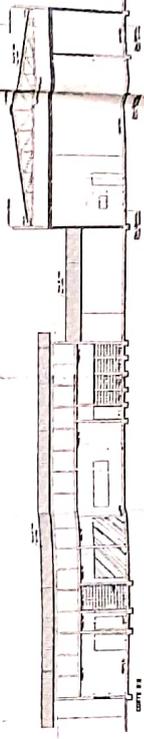
PUERTA



FACADA



OP. 11



OP. 11



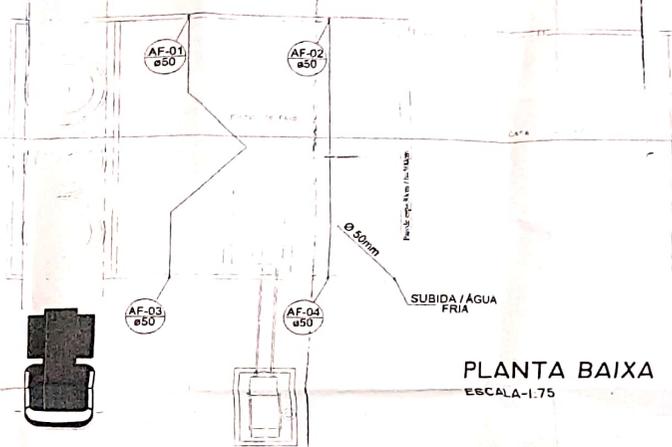
PROYECTO MUNICIPAL, USAR DE ESCUELA - M.S.

PROYECTO MUNICIPAL, USAR DE ESCUELA - M.S.

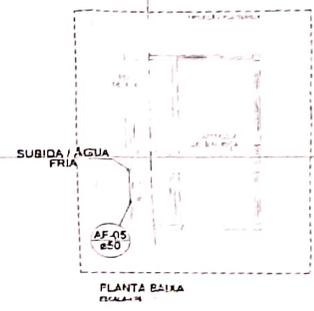
1:100

PROYECTO MUNICIPAL, USAR DE ESCUELA - M.S.

40

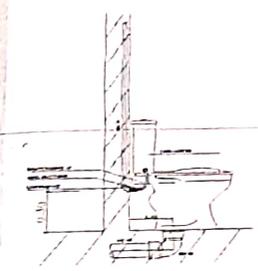


PLANTA BAIXA
ESCALA-1.75



SUBIDA / AGUA FRIA

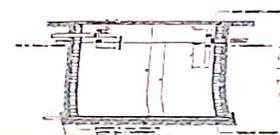
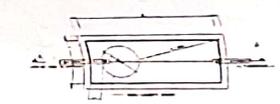
PLANTA BAIXA
ESCALA-1:10



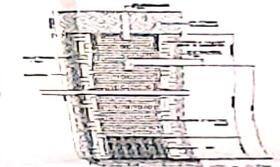
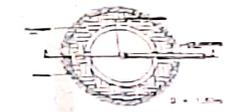
Det. Vaso Sanitário
c/ Caixa Acoplada



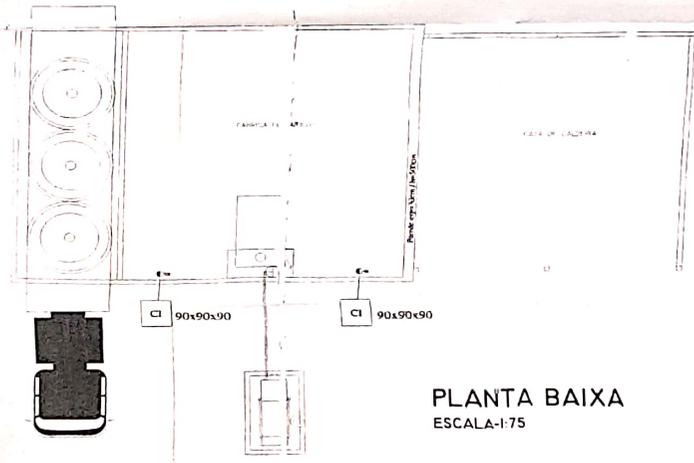
Det. Lavatório



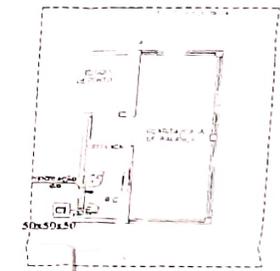
TANQUE SÉPTICO
DE CÂMARA ÚNICA



SUNDI 90



PLANTA BAIXA
ESCALA-1.75

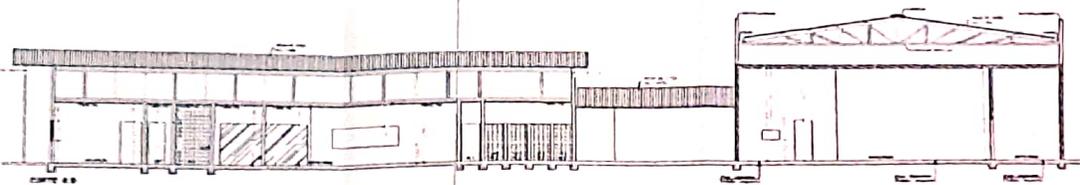


PLANTA BAIXA
ESCALA-1:10

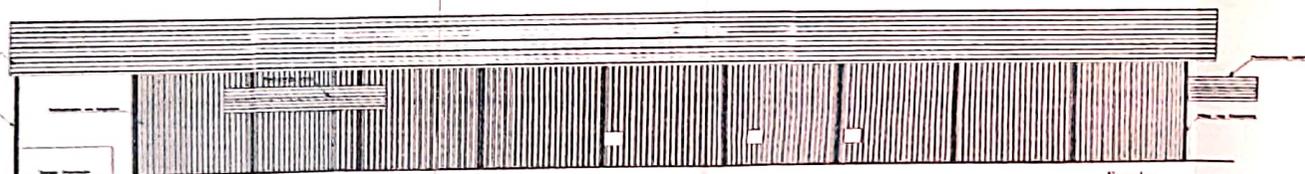
| | | | |
|----------------------|--|--|----|
| | | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESPANHA - MG | |
| ALVEN SALGADO FARIAS | 14.02.2014 | MAR DE ESPANHA - MG | |
| ALVEN SALGADO FARIAS | 14.02.2014 | 1:100 | |
| 14.04.10 | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESPANHA - MG | A | 40 |



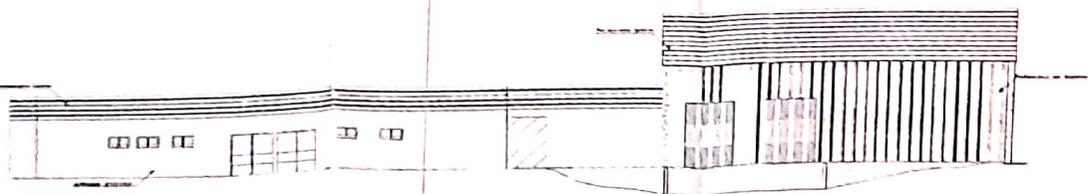
Escala: 1/50



Escala: 1/50

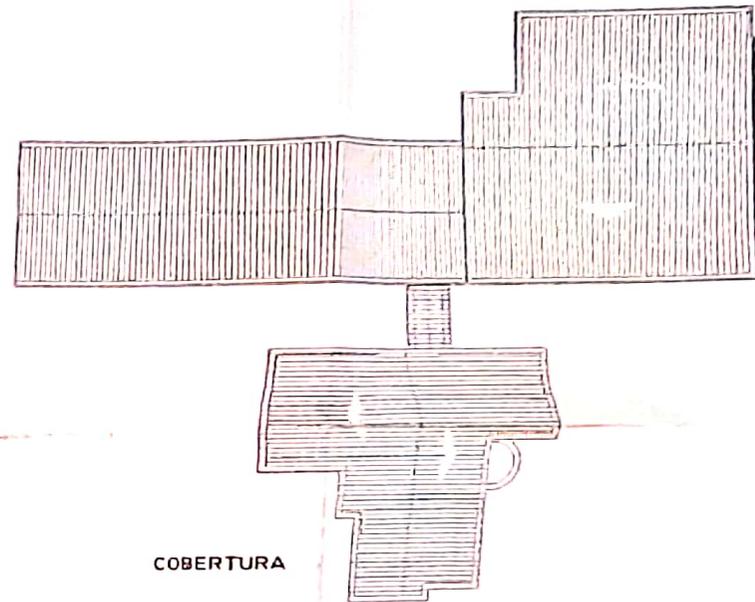


Escala: 1/50



Escala: 1/50

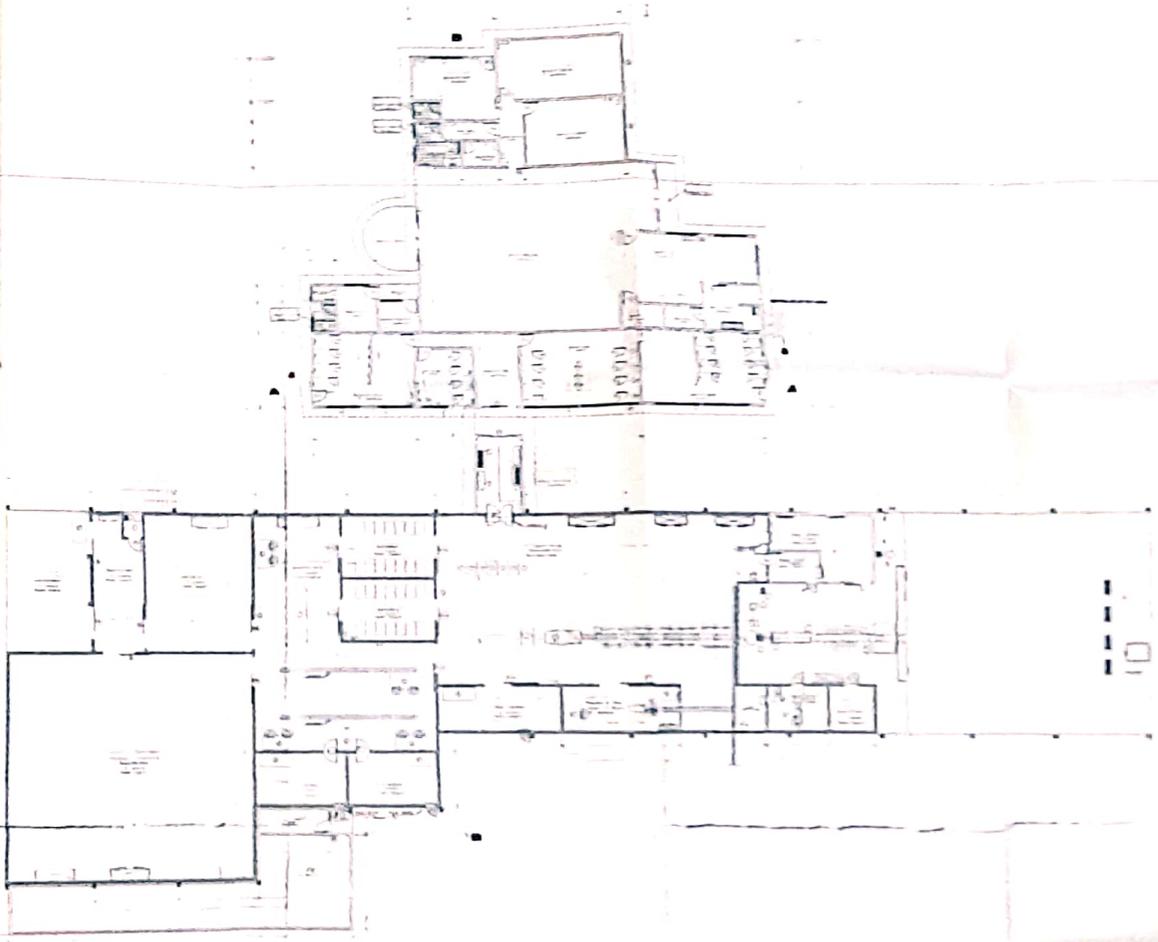
Escala: 1/100



COBERTURA



| | | | |
|---|----------------------------------|----------------------|----|
| ABATEDOURO DOSIES, VISTAS E COBERTURA | | MAR DE ESTREMOZ - BE | |
| PROJ. CARLOS ASSUNÇÃO DA SILVA | CONSTR. CARLOS ASSUNÇÃO DA SILVA | 1/150 | 20 |
| BOMBEIRO MUNICIPAL MAR DE ESTREMOZ - BE | | A | 20 |



PLANTA BAIXA

CAIXA

PROJETO DE ARQUITETURA DE EDIFÍCIO - 1980
AUTOR: [illegible]
TÍTULO: [illegible]
LUGAR: [illegible]





HERDEIROS DE Dr. JONAS

HERDEIROS DE Dr. JONAS

brejo

brejo

Lagoa de decantação

Tratamento de efluentes

Abate

Adm.

F.F.O.

Fab. ração

Balança

Guarda

Balança

R. LUIZ NANI

R. MÁRIO FABRI

7.000,00 m²

| | |
|-------------------------|--|
| IMPLANTAÇÃO | |
| CARLOS AVELINO DA SILVA | MAR DE ESTRELA - MG |
| CARLOS AVELINO DA SILVA | 1/100 |
| 10/152/0-PR | PREFEITURA MUNICIPAL MAR DE ESTRELA - MG |



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo n. 1.024.658

Data: 30/01/2018

**TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO
E ENCAMINHAMENTO**

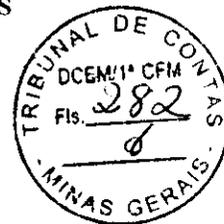
Juntei a estes autos a documentação de fls. 102/280, protocolizada sob o n. 3537110/2018, subscrita pelo Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha.

Encaminho os presentes autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento à determinação de fl. 99/99v.


Maria Valéria Menezes de Oliveira
Diretora em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1024658
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ANO/REF.: 2017

I - RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, Prefeito do Município de Mar de Espanha, por irregularidades apuradas em Procedimento Administrativo, promovido pela Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, em ato de desapropriação de “uma área de 29 hectares e 04 ares para instalação de uma Unidade de Produção de Farinha de Peixe e Fábrica de Ração adquirida da empresa Caolim Azzi Ltda., sendo contratado um projeto de arquitetura no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil Reais), sem a respectiva prestação de contas”.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação dos documentos como representação, fls. 93 e 94.

O Conselheiro Presidente, recebido a representação, determinou a autuação e distribuição da representação, fl. 95 e 96. Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados, conforme despacho de fl. 97.

Esta Coordenadoria requereu diligência às fls. 98 para complementação dos documentos, cumpriu-se juntando documentos de folhas 102 a 280.

II – ANÁLISE DOS FATOS REPRESENTADOS

De acordo com o Procedimento Preparatório nº 023.2015.457, instaurado mediante Portaria nº 15/MPC/GABMBCM de 03 de dezembro de 2015, o Ministério Público de Contas apurou que o Município de Mar de Espanha, por intermédio do Prefeito, Sr. WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, realizou de forma irregular, por meio do Decreto do Executivo Municipal Nº 55/2014 (fls. 54 e 55), ato de desapropriação da área de 29 hectares e 04 ares para instalação de uma Unidade de Produção de Farinha de Peixe e Fábrica de Ração, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), quitados R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil Reais) em moeda corrente do país, no ato da assinatura da escritura e mais 6 parcelas mensais de R\$ 20.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

(vinte mil Reais) consecutivas. O Município contratou ainda, projeto de arquitetura, sem que fosse apresentada a respectiva prestação de contas, a fim de implantação e construção de Fábrica de Farinha de Pescados, Fábrica de Ração e Abatedouro de peixes, formando um mini distrito industrial.

O Ministério Público de Contas requisitou ao Município de Mar de Espanha, às fls. 34 e 70, a apresentação da planta baixa do imóvel objeto da desapropriação, cópia do inteiro teor do procedimento administrativo de desapropriação em análise, cópia do procedimento administrativo licitatório de contratação de empresa de arquitetura, e demais esclarecimentos necessários.

O Município de Mar de Espanha em resposta ao órgão ministerial já apresentou cópia da planta baixa do imóvel desapropriado (fls. 91), informou que em relação ao procedimento licitatório para contratar empresa para elaboração do projeto arquitetônico do mini distrito industrial a Administração Pública “inexiste o mesmo, pois, e até mesmo em razão da grave crise financeira que assola o país, nenhum serviço de engenharia e/ou arquitetura foi ainda contratado”.

Apesar de ter sido apresentado o procedimento administrativo de desapropriação, documentos de fls. 39 a 69, apontou o órgão ministerial omissão do Município de Mar de Espanha no fornecimento de informações e documentos, caracterizando ato atentatório as ações de fiscalização, ainda que concedido prazo razoável para atendimento dos ofícios requisitórios, não se constatou pesquisa de preço de mercado nem se comprovou que o imóvel era o único que atendia as necessidades pretendidas pelo Decreto municipal nº 55/2014, resultando nas seguintes irregularidades no procedimento administrativo de desapropriação:

a. Ausência de pesquisa de preço de mercado

Para o Ministério Público de Contas o ato desapropriatório não preencheu os requisitos legais para sua formalização, tendo em vista que não foram realizadas pesquisas de preço para apurar o valor da “justa indenização”, conforme mandamento constitucional e decisão do Tribunal de Contas da União no Acórdão 335/2007, a fim de evitar danos ao erário público e respeitando o interesse público.

Análise

Em primeiro lugar, *data venia* as manifestações do *Parquet*, cabe ressaltar que o Acórdão nº 335/2007 proferido pelo TCU, fundamento utilizado pelo MPC para imputar a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



irregularidade da ausência de pesquisa de preço, não é adequado para o caso em análise uma vez que aborda discussão distinta do tema. No Acórdão nº 335/2007 discute-se o reexame do Acórdão nº 823/2005, o qual julgou procedente representação de irregularidades nas Concorrências 1/2004 e 7/2004 realizadas pela Dataprev para a prestação de serviço de manutenção predial na cidade do Rio de Janeiro e São Paulo. Assim, não há que se comparar os requisitos legais necessários à realização do procedimento de licitação na modalidade concorrência com o procedimento administrativo de desapropriação.

Os requisitos para a desapropriação estão previstos no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A redação constitucional é bastante precisa ao indicá-los. A justa e prévia indenização é um dos requisitos no ordenamento constitucional, sendo possíveis exceções somente no próprio texto da Constituição.

O requisito de justiça na indenização é de difícil conceituação objetiva, além de trazer dificuldades óbvias na prática administrativa e forense. Trata-se de um princípio que não fora regulado pelo legislador infraconstitucional, exigindo um grande fôlego jurídico dos aplicadores e estudiosos do direito.

A indenização justa deve abranger o valor real e efetivo do bem expropriado, além de danos emergentes e lucros cessantes. Deve ser incluída também a correção monetária, além de juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios, além de quaisquer outras despesas decorrentes do ato expropriatório que oneraram o particular.

Desta forma a indenização justa tem sido entendida como aquela feita integralmente, da forma mais completa e abrangente possível, que permita ao expropriado recompor seu patrimônio, abrangendo juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Esse é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no acórdão do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL OFICIAL. JUSTAINDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.
(...)

2. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e prévia, *tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio desapropriado, não podendo*, todavia, essa indenização *ser superior ao preço que esse mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário*, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado.
(...)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

5. (...) Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.629/93 c/c § 2º do art. 12 da LC 76/93, justa indenização é aquela *que reflete o valor do imóvel na data da perícia*. Precedentes desta Corte.

(...)

(TRF-1 – AC: 318 PA 1998.39.02.000318-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 31/07/2012, QUARTA TURMA, Data da Publicação: e-DJF1 p.40 de 29/10/2012)

Não há, portanto, exigência de pesquisa de preço de mercado posto que para a justiça da indenização devem ser levadas em consideração as particularidades de cada imóvel a ser desapropriado para atendimento do interesse público. Assim, verificado a existência de Laudo de Avaliação – Imóvel Rural do imóvel desapropriado, às fls. 45, designado para analisar as características do imóvel e determinar seu valor, aponta-se que a Prefeitura de Mar de Espanha cumpriu com o requisito legal, sendo inadequado o apontamento da irregularidade feito pelo Ministério Público de Contas.

b. Não comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação do imóvel

Para o MPC o processo desapropriatório não contemplou o critério de utilidade pública na desapropriação do imóvel em destaque, antagônico aos direcionamentos da Carta Maior e do Decreto-Lei nº 3.365, portanto, a desapropriação perde seu fundamento na perspectiva de que não considera a primazia do interesse coletivo sobre o particular. O órgão do *Parquet* ainda sinalizou que o imóvel em tela não é utilizado pela municipalidade, corroborando a ausência da utilidade pública do referido ato.

Análise

O Decreto-lei nº 3.365/41 regulamenta o procedimento de desapropriação por utilidade pública. Assim, o art. 6º do referido decreto-lei determina que a declaração de utilidade pública da desapropriação será feita mediante decreto do prefeito e o art. 5º dispões quais as hipóteses de utilidade pública.

Assim entende o Relator Des. Moacyr Lobato em Acórdão

A declaração de utilidade ou necessidade pública é o ato administrativo pelo qual o Município manifesta o interesse em adquirir, compulsoriamente, um bem determinado, submetendo-o ao seu domínio. *É feita por lei ou decreto*, conforme seja oriunda da Câmara dos Vereadores ou do Prefeito. Deve *constar a manifestação pública da vontade de submeter o bem à força expropriatória, o fundamento legal em que está baseado o poder expropriante, a destinação específica a ser dada e a identificação do bem a ser expropriado*. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0693.16.005189-4/001, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/03/2017, publicação da súmula em 21/03/2017)

Segue a Des. (a) Sandra Fonseca



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DE DECRETO EXPROPRIATÓRIO-LEGALIDADE E MOTIVAÇÃO COMPROVADAS- INEXISTÊNCIA DE PROVA DE DOMÍNIO SOBRE OS IMÓVEIS EXPROPRIADOS- AUSENCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DA MEDIDA DE URGÊNCIA- RECURSO DESPROVIDO.

1. O *Decreto expropriatório expedido por ato do prefeito municipal, ao declarar de utilidade pública imóveis nele indicados* no intuito de promover a regularização de loteamento, protegendo área de preservação permanente, a princípio, *reveste-se de legalidade e de motivação.*

(...)

TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0193.15.000798-0/001, 6ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

Em análise aos autos verifica-se a presença do Decreto do Executivo Municipal nº 55/2014 emitido pelo Prefeito municipal, às fls. 54, dispõe o art. 1º sobre a qualificação do imóvel, determinando sua localização e extensão, complementado pelo seu art. 2º que declara a utilização do bem: “a desapropriação a que se refere o presente decreto destinar-se-á à Aquisição de imóvel para a implantação e construção da Fábrica de Farinha de Pescados, Fábrica de Ração e Abatedouro de peixes, formando um mini distrito industrial. Tudo em conformidade com o art. 5º, alínea *i* e § 1º do Decreto-lei nº 3.365/41”.

Neste sentido, entende-se que o Município de Mar de Espanha cumpriu a formalidade estabelecida pelo art. 6º ao promulgar o decreto municipal pela autoridade competente e ajustou-se a hipótese estabelecida no inciso *i*, do art. 5º, “a construção ou ampliação de distritos industriais”, do Decreto-lei nº 3.365/41.

Conclui-se, portanto, que não procede a alegação de irregularidade apontada pelo MPC por ausência de comprovação do critério de utilidade pública.

c. Dos pagamentos referentes à desapropriação

O MPC questionou também a diferença nos pagamentos alusivos à desapropriação e aos valores referentes à abertura de crédito especial orçamentário. Nesse sentido, conforme afirmação do Ministério Público de Contas e documentos apresentados (Fls. 76/89), em laudo técnico realizado pela arquiteta Aline Lima Tavares, a avaliação constatada do imóvel foi de R\$299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte Reais), contudo a indenização estabelecida pela Administração Pública Municipal fora superior a essa avaliação técnica em R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta Reais) causando danos ao erário.

Ainda referente ao pagamento da desapropriação, o *Parquet* (Fls. 8) informou que a soma dos valores efetuados a título de pagamento resulta na importância de R\$ 130.000,00, que somada ao valor quitado no ato da lavratura da Escritura Pública, de R\$ 180.000,00 (cento e



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

oitenta mil reais), perfaz o montante de R\$310.000,00 (trezentos e dez mil Reais). Portanto, uma diferença de R\$ 10.000,00 acrescido da diferença apurada de R\$ 680,00 resultam no valor a maior de R\$ 10.680,00 (dez mil, seiscentos e oitenta Reais) do valor dado pela avaliação do imóvel, revelando dano ao erário.

Análise

Em que pese as diferenças no pagamento da desapropriação referente a diferença nos valores apontados pelo Laudo de Avaliação, de R\$ 299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte reais), de fls. 45, e o valor definido para a desapropriação, de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de fato, em consulta aos documentos verifica-se a existência de uma diferença de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) a maior no pagamento, indicando possível dano ao erário.

Vale destacar que, em análise aos documentos apresentados pelo Ministério Público de Contas e utilizados como fundamento das irregularidades apontadas nos valores pagos ao desapropriado, das fls. 76/89, constam duas ordens de pagamento sendo a de nº 371, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), às fls. 85, e a de nº 59, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), às fls. 88, que se referem à Nota de Empenho nº 71/2014, para aquisição de imóvel para guarda da frota de veículos. Neste sentido, é claro, que as duas ordens de pagamento supracitadas não se relacionam com a desapropriação do imóvel em análise.

Quanto ao valor total do pagamento pela desapropriação, analisando os documentos apresentados constatou-se a Nota de empenho nº 183/2014 no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) referente à desapropriação de imóvel destinado a implantação de mini distrito industrial, às fls. 75 e 230. Verificou-se em seguida as ordens de pagamento referentes ao empenho nº 183/2014 de nº 178, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), às fls. 231; nº 403, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), às fls. 234; nº 864, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), às fls. 237; nº 1318, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), às fls. 242; e nº 1324, no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), às fls. 245; acompanhadas dos respectivos recibos e comprovante de depósito.

Desta forma, a soma dos recibos e comprovantes de depósito totalizam o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), isto é, equivalente ao valor estipulado na Escritura pública de desapropriação mediante acordo ou judicial, locada no Livro nº 120, Folhas nº 194/196, no Cartório do 1º Ofício de Notas (às fls. 56/58).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

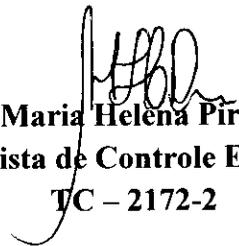


Improcede, neste sentido, as alegações de irregularidades apresentadas pelo Ministério Público de Contas quanto ao pagamento a maior no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) efetuado pelo Município de Mar de Espanha.

III - CONCLUSÃO:

Pelo exposto, ficou demonstrado neste estudo que o Município de Mar de Espanha/MG, ao realizar o Procedimento Administrativo de Desapropriação em ato de Decreto Executivo Municipal Nº 55/2014 do bem imóvel denominado “Limeira”, área de 29 hectares e 04 ares destinado a instalação de uma Fábrica de Farinha de Pescado, Fábrica de Ração e Abatedouro de Peixe adquirida da empresa Caolim Azzi Ltda, efetuou o pagamento da indenização em valor superior ao estabelecido no laudo de avaliação do imóvel, correspondente a R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Contudo, submete-se a consideração superior a aplicação do princípio da insignificância tendo em vista o montante do valor indenizado.

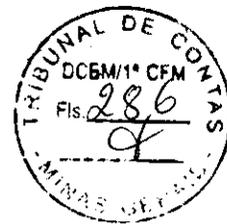
1ª CFM, 09 de abril de 2018.


Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC – 2172-2


Valdo Mattos Júnior
Estagiário
Matrícula 220162



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**



PROCESSO Nº: 1024658
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ANO/REF.: 2017

Em cumprimento ao despacho de fls. 97, encaminhem-se os autos ao Conselheiro
Relator.

1ª CFM, 09 de abril de 2018.


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC - 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL,

À vista do relatório técnico de fls. 282 a 285, envio os autos a esse Órgão Ministerial para manifestação.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 10/4/2018.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.024.658
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito de Mar de Espanha

MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Versam os presentes autos sobre **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face do procedimento administrativo de desapropriação de imóvel denominado “Limeira”, levado a efeito pela Prefeitura de Mar de Espanha – MG, com o objetivo de instalação de uma unidade de produção de farinha de peixe e fábrica de ração.

Após a autuação e distribuição do processo, fls. 95/96, o Relator determinou a remessa dos autos à Unidade Técnica para análise preliminar, fl. 97, tendo sido gerado o relatório de fl. 98, apontando a necessidade de intimação do responsável para que encaminhasse documentos necessários à instrução do feito.

Regularmente intimado, fls. 99/101, o Prefeito Municipal apresentou a documentação de fls. 102/280.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 282/285.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do procedimento administrativo promovido pela Prefeitura Municipal de Mar de Espanha – MG, em ato de desapropriação de uma área de 29 hectares e 04 ares para instalação de uma unidade de produção de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

peixes, adquirida da empresa *Caolim Azzi Ltda.* no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

No presente caso, diante dos documentos apresentados pela municipalidade, fls. 102/280, o Ministério Público de Contas ratifica os termos da inicial, fls. 01/09, no que se refere à falta de pesquisa de preço de mercado e à falta de comprovação do critério de utilidade pública da desapropriação.

Por outro lado, quanto aos pagamentos efetuados e imposição de ressarcimento aos cofres públicos este Órgão Ministerial altera em parte o entendimento anteriormente adotado, para reconhecer a procedência do raciocínio constante do estudo da unidade técnica à fl. 284-v, quanto à permanência de um dano ao erário no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), devendo ser modificado o pedido inicial.

Senão, vejamos.

II.1. Da falta de pesquisa de mercado

Da análise dos autos, verifica-se que não foram apresentados os documentos ou cópias das pesquisas mercadológicas realizadas pela Prefeitura de Mar de Espanha, para apuração do valor de imóveis equivalentes na região, visando aferir a confiabilidade e economicidade da desapropriação.

Sob esse aspecto, integra o presente feito o laudo de avaliação do imóvel desapropriado, subscrito pela Corretora de Imóveis, Sra. Silene de Oliveira Medeiros, fls. 45/47, apontando um valor de R\$299.320,00.

Todavia, não há comprovação de que esse preço de R\$299.320,00 atribuído ao imóvel correspondeu à apuração específica do seu real valor de mercado, necessário para aferição da inexistência de dano causado ao erário, vez que fora empregada verba pública para tal finalidade.

De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, o valor da justa indenização deveria envolver, naturalmente, o mercado local, o preço do hectare da terra na região, a comparação com imóveis similares e as características individuais do bem.

É importante lembrar que o critério da “justa indenização” foi previsto expressamente no artigo 5º, inciso XXIV, da Constituição da República, como direito fundamental, aplicável não só ao desapropriado, mas também ao próprio ente desapropriante, que não pode ser obrigado a se submeter à indenização que extrapola os parâmetros de justiça, permitindo que o particular se locuplete indevidamente. Veja-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Art. 5º. [...]

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição; [...] (grifo nosso).

A título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO. Em sede de ação de desapropriação, a indenização a ser paga aos expropriados deve levar em consideração o efetivo valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data do princípio da desapropriação, desconsideradas eventuais valorizações ou desvalorizações verificadas no curso do processo expropriatório. (TRF4, EINF 2001.70.06.000156-8, Segunda Seção, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/09/2009). (Grifo nosso).

Logo, a indenização deve ser calculada com base no valor de mercado do imóvel, pois este é o valor que expressa o real conteúdo econômico do bem. Nesse contexto, a não apresentação pela municipalidade da pesquisa de preços de mercado configurou indício de irregularidade.

II.2. Da não comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação

Dando continuidade, não restou comprovado o pressuposto da “utilidade pública” na desapropriação do imóvel em referência.

É sabido que a desapropriação por utilidade pública é aquela em que o Poder Público expressa sua intenção de adquirir compulsoriamente um bem determinado diante de uma situação considerada dentro da “normalidade”, por ser oportuno e vantajoso para o interesse coletivo. Ou seja, em nome do interesse público, a Administração impõe sua força expropriatória.

Na hipótese vertente, consta dos autos o Decreto Executivo municipal nº 55/2014, que declarou de utilidade pública para fins de desapropriação o imóvel pertencente à empresa *Caolim Azzi Ltda.*, - fl. 54.

Eis o teor do mencionado Decreto Executivo nº 55/2014:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, a ser processada mediante acordo ou judicialmente, o imóvel urbano pertencente à *Empresa Caolim Azzi Ltda.*, CNPJ nº 22349880/0001-49, com sede atual na Fazenda Santa Maria, no município de Mar de Espanha/MG, pertencente ao sócio proprietário, Sérgio



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Arthur Fabiano Leão Menescal, brasileiro, viúvo, advogado, portador do CPF nº 006.768.297-91, cédula de identidade nº 02358073-3 expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Dom Luiz Orione, s/n, Bairro Jardim Guanabara, nesta cidade. Imóvel este situado na Fazenda Santa Maria, nesta cidade de Mar de Espanha, com uma área total de 29h.04a (vinte e nove hectares e quatro ares) em terras e pastos, com toda a estrutura de construção existente no imóvel, que confronta com a Estrada para Sapucaia, herdeiros de Francisco Santana, herdeiros de José Saramella, herdeiros de Francisco Ferrari, C.S. Petralandi. Devidamente registrado no Livro 2-R, fls. 128, referente à matrícula nº 2.791, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG. (Grifo nosso).

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o presente decreto destinar-se-á à aquisição de imóvel para a implantação e construção da Fábrica de Farinha de Pescados, Fábrica de Ração e Abatedouro de Peixes, formando um mini distrito industrial, tudo em conformidade com o art. 5º, letra "i", § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941. (Grifo nosso).

Todavia, até a data de ingresso da presente representação, o imóvel não era utilizado pela municipalidade para o fim a que foi proposto, o que por si só retira o caráter de utilidade para o qual foi desapropriado, caracterizando na verdade o mau uso do dinheiro público.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Por isso, cumpram-se a declaração de utilidade pública seja efetivamente predisposta à realização de uma das finalidades que ensejam o exercício do poder expropriatório. Segue do exposto que, se o proprietário puder, objetivamente e indisputavelmente, demonstrar que a declaração de utilidade pública não é um instrumento para a realização dos fins a que se preordena, mas um recurso ardiloso para atingir outro resultado, o juiz deverá reconhecer-lhe o vício e, pois, sua invalidade. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 915). (Grifo nosso).

Assim, restou caracterizada a ausência de utilidade pública na desapropriação em tela.

II.3. Dos pagamentos efetuados

No tocante aos pagamentos efetuados, verifica-se que foi acordado o pagamento de R\$300.000,00 pela desapropriação do imóvel, conforme Escritura Pública de Desapropriação - Cartório do 1º Ofício de Notas do Município de Mar de Espanha - fl. 28/30.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Todavia, o imóvel havia sido avaliado em R\$299.320,00, fl. 45.

Assim, a indenização foi avençada em valor superior à avaliação, em montante correspondente a R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), constituindo o dano causado ao erário.

Na fl. 230, consta a Nota de Empenho nº 183/2014, no valor global de R\$300.000,00. Além disso, foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento desse valor, fls. 231, 234, 237, 240 e 243.

Logo, restou apurado o dano ao erário no valor de R\$680,00, que é a diferença a maior entre o que foi efetivamente pago (R\$300.00,00) e o que foi estabelecido no laudo de avaliação do imóvel (R\$299.320,00).

II.4. Do aditamento do pedido inicial

Na peça de ingresso foi apontado um dano ao erário de R\$10.680,00, fl. 08, mas este Órgão Ministerial altera o entendimento anteriormente adotado e reconhece que o valor correto a ser ressarcido aos cofres públicos é de R\$680,00, devidamente atualizado, conforme demonstrado acima, uma vez que as notas de empenho de fls. 85 e 88, que foram inicialmente consideradas, não tem relação com a desapropriação, mas sim com a aquisição de um imóvel para guarda da frota de veículos, como foi bem observado pela Unidade Técnica, fl. 284-v.

Assim, os pagamentos referentes às notas de empenho de fls. 85 e 88 não se relacionam com a desapropriação do imóvel em análise, devendo ser desconsiderados e, por conseguinte, alterado o pedido inaugural no que se refere ao *quantum* a ser ressarcido aos cofres públicos.

III. CONCLUSÃO

Ex positis, o representante deste Ministério Público Especial OPINA as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) O ADITAMENTO do pedido inicial, para o fim de alterar o valor do **dano ao erário** ocasionado ao ente municipal, em razão do pagamento da indenização pela desapropriação do imóvel em valor superior ao estabelecido no laudo de avaliação, restando apurado um montante de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), conforme prova técnica que se infere dos autos;
- b) Determinar a diligência de EXAME TÉCNICO junto à unidade instrutiva especializada dessa Egrégia Corte de Contas, para



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

que proceda à avaliação do imóvel objeto da desapropriação, visando à verificação de valores de mercado;

c) Ultimada a diligência anterior, determinar a **CITAÇÃO** do Sr. **Wellington Marcos Rodrigues**, Prefeito de Mar de Espanha, para querendo, no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**, apresentar defesa escrita em observância aos corolários constitucionais de ampla defesa e do contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Magna Carta de 1988, c/c art. 307 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais);

d) Conclusivamente, requer a **intimação pessoal** deste representante do Ministério Público de Contas acerca da decisão que eventualmente indefira, no todo ou em parte, o pedido acima arrolado.

Após o cumprimento das medidas de praxe, pugna pelo envio à Unidade Técnica para manifestação e posterior retorno dos autos a este Órgão Ministerial, para manifestação em sede de parecer conclusivo, nos termos dos artigos 152 e 153 da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É a manifestação ministerial.

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

Belo Horizonte, 07 de maio de 2018.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

(Documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Em obediência ao princípio do contraditório e da ampla defesa, previsto no inciso LV do art. 5º da Constituição da República, e observado o disposto no § 2º do art. 166 da Resolução TC nº 12, de 2008, proceda-se à citação do Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito de Mar de Espanha, para que, no prazo de quinze dias, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante (fls. 1 a 9 e 288 a 290-v), bem como sobre os apontamentos lançados no relatório da Unidade Técnica de fls. 282 a 285, relacionados à: a) ausência de pesquisa de preços de mercado; b) ausência de comprovação de utilidade pública para a desapropriação do imóvel; e c) diferença entre o valor pago a título de indenização e aquele fixado no laudo de avaliação do imóvel.

Na oportunidade, comunique-se que a defesa deverá ser apresentada por ele próprio ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e, ainda, que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

O ofício de citação deverá ser enviado para o local de trabalho bem como para o endereço domiciliar ou residencial do gestor.

Após a manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame, no prazo de quinze dias e, em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal, para parecer conclusivo.

Caso o prazo ora fixado transcorra *in albis*, o processo deverá ser remetido diretamente ao *Parquet*. Logo após, conclusos.

Tribunal de Contas, 10/5/2018.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 8683/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de nº **1024658** – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V.Exa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante, bem como os apontamentos lançados no relatório da unidade técnica e elencados no referido despacho.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **595673855**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito do Município de Mar de Espanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício nº 8689/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

293

P

Belo Horizonte, 11 de maio de 2018.

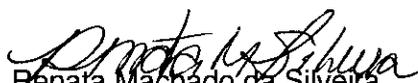
Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de nº **1024658** – Representação, comunico-lhe que foi determinada a **citação** de V.Exa. para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante, bem como os apontamentos lançados no relatório da unidade técnica e elencados no referido despacho.

Informo-lhe que o referido despacho bem como os demais documentos produzidos no Tribunal (relatórios e pareceres) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **595673855**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito do Município de Mar de Espanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº: 1024658

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 13/6/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nº 8689/2018 e 8683/2018, desta unidade.

Célio Luiz Campos
TC 730-4

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num. Ofício: Proc./Doc.:
8689/2018 1024658



Destinatário:
WELINGTON MARCOS RODRIGUES

Endereço:
ESTEVAO PINTO - 130 -
CENTRO
36640000 - MAR DE ESPANHA - MG

AR 12 JUN. 2018

ATAIRE
ATAIRE

UF PAÍS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI
[PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE]
[EMS]
[SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ]

Mel: 7304

Form with fields for ASSINATURA DO RECEBEDOR, DATA DE RECEBIMENTO, CARIMBO DE ENTREGA, NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR, N° DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR, RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO, and ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO.

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

CORREIOS

Autos nº 1024658

Natureza: representação

Representante: MPCEMG – dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Representado: Wellington Marcos Rodrigues, prefeito de Mar de Espanha/MG.

0004418910 / 2018 15:11 0044189 MAR 10

WELINGTON MARCOS RODRI-

GUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na rua Estêvão Pinto nº 130, centro de Mar de Espanha/MG, CEP 36640-000, com C.I. nº 64.495 OAB/MG e CPF nº 672.773.736-34 (doc. 01), prefeito da cidade de Mar de Espanha/MG (doc. 02), ciente de parte do processo acima referido, e não concordando com o mesmo, posto que relata fatos e circunstâncias divorciados da realidade, conforme se demonstrará abaixo, vem à honrada presença de v. exa., no prazo determinado (juntada do comprovante de citação em 13.06.2018), apresentar sua **DEFESA**, o que o faz nos seguintes termos:

PRELIMINARMENTE

1) DO CERCEIO DE DEFESA:

Que como é cediço, no instrumento citatório veio descrito procedimento para que o representado tivesse acesso, via *internet*, ao presente processo, a fim de elaborar a sua defesa.

Desta feita, e seguindo os trâmites apontados, o representado acessou pelo *site* deste Tribunal o referido procedimento e, para sua surpresa e indignação, e como certamente será confirmado por vs. exas.,



0004418910 / 2018

MAR DE ESPANHA

constatou-se que a representação então disponibilizada data de 17.10.2017, ^{ac} qual se refere ao **processo nº 1024631**, em curso nesta mesma Câmara, cujo objeto é a desapropriação de um **imóvel localizado na av. Palestina, nesta cidade, destinado, em suma, à construção de uma garagem** para abrigar a frota municipal, à qual inclusive já foi apresentada a respectiva defesa e documentos, enquanto que o objeto deste processo trata-se de representação em razão de **desapropriação feita em desfavor da empresa Caolim Azzi Ltda, de imóvel rural localizado na Fazenda Santa Maria, para construção de uma fábrica de farinha de peixe e outras finalidades**, o que se pôde aferir diante dos demais documentos disponibilizados no sítio deste Tribunal, especialmente do relatório técnico.

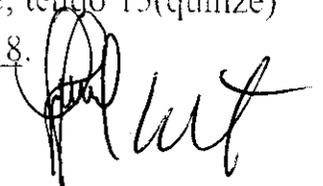
Além deste equívoco, foi disponibilizado também outro documento que não diz respeito a este processo, tão pouco ao Município de Mar de Espanha/MG e seu prefeito, sendo referente ao **processo nº 1024675 do Município de Nova Ponte/MG**.

Diante desta circunstância, resta evidenciado que houve flagrante erro desta Secretaria quando disponibilizou a representação e o outro documento citado via *internet* para conhecimento do representado e conseqüente elaboração de sua defesa, o que acabou por dificultar a elaboração da mesma, configurando-se, portanto, o **cerceio de sua defesa**, já que este peticionário a está apresentando levando em consideração apenas os dados descritos no relatório técnico, sem saber se existe outro item a ser defendido/impugnado.

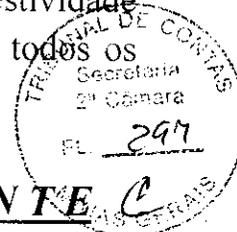
Desta feita, requer-se que esta Douta Câmara avalie esta situação e a corrija, determinando a disponibilização correta da representação e do outro documento via *internet*, intimando-se o representado para aditar a sua defesa, caso necessite, sob pena de configurar-se o cerceio de defesa e conseqüente nulidade processual.

2) DA TEMPESTIVIDADE DESTA PEÇA:

Não obstante o acima posto, é de se apontar a tempestividade desta peça, haja vista que o comprovante de citação do representado foi juntado aos autos em 13.06.2018, pelo que, tendo 15(quinze) dias para se manifestar, seu prazo findar-se-ia em 28.06.2018.



Assim sendo, e tendo sido **postada via sedex esta defesa dentro do prazo acima apontado**, resta confirmada a tempestividade na apresentação desta, o que se pede seja declarado e acatado para todos os efeitos.



QUANTO AO MÉRITO PROPRIAMENTE

Não obstante o que foi noticiado na primeira preliminar acima, mas, *ad cautelam*, o representado passa abaixo a tecer seus comentários e respectiva defesa, o que o faz nos seguintes termos:

1) QUANTO À SUPOSTA OMISSÃO REITERADA NA REMESSA DE DOCUMENTOS:

É de causar estranheza e indignação as levianas e infundadas acusações do ilustre *parquet*, porquanto este administrador JAMAIS deixou de atender qualquer requisição que lhe foi encaminhada, especialmente do subscritor da representação ora atacada, sendo inverídica a acusação de que deixou transcorrer *in albis* todos os prazos, sonegando documentos e informações.

A respeito propriamente das requisições ora tratadas, quais sejam, aquelas oriundas dos **ofícios nº 03/2016 e 30/2016** de lavra do MPCEMG, comprova-se em anexo que as duas solicitações foram atendidas a tempo e modo, conforme comprovantes em anexo, docs. 03/05.

O ofício do MPC nº 03/2016 foi respondido através do ofício nº 083/GabPref/PMME/2016 de 25.02.2016, remetido via Correios em 04.03.2016 e recebido no MPCEMG em 08.03.2016, conforme, vale repetir, comprovante ora apresentado em cópia.

Extraí-se do mesmo que, naquela oportunidade, foi encaminhada ao Procurador citado a **CÓPIA INTEGRAL** do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel localizado na Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, objeto deste processo, tomando-se o cuidado de listar **TODOS** os documentos que o compõe, sem nenhuma exceção.

Como se não bastasse, e em resposta ao citado ofício nº 030/2016 do MPC, este prefeito o respondeu também a tempo e modo, informando a remessa da documentação citada em ofício anterior, supra mencionado, bem como apresentando outros elementos e documentos sobre o caso, o que fez através dos ofícios nº 0118/GabPref/PMME/2016 de 31.03.2016 e nº 0180/GabPref/PMME/2016 de 06.06.2016, o primeiro entregue em mãos do próprio Procurador (recibo em anexo), e o segundo remetido via Correios em 07.06.18 e recebido no MPC em 09.06.2016.

Importante ressaltar que após as entregas supra mencionadas o representante (MPCMG) nada mais requisitou a respeito deste tema, outro entendimento não se tendo, por consequência, de que a requisição estava então atendida em sua integralidade.

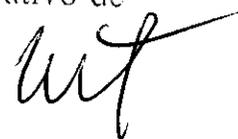
Como se comprova, ilustre julgador, são inverídicas as alegações ora tratadas, porquanto, em suma, este prefeito atendeu SIM às requisições que lhe foram encaminhadas pelo MPC a respeito do imóvel em questão, tendo-lhe entregue TUDO o que existe a respeito, inclusive o procedimento administrativo de desapropriação em sua integralidade, inclusive pessoalmente e nada mais sendo requisitado, pelo que resta evidente que nenhuma ilegalidade cometeu este gestor.

Logo, este prefeito NÃO foi omissos, NÃO deixou transcorrer *in albis* os prazos que lhe competiam, NÃO sonegou informações e nem documentos, NÃO procrastinou ações de fiscalização e nem tentou fazê-lo, NÃO tentou dificultar ação investigativa, NÃO se recusou a cumprir qualquer ato que lhe competia e muito menos corroborou os fundamentos da denúncia ...

Por corolário, não há de se cogitar de violação aos princípios constitucionais da administração pública, muito menos o da legalidade e o da publicidade, pelo que NÃO há um elemento sequer que configure ato de improbidade administrativa, o que já se pede seja observado e declarado, para todos os efeitos.

2) QUANTO ÀS SUPOSTAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO:

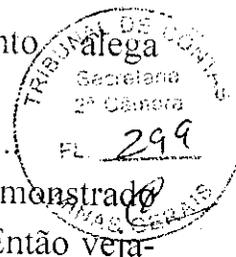
O mais surpreendente, e chega a ser cômico, é que o ilustre *parquet*, que alega não ter recebido o procedimento administrativo de



desapropriação do imóvel citado, num segundo momento alega irregularidades no mesmo...

Parece que tem dois pesos e duas medidas...

Não obstante, restará indubitavelmente demonstrado que nenhuma irregularidade existe no procedimento em epígrafe. Então veja-se:



2.1) Da suposta ausência de pesquisa de preço de mercado:

Como já dito, o *parquet* aponta supostas falhas em documentos que alega nunca ter recebido... ??????

Quanto aos fatos articulados, primeiramente é de se colocar que Mar de Espanha/MG NÃO é um grande centro urbano, sendo pequena cidade do interior do Estado, motivo pelo qual as opções imobiliárias, quando existentes, são bastante reduzidas.

Tem-se que levar em consideração tal circunstância, para se ter em mente, antes de qualquer julgamento, que a realidade desta urbe NÃO é a mesma de uma cidade grande, de uma capital, onde as opções do mercado imobiliário são as mais diversas e variadas.

Desta feita, o imóvel então adquirido pelo Município por desapropriação, ora tratado, era e é o único na cidade que reunia TODAS as condições necessárias para o que se pretendia (docs. 06 e 07, em anexo - parte do processo de desapropriação), que era a construção de uma fábrica de farinha de peixes e outros.

Só por aí vê-se a dificuldade que se tinha em encontrar local apropriado para o objetivo acima descrito, pois precisava-se de um imóvel específico, que atendesse à finalidade pretendida, que tivesse localização geográfica adequada, a fim de, por exemplo, facilitar o escoamento da produção, tendo que estar também, por aquele e outros motivos, próximo ao perímetro urbano, dentre outros pontos.

Desta feita, vale repetir, não serviria qualquer imóvel, mas somente um que reunisse todas as características necessárias, pelo que, tendo se identificado o referido nestes autos, procedeu-se à devida desapropriação.

Aliás, desapropriação é para isso, ou seja, quando o Poder Público necessita *DAQUELE* imóvel referido, pois se assim não o fosse, ou seja, se qualquer um servisse, aí não seria caso para desapropriação, mas sim para aquisição por meio de processo licitatório próprio, no que parece estar fundado o equívoco do *parquet*, ao pretender pesquisa de preço de mercado, procedimento próprio de processo de licitação, e não de desapropriação...

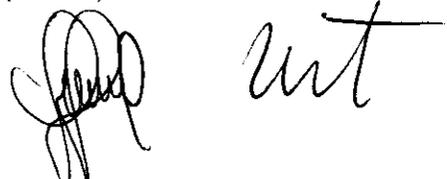
Necessária para a desapropriação é a prévia avaliação, o que foi feito a tempo e modo (doc. 08 em anexo – parte do processo de desapropriação), cujo laudo técnico foi elaborado por uma corretora de imóveis, devidamente habilitada pelo CRECI (e não pela arquiteta Aline...), tendo sido adquirido por R\$ 300.00,00 (trezentos mil reais), o que foi um ótimo negócio para o Município de Mar de Espanha, conforme se tratará no tópico seguinte.

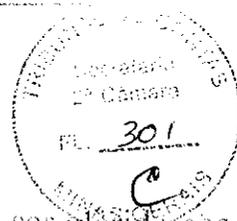
Por tudo, pede-se que os argumentos do representante a respeito sejam desacolhidos, posto que não há de se cogitar de pesquisa de preços de mercado em procedimento de desapropriação, devendo ser consideradas as particularidades de cada imóvel a ser desapropriado para atendimento do interesse público, tendo sido atendidos TODOS os requisitos para a desapropriação levada a termo, inclusive a prévia avaliação por profissional devidamente habilitado e pareceres jurídicos feitos previamente e *a posteriori*, docs. 09 e 10 (parte do processo de desapropriação).

2.2) Da suposta não comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação do imóvel:

Outro argumento equivocado, divorciado da realidade fática e jurídica !!!!

Conforme já noticiado, o procedimento de desapropriação, já encaminhado integralmente ao *parquet* e provavelmente já colacionado a estes autos, foi todo feito de forma legal, nada lhe faltando, no que se inclui, por óbvio, o DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 55/2014, cuja cópia segue anexada, doc. 11, promulgado pela autoridade competente, do qual se extrai a declaração e comprovação do critério de





utilidade pública, comprovação esta que também pode ser atendida nos demais documentos que compõem o procedimento desapropriatório, restando cabalmente demonstrada, também, a supremacia do interesse público sobre o particular.

Oportuno informar que, ao contrário do afirmado pelo *parquet*, o imóvel está sim sendo utilizado pela municipalidade, gerando-lhe inúmeras economias, e se ainda não foi instalada a fábrica de pescado propriamente, o mesmo se deve tão somente à morosidade do Governo Federal, pois ainda tramita em seu Ministério o respectivo Projeto.

É que, e para ilustrar, no referido imóvel encontra-se enorme plantação de eucaliptos (já foi adquirido com a mesma...), da qual o Município, desde a sua aquisição em 2014, vem extraíndo madeira para o atendimento de suas demandas, como por exemplo, construção de pontes, de mata-burros, de mourões, de suportes para *banners* e faixas informativas, em obras de interesse social, etc... (Certidão da Secretaria Municipal de Obras em anexo, doc. 12), cuja utilização já rendeu aos cofres municipais uma economia, até hoje, em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), conforme anexa certidão de lavra do Departamento Municipal de Compras, doc. 13.

Por tudo, resta evidenciado NÃO assistir nenhuma razão ao *parquet*, pois encontra-se devidamente apontado e esclarecida sobre a utilidade pública do imóvel, estando presente o respectivo decreto municipal, estando, mais, comprovado que o imóvel está sendo utilizado pela municipalidade e ainda sendo muito útil, sendo que a fábrica de pescado ainda não foi construída única e exclusivamente pela morosidade do Governo Federal.

Assim, pede-se que seja refutado tal argumento do MPCMG.

2.3) Dos pagamentos feitos e suposto prejuízo ao erário:

Que pela desapropriação ora em comento, e como certamente consta dos autos, o Município de Mar de Espanha/MG pagou a quantia única e total de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), parceladamente, cujos comprovantes seguem em anexo, doc. 14 (nota de empenho nº 0183/2014 e respectivos pagamentos).

302
E a despeito de ter sido avaliado o imóvel em questão à época em R\$ 299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte reais), conforme doc. 08 ora apresentado, o fato de o Município por ele ter pago R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) está longe de configurar prejuízo ao erário, primeiramente pela aplicação do **princípio da insignificância**, pela irrisória diferença aferida, o que se pede seja observado e acatado.

Ademais, é de se considerar a questão acima descrita, sobre a utilização da plantação de eucaliptos que nele existe, a qual já gerou, até os dias atuais, uma economia aos cofres municipais em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), doc. 13, o que obviamente foi vislumbrado pelo gestor naquela ocasião.

E para arrematar tal questão, anexa-se avaliação atual do referido imóvel, doc. 15, pelo que se demonstra que o mesmo, atualmente, vale R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais) ...

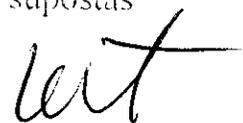
Por tudo que ora se demonstra e se comprova, pergunta-se: onde está o prejuízo ao erário público, diante do ÓTIMO negócio feito? O que resta demonstrado é que, quanto ao erário, só houve ganho para esta cidade, porquanto adquiriu o Município um imóvel por R\$ 300.000,00 (e ainda parcelado...), que hoje vale no mínimo R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais, e ainda economizando-se para os cofres públicos uma despesa em torno de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com aquisição de madeira.

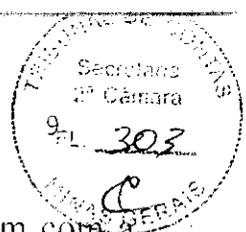
Diante de tudo, os referidos R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) são inócuos, pois, ao fim, o ganho para os cofres públicos foi muito maior...

Por fim, aponta-se que o *parquet* considera pagamentos que NÃO são relativos à desapropriação ora tratada, devendo ser desconsiderados.

Assim, por todas as questões antes lançadas, demonstra-se inexistir qualquer irregularidade relativa aos pagamentos feitos, o que se pede seja reconhecido e declarado, para todos os efeitos.

POR TODO O EXPOSTO, e prestados os devidos esclarecimentos, resta indubitavelmente comprovado que as supostas





irregularidades JAMAIS EXISTIRAM, posto que não coadunam com a realidade, pois todos os pontos e etapas do procedimento desapropriatório foram feitos na estreita via da legalidade e da publicidade, respeitados todos os demais princípios e leis que regem a administração pública, pelo que se pede que todos os argumentos e explicações acima sejam *in totum* acatados, INCLUSIVE AS PRELIMINARES TRAZIDAS, para se reconhecer e declarar, ao final, a TOTAL REGULARIDADE do procedimento de desapropriação ora em apreço, para, por corolário, JULGAR IMPROCEDENTE a representação ora tratada e arquivar definitivamente este procedimento, rechaçando-se, pois, todos os pedidos feitos pelo *parquet*.

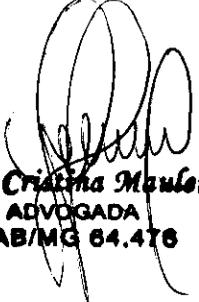
Frisa-se, por oportuno, que o parecer técnico acostado aos autos RECHAÇOU todas as supostas irregularidades listadas pelo MPC, reforçando-se e confirmando-se, pois, os argumentos acima.

De toda forma, protesta-se pela produção de todas as provas que ainda se fizerem necessárias.

N. termos, pede deferimento.

Mar de Espanha, 27.06.2018.


WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito - CPF 672.773.736-34


Ana Cristina Mauler
ADVOGADA
OAB/MG 64.476

PROCURAÇÃO

WELINGTON MARCOS RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na rua Estêvão Pinto nº 130, centro de Mar de Espanha/MG, CEP 36640-000, com C.I. nº 64.495 OAB/MG e CPF nº 672.773.736-34, por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui como sua procuradora a advogada *ANA CRISTINA MAULER*, inscrita na OAB/MG sob o nº 64.476, e a quem outorga os poderes da cláusula “ad judicia et extra”, em qualquer instância ou tribunal, e mais os de transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e acordos, fazer requerimentos, defesas e recursos, substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes, e especialmente para representá-lo amplamente no processo nº 1024658 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, ratificados todos os poderes acima conferidos.

Mar de Espanha, 26 de junho de 2018.


WELINGTON MARCOS RODRIGUES

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 SECRETARIA DE REGISTRO E IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS

Nome: **WELINGTON MARCOS RODRIGUES**

DOCUMENTO DO EMBAIXE Nº: 64485 RG

CPF: 672.773.736-34 DATA NASCIMENTO: 05/03/1965

FILIAÇÃO: JOSE RODRIGUES FILHO
 NELI LOPES RODRIGUES

PERMISSÃO: [] SOC: [] CÍVIL: []

Nº REGISTRO: [] VALIDADE: 05/03/2013 1ª REGISTRAÇÃO: 29/08/1991

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 361246858

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

Nome: **WELINGTON MARCOS RODRIGUES**

INSCRIÇÃO: **64485**

FILIAÇÃO: JOSE RODRIGUES FILHO
 NELI LOPES RODRIGUES

NACIONALIDADE: MAR DE ESPANHA-MG

RG: M-4.648.874 - SSP/MG

DATA DE NASCIMENTO: 05/03/1965

CPF: 672.773.736-34

VIA: 01 EXPEDIDO EM: 28/03/2008

RAMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 PRESIDENTE



Cartório do 1.º Ofício de Notas
 Vera Lúcia Tavares Barroso Tabelião
 Claudio Luz Pereira Escrevente Substituto

AUTENTICAÇÃO
 Certifico a autenticidade do presente documento. Dou fé. Mar de Espanha de 11/12/13
 Em test.º da verdade.
[Signature]

EM: 3,69
 TFJ: 1,15



De 01

361246858

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SUZIL DE FORA, MG DATA EMISSÃO: 22/12/2010

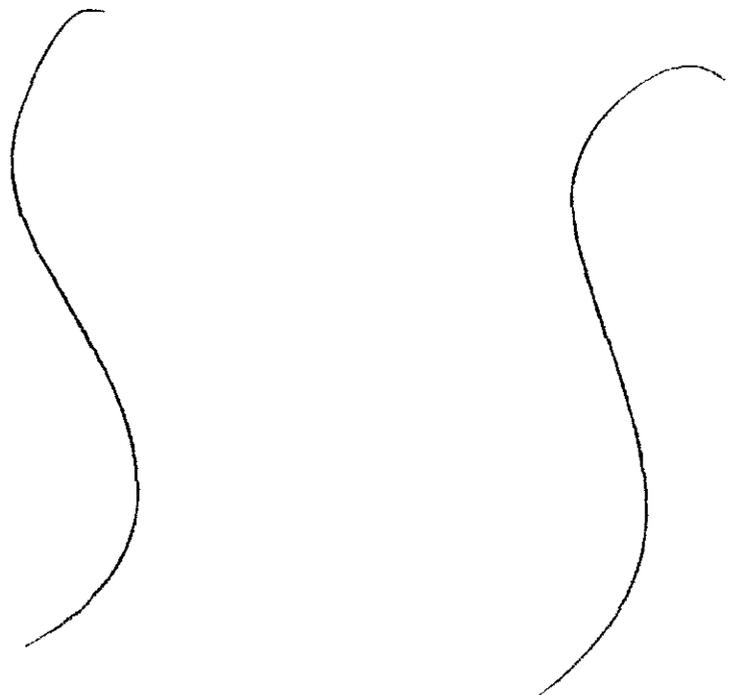
13380044613
 06987220772

TEM SE PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03438688

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.900/94)

ASSINATURA DO PORTADOR: *Wilton...*

OBSERVAÇÕES: ART 20, INC. II, 8866/94





Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 - Centro - Mar de Espanha - MG CEP 36640-000
CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115

306
C

Ata de Posse do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Mar de Espanha

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e dezessete, no Plenário da Câmara Municipal de Mar de Espanha, sob a presidência do senhor vereador Alair de Resende, Presidente da Câmara Municipal, reuniram-se presentes os vereadores: Adriana Aparecida Halfeld Guerra, Arnóbio Joaquim de Souza, Flavio Raviere de Castro, Jorge Ajax Brovini, Lincoln Rodrigues dos Santos, Marclio Vieira Pacheco, Ronaldo dos Santos e Talles de Souza Mazzi, para empossar os Senhores Wellington Marcos Rodrigues e Daniel de Campos Martins Rodrigues, Prefeito e Vice Prefeito eleitos no pleito de 02 (dois) de outubro de dois mil e dezessis. Dando início aos trabalhos, o senhor Presidente Alair de Resende, solicitou ao secretário Jorge Ajax Brovine a verificar a autenticidade dos diplomas apresentados e da declaração de bens, quais serão arquivados. Os Senhores Wellington Marcos Rodrigues e Daniel de Campos Martins Rodrigues proferiram o Compromisso de Posse, nos seguintes termos: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Mar de Espanha. Prometo observar a Legislação em geral e promover o bem de todo o Município de Mar de Espanha." O vice prefeito confirmou o compromisso de Posse, declarando: "Assim o prometo". O presidente declarou empossados, Prefeito e vice Prefeito, eleitos para assumir o Mandato/Administração 2017/2020. Fez o uso da palavra o excelentíssimo senhor Prefeito Wellington Marcos Rodrigues. Em seguida, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos da Sessão de Posse. Para constar eu, Jorge Ajax Brovine, secretário da Mesa lavrei a presente ata que vai assinada por mim pelo Presidente e demais vereadores e prefeito e vice prefeito empossados. Sala das Sessões 1º de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete).

De.
09

[Handwritten signatures of the Mayor, Council Members, and the Mayor-elect]

Cartório 1º Ofício de Notas de Mar de Espanha - MG
Praça Barão de Ayuruoca, nº 15 loja 01
Telefone (32)3276-1618
Autenticação

Certifico a autenticidade do presente documento Dou fe
Mar de Espanha, 3 de Janeiro de 2017
Em testemunho da verdade.

MARY CAROLINE BARBOSA DE FREITAS
Emol: R\$ 4.80 - Tx Judic: R\$ 1.49 - Total: R\$ 6.29



CONFERE COM O ORIGINAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
170ª Zona Eleitoral de Mar de Espanha

O (A) Juiz (Juiza) Presidente da Junta Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral de Mar de Espanha, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 40, IV, e 215 do Código Eleitoral, tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 2 de outubro de 2016, confere o diploma de

Prefeito do Município de Mar de Espanha a

Wellington Marcos Rodrigues

eleito(a) pelo(a) Coligação UNIDOS PARA MAIS INOVAÇÃO
(PSDB/PT/DEM/PTB/PP), conforme a Ata Geral das Eleições.

Mar de Espanha, 16 de dezembro de 2016

Juiz (Juiza) Presidente da Junta Eleitoral





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(2ª VIA)

Mar de Espanha, 25 de fevereiro de 2016.

Doc. 03

Ofício nº: 083/GabPref/PMME/2016

Att.: dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas de MG.

Assunto: resposta ao ofício nº 03/2016 de 11.01.2016 – procedimento preparatório nº 023.2015.457.

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, e em resposta ao ofício supra epigrafado, e especialmente em defesa do que ali se encontra noticiado referente à denúncia feita a este órgão, vem à honrada presença de v. exa. trazer em anexo a documentação solicitada, qual seja: cópia integral do **procedimento administrativo de desapropriação do imóvel localizado na Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, rodovia Alcides Costa MG-126, nesta cidade**, a qual se compõe, em suma, de determinação do prefeito para identificação de imóvel; laudo do setor técnico municipal de arquitetura e de avaliação do imóvel; 02 pareceres jurídicos; decisão administrativa; decreto expropriatório; escritura e registro imobiliário.

Seguem também planta de localização do imóvel com a ART, único ponto não feito quando do procedimento administrativo, as quais foram feitas nesta oportunidade para atender à requisição deste órgão, o que, vale ressaltar, foi bastante oportuno, pois propiciou, em outro procedimento, a identificação de alguns equívocos, o que já está sendo objeto de correção, motivo pelo qual, na eventualidade de ocorrerem novas desapropriações, as mesmas serão incluídas como etapa a se cumprir nos referidos procedimentos.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, e tudo restando apresentado conforme requerido por v. exa., verifica-se inexistir qualquer irregularidade e/ou ilegalidade na situação narrada, especialmente quanto à desapropriação realizada, pelo que não prosperam as acusações e denúncias a respeito feitas.

Desta forma, prestadas as devidas informações e esclarecimentos, desde já se solicita à v. exa. que determine o arquivamento do procedimento preparatório ora em preço.

Assim, coloca-se este Executivo ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que porventura forem ainda necessários, oportunidade em que reitera protestos de elevados respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

WELINGTON MARCOS RODRIGUES

Prefeito municipal

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

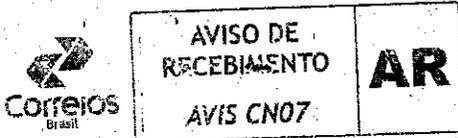


| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | | | |
|--|-------------------|--|---|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE | | | |
| M.P.E.M.C. de Marcilio Boremas Corvea de Jella | | | |
| ENDEREÇO / ADRESSE | | | |
| Av. Ruy Galvão, 1315 - 3º andar - Luxemburgo | | | |
| CEP / CODE POSTAL | CIDADE / LOCALITÉ | UF | PAIS / PAYS |
| 30-380-435 | Belo Horizonte | MG | Brasil |
| DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINATION | | NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI | |
| Resposta ao ofício n.º 03/2016 - procedimento preparatório n.º 023.2015.457 | | <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR | | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRATION | CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU DE DESTINATION |
| Carolina de Luca | | 08/03/16 | 08 MAR 2016 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR | | | |
| Nº DO DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EXPEDIDOR | | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT | |
| | | Mário R. Pinto CPF: 84227489 | |
| REÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS | | | |

73240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



JO 46450285 9 BR

| | | | | |
|---------------------------------------|---|---|---|---|
| DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT | TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON | | | |
| 07/03/16 | / | / | / | / |
| UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE POSTE | : | h | : | h |
| | : | h | : | h |

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

ENDERECO PARA DEVOLUCAO / RETOUR

| | | | |
|---|-----------|----|--------|
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR | | | |
| 18535658/0001-63 | | | |
| ENDERECO PARA DEVOLUCAO / ADRESSE | | | |
| PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA | | | |
| PRAÇA BARÃO DE AYURUOCA, 53 | | | |
| CIDADE / LOCALITÉ | CEP | UF | PAIS |
| MAR DE ESPANHA - MG | 36640-000 | MG | BRASIL |

3 6 6 4 0 0 0 0



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(2ª VIA)

Mar de Espanha, 31 de março de 2016.

Dee
04

Ofício nº: 0118/GabPref/PMME/2016

Att.: dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas de MG.

Assunto: resposta ao ofício nº 030/2016 – imóvel Fazenda Santa Maria
Procedimento preparatório nº 023.2015.457.

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, em resposta ao ofício supra epigrafado e em continuidade às informações já prestadas através do ofício nº 083/GabPref/PMME/2016 de 25.02.2016, vem à honrada presença de v. exa. informar que, por meio do expediente supra referido, já encaminhou a esta Procuradoria a planta de localização do imóvel ora tratado com a respectiva ART, bem como a integralidade do procedimento administrativo de sua desapropriação, constando em nossos controles recebido por este órgão em 08.03.2016.

Nesta ocasião, e complementando as informações já prestadas, apresenta por esta, em anexo, cópia de todos os pagamentos feitos (empenhos e respectivos depósitos).

Quanto ao pedido de planta baixa do imóvel, segundo orientação recebida do setor de engenharia desta prefeitura, a mesma só é cabível quando existe construção na área, o que não é o caso do imóvel ora em apreço, o qual trata-se apenas de terreno, sem qualquer construção, ocasião em que se faz **planta de situação** tão somente.

E quanto a esta, informa-se à v. exa. que a mesma ainda não foi feita porque, dada a extensão da área, somente através de um profissional específico (topógrafo) a mesma pode ser feita, sendo que o município não dispõe deste profissional em seu quadro funcional.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por tal motivo, para a elaboração de trabalhos desta natureza, vale-se do topógrafo da Ampar – Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paraibuna, do qual este é associado e o que lhe garante a gratuidade do serviço.

Entretanto, em razão da demanda gerada por todos os municípios associados, é inevitável que a prestação do serviço citado gere uma certa espera, sendo que o nosso pedido já está há muito agendado, aguardando sua realização para breve, conforme noticiado.

Desta feita, assim que o trabalho supra referido for concluído, de pronto teremos a **planta de situação** do imóvel, a qual lhe será então encaminhada imediatamente.

Quanto à procedimento licitatório para contratação de empresa de arquitetura, é de se informar que inexistente o mesmo, pois, e até mesmo em razão da grave crise financeira que assola o país, nenhum serviço de engenharia e/ou de arquitetura foi ainda contratado.

Assim, coloca-se este Executivo ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura forem necessários, oportunidade em que reitera protestos de elevados respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito municipal



313
C

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mar de Espanha, 31 de março de 2016.

Ofício nº: 0118/GabPref/PMME/2016

Att.: dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas de MG.

Assunto: resposta ao ofício nº 030/2016 – imóvel Fazenda Santa Maria

Procedimento preparatório nº 023.2015.457.

Receim
07/04/16

mm
TC 030H-0

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, em resposta ao ofício supra epigrafado e em continuidade às informações já prestadas através do ofício nº 083/GabPref/PMME/2016 de 25.02.2016, vem à honrada presença de v. exa. informar que, por meio do expediente supra referido, já encaminhou a esta Procuradoria a planta de localização do imóvel ora tratado com a respectiva ART, bem como a integralidade do procedimento administrativo de sua desapropriação, constando em nossos controles recebido por este órgão em 08.03.2016.

Nesta ocasião, e complementando as informações já prestadas, apresenta por esta, em anexo, cópia de todos os pagamentos feitos (empenhos e respectivos depósitos).

Quanto ao pedido de planta baixa do imóvel, segundo orientação recebida do setor de engenharia desta prefeitura, a mesma só é cabível quando existe construção na área, o que não é o caso do imóvel ora em apreço, o qual trata-se apenas de terreno, sem qualquer construção, ocasião em que se faz **planta de situação** tão somente.

E quanto a esta, informa-se à v. exa. que a mesma ainda não foi feita porque, dada a extensão da área, somente através de um profissional específico (topógrafo) a mesma pode ser feita, sendo que o município não dispõe deste profissional em seu quadro funcional.

mt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(2ª VIA)

Mar de Espanha, 06 de junho de 2016.

Dec.
05

Ofício nº: 0180/GabPref/PMME/2016

Att.: dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas de MG.

Assunto: resposta, em continuidade, ao ofício nº 030/2016 – imóvel Fazenda Santa Maria - procedimento preparatório nº 023.2015.457.

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, e dando continuidade ao que já lhe foi enviado e informado através dos ofícios nº 083/GabPref/PMME/2016 de 25.02.2016 e 0118/GabPref/PMME/2016 de 31.03.2016, vem à honrada presença de v. exa. trazer em anexo a planta de situação do imóvel localizado na Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, rodovia Alcides Costa MG-126, nesta cidade.

Por tudo, verifica-se inexistir qualquer irregularidade e/ou ilegalidade na situação objeto do procedimento preparatório acima citado, especialmente quanto à desapropriação realizada, pelo que não prosperam as acusações e denúncias a respeito feitas.

Desta forma, prestadas as devidas informações e esclarecimentos, desde já se solicita à v. exa. que determine o arquivamento do procedimento preparatório ora em apreço.

Assim, coloca-se este Executivo ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que porventura forem ainda necessários, oportunidade em que reitera protestos de elevados respeito e consideração.

Atenciosamente,

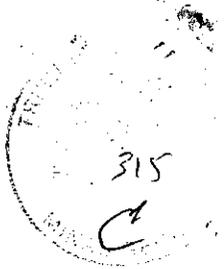
ORIGINAL ASSINADO

WELINGTON MARCOS RODRIGUES

DESTINATÁRIO DO CIB, TV, DESTINATÁRIO

AR

MPCMG - dr. Maurício Ramos Ferreira de Mello
R. Raja Epitáfia 1.315 - 3º andar - Luxemburgo
30.380-435 Belo Horizonte MG Brasil



Ofício nº 180/2016 - resposta ao
ofício 030/2016 - Rashim Azzi

A

9 6 16

Jose Wagner R. Pinto
Matrícula: 84222484
CARTEIRO II



ESCRREVA PARA A PUBLICAÇÃO NO VERSO DO PRASEL

AVISO DE RECEBIMENTO **AR** JO 48047517 6 BR

Correios **MAR DE ESPANHA**

07 06 2016
07 JUN 2016

DEMAS

18535658/0001-63 Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE
MAR DE ESPANHA
PRAÇA BARÃO DE AYURUOCA, 58
CEP. 36.640-000 - CENTRO
MAR DE ESPANHA - MG

BRASIL
BRÉSIL

3 6 6 4 0 0 0 0

ENDERECO PARA DEVOLUCAO
RETOUR



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mar de Espanha, 03 de janeiro de 2014.

À sra. Aline Lima Tavares
Ilma. Secretária Municipal de Obras

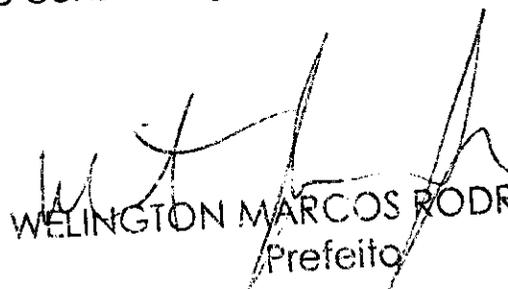
Dec
06

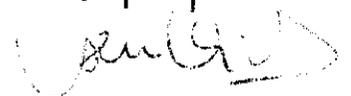
Prezada,

Diante da iminente possibilidade de ser apresentado, junto ao Governo Federal, projeto para construção de um mini distrito industrial, é esta para determinar-lhe que, em caráter de urgência, envide todos os esforços no sentido de identificar, no município, imóvel (is) adequado (s) a tal finalidade, qual seja, para implantação e construção de uma fábrica de farinha de pescados e de uma fábrica de ração e abatedouro de peixes, devendo ser considerados todos os requisitos básicos e condições a tal fim.

Concluído o trabalho, remeta-o diretamente do Procurador Municipal para elaboração de parecer técnico.

Sendo só para o momento, renovo protestos de consideração e respeito.


WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito

RECEBIDO
03/01/2014




317

C

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mar de Espanha, 04 de janeiro de 2014

LAUDO TÉCNICO DE ARQUITETURA:

1) **Responsável pela vistoria:** Aline Lima Tavares, arquiteta e urbanista graduada pela Faculdade de Arquitetura e Urbanista da Universidade Federal do Rio de Janeiro.

Conselho de Arquitetura e Urbanismo: 143423-3.

2) **Imóvel e localização:** Sítio Limeira, Rodovia Alcides Costa, MG-126, situado a aproximadamente 4,0 km do Centro do município, Centro, Mar de Espanha, MG.

3) **Data da vistoria:** 04-01-2014. Foram realizadas fotografias do local, que se encontram anexas a este laudo.

4) **Requerente:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA, tomando-se por referência a solicitação do prefeito Wellington Marcos Rodrigues, de 03/01/2014.

5) Considerações:

De acordo com vistoria "in loco" no imóvel supracitado, foi constatado o que abaixo passo a descrever, considerando que foi solicitado desta profissional que procurasse um imóvel no município que preencha os requisitos do projeto para Produção de Farinha de Peixe, Fábrica de Ração e abatedouro de peixe, cuja verba será disponibilizada pelo Ministério da Pesca, com base em questões de urbanismo, como acesso e paisagem:

1. Após procurar locais com os requisitos acima, o engenheiro Milton Salgado e eu fizemos visita em conjunto a este imóvel e consideramos que o Sítio Limeira atenderia, devido as seguintes considerações:

PREFEITURA DE
MAR DE ESPANHA
Inovando para todos

De
07



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

2. O imóvel localiza-se na MG-126, a cerca de 4 quilômetros do Centro. É uma via de importante acesso do município, que liga às estradas para Sapucaia e Chiador, caminho para o estado do Rio de Janeiro e ao Bairro Elite;
3. Possui plantio de eucalipto e vegetação rasteira, com uma bela paisagem natural;
4. A topografia é suave, com possível implantação de construção de grande porte.

6) **CONCLUSÃO:** É de meu entendimento, portanto, que o local em questão atende a esta demanda para construção da fábrica supracitada e terá localização estratégica para escoar a produção.

Anexo: RELATÓRIO FOTOGRÁFICO



Foto 1: Visada da entrada do sítio Limeira.
Fonte: Advogada Silene de Oliveira Medeiros





319

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

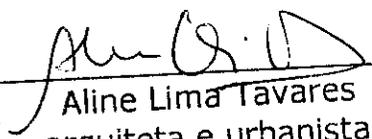
CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Foto 2: Visada da lateral esquerda do terreno a partir do acesso.
Fonte: Advogada Silene de Oliveira Medeiros



Foto 3: Visada da lateral direita do terreno a partir do acesso.
Fonte: Advogada Silene de Oliveira Medeiros


Aline Lima Tavares
arquiteta e urbanista
CAU 143423-3

**PREFEITURA DE
MAR DE ESPANHA**
Inovando para todos

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS
Praça Barão de Ayuruoca, nº 53 – Centro – Mar de Espanha/MG – CEP 36.640-000
Telefone: (32) 3276-1225



SILENE DE OLIVEIRA MEDEIROS



LAUDO DE AVALIAÇÃO - IMÓVEL RURAL

1- IDENTIFICAÇÃO

Data: 09 de janeiro de 2014

Requerente: MUNICIPIO DE MAR DE ESPANHA, pessoa jurídica, CNPJ: 18.535.658/0001-63

Representante: Prefeito Municipal Wellington Marcos Rodrigues, CPF: 672.773.736-34

Expropriado: Caolim Azzi Ltda, CNPJ: 22.349.880/0001-49

ENDEREÇO DO IMÓVEL

Sítio Limeira, Rodovia Alcides Costa, MG-126, situado a aproximadamente 4,0 km do centro do Município.

MUNICÍPIO

Mar de Espanha/MG

Doc.
08

2- CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO E CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

A propriedade está localizada nas mediações do Município de Mar de Espanha, próximo ao Bairro Elite. Solo compatível com a região; Morros e planícies cultivadas por eucaliptos, com aproximadamente 03 anos de plantio. O presente imóvel conta com recursos elétricos, ausente, no entanto, nascente de água, porém, a propriedade recebe água cedida pela propriedade vizinha. O ponto mais positivo e de maior valor econômico encontra-se no excelente acesso, já que confronta com a Rodovia MG-126, distante apenas 3km da área urbana. Área total de 29,04 h, conforme registro, eis que não fora realizado levantamento topográfico.

3 - AVALIAÇÃO (método comparativo direto)

Valor da avaliação

R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

| | |
|--------------------|------------|
| Area/h | 29,04 |
| Valor/h | 8.000,00 |
| Valor do Eucalipto | 67.000,00 |
| Total apurado | 299.320,00 |

4- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Documentação apresentada: Matrícula do RGI 2.791, Livro 2- R, F. 128, arquivado no escritório único da Comarca de Mar de Espanha, livre e desembaraçado de ônus ações reais pessoais e reipersecutórias, sendo última averbação a constante do A-3.

5- OBSERVAÇÕES

LAT - 21 53' 54.1" LONG - 42 59' 20.7"

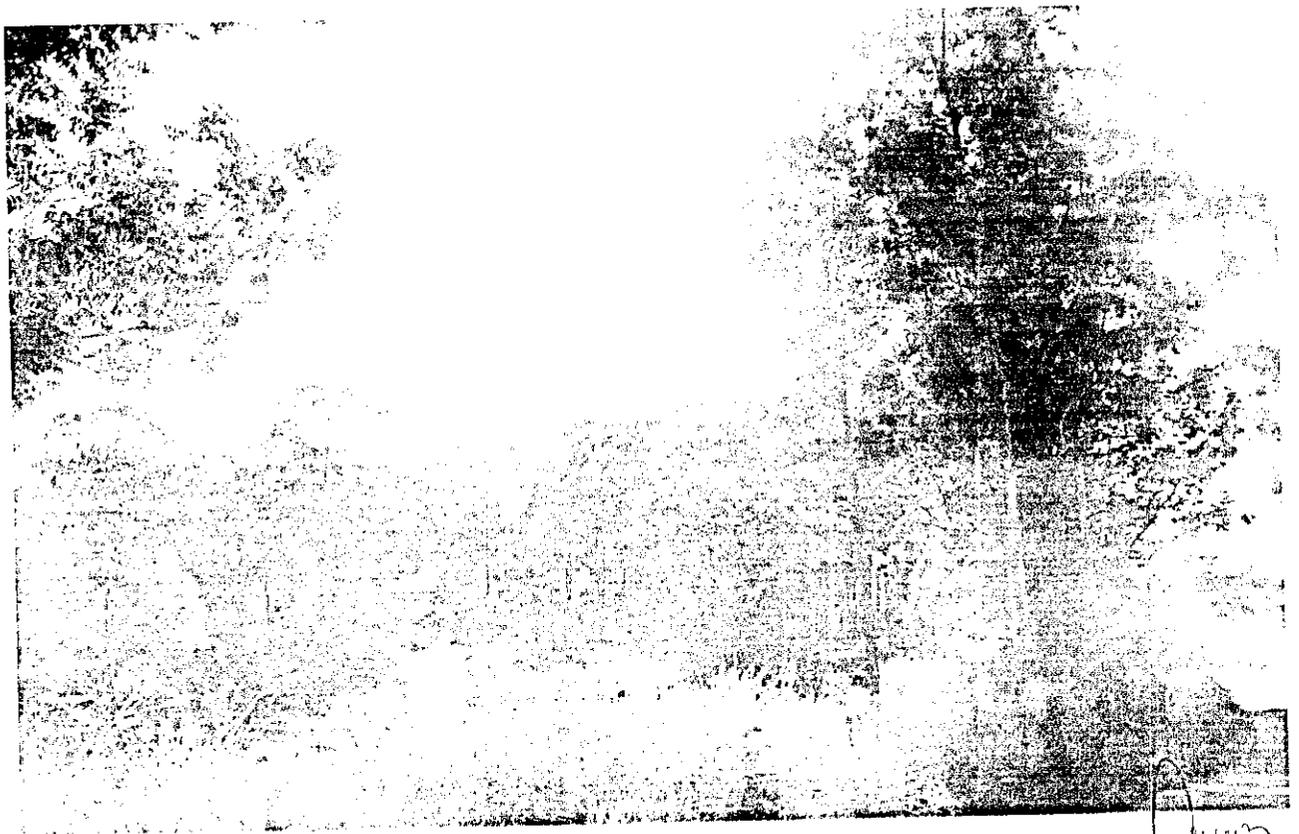
6 - LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Silene de Oliveira Medeiros

Rua Estevão Pinto, 195, sala 06, Centro - Mar de Espanha - MG

Telefones: 32 3276-1530 e 88412132

Silene de Oliveira Medeiros



Silene

Silene de Oliveira Medeiros
Rua Estevão Pinto, 195, sala 06, Centro – Mar de Espanha – MG
Telefones: 32 3276-1530 e 88412132

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Secretaria
2ª Câmara
Fl. 322



A handwritten signature in cursive script, appearing to read 'Silene'.

Responsável pelo laudo: Silene de Oliveira Medeiros
CPF: 055.482.376-40
CRECI-MG F 0022476

Silene de Oliveira Medeiros
Rua Estevão Pinto, 195, sala 06, Centro – Mar de Espanha – MG
Telefones: 32 3276-1530 e 88412132



LAUDO DE AVALIAÇÃO - IMÓVEL RURAL

1- IDENTIFICAÇÃO

Data: 09 de janeiro de 2014

Requerente: MUNICIPIO DE MAR DE ESPANHA, pessoa jurídica, CNPJ: 18.535.658/0001-63

Representante: Prefeito Municipal Wellington Marcos Rodrigues, CPF: 672.773.736-34

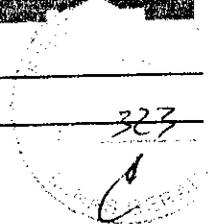
Expropriado: Caolim Azzi Ltda, CNPJ: 22.349.880/0001-49

ENDEREÇO DO IMÓVEL

Sítio Limeira, Rodovia Alcides Costa, MG-126, situado a aproximadamente 4,0 km do centro do Município.

MUNICÍPIO

Mar de Espanha/MG



2- CARACTERÍSTICAS DA REGIÃO E CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL

A propriedade está localizada nas mediações do Município de Mar de Espanha, próximo ao Bairro Elite. Solo compatível com a região; Morros e planícies cultivadas por eucaliptos, com aproximadamente 03 anos de plantio.

O presente imóvel conta com recursos elétricos, ausente, no entanto, nascente de água, porém, a propriedade recebe água cedida pela propriedade vizinha. O ponto mais positivo e de maior valor econômico encontra-se no excelente acesso, já que confronta com a Rodovia MG-126, distante apenas 3km da área urbana. Área total de 29,04 h, conforme registro, eis que não fora realizado levantamento topográfico.

3 - AVALIAÇÃO (método comparativo direto)

Valor da avaliação

R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

| | |
|--------------------|------------|
| Area/h | 29,04 |
| Valor/h | 8.000,00 |
| Valor do Eucalipto | 67.000,00 |
| Total apurado | 299.320,00 |

4- INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Documentação apresentada: Matrícula do RGI 2.791, Livro 2- R, F. 128, arquivado no ofício único da Comarca de Mar de Espanha, livre e desembaraçado de ônus ações reais pessoais e reipersecutórias, sendo última averbação a constante do A-3.

5- OBSERVAÇÕES

LAT - 21 53' 54.1" LONG - 42 59' 20.7"

6 - LEVANTAMENTO FOTOGRÁFICO

Silene de Oliveira Medeiros

Rua Estevão Pinto, 195, sala 06, Centro - Mar de Espanha - MG

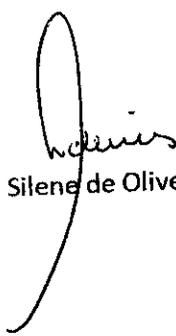
Telefones: 32 3276-1530 e 88412132



A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

Silene de Oliveira Medeiros
Rua Estevão Pinto, 195, sala 06, Centro – Mar de Espanha – MG
Telefones: 32 3276-1530 e 88412132




Responsável pelo laudo: Silene de Oliveira Medeiros
CPF: 055.482.376-40
CRECI-MG F 0022476

Silene de Oliveira Medeiros
Rua Estevão Pinto, 195, sala 06, Centro – Mar de Espanha – MG
Telefones: 32 3276-1530 e 88412132



326

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ementa: " *Possível aquisição de imóvel por desapropriação*".

SETOR REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito.

SERVIÇO: Procurador Jurídico Municipal (Advogado-I)

O Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, (advogado de carreira), no uso e gozo de suas atribuições legais, vem nesta e na melhor forma de direito, emitir parecer técnico opinativo, não vinculante a decisão do Gestor Público, a respeito de consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal sobre requisição interna realizada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos do Município de Mar de Espanha/MG.

O Sr. Secretário em sua requisição ao Gestor Público, aponta os motivos ensejadores à sua pretensão, em favor do projeto pretendido pelo Sr. Prefeito Municipal, minudenciando as justificativas da escolha do imóvel pretendido.

Frisa-se que o Chefe do Executivo Municipal pretende incrementar projeto de "construção de um Mini distrito industrial para a implantação e construção de uma fábrica de farinha de pescados e de uma fábrica de ração e abatedouro de peixes".

O Sr. Secretário Municipal de Obras e Serviços públicos, identificou um único imóvel que preenche todos os requisitos buscados, qual seja, aquele situado na **Fazenda Santa Maria**, nesta cidade de Mar de Espanha/MG, com uma área total de **29,04hc** (*vinte e nove hectares e quatro ares*), de terras e pastos, com toda a estrutura para construção no imóvel, devidamente registrado no Livro 2R, fls. 128, referente à matrícula nº 2.791, pelo cartório de registro de imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG.

Em face do projeto pretendido, implantação e construção de uma fábrica de farinha de pescados e de uma fábrica de ração e abatedouro de peixes, o Sr. Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, após percorrer vários imóveis que poderiam atender a implantação do projeto, deparou-se com um imóvel localizado na "**Fazenda Santa Maria**", município de Mar de Espanha/MG, estando apto a tal implementação, segundo seu julgamento.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Estas afirmações e escolha feita pelo Sr. Secretario Municipal de Obras e Serviços Públicos, é claro, deverão passar pelo crivo do setor de engenharia e arquitetura da Prefeitura, secretaria municipal de obras e serviços públicos como um todo, que poderão através de vistoria a ser feita "in loco", com a capacitação técnica que lhes é peculiar, manifestar sobre a pretensão da Sr. Prefeito e a conveniência e oportunidade da medida e a escolha deste imóvel. Parecer de um corretor de imóveis sobre o preço ofertado pelo proprietário e se o mesmo está em um patamar compatível com o preço praticado no mercado.

Segundo informações do Secretário de Obras, o imóvel é de grande extensão, em área próximo a BR, com localização geográfica privilegiada, o que facilitaria a implantação da Fábrica, numa distância próxima da Zona Urbana do município de Mar de Espanha, tendo a possibilidade de ser construído em seus arredores toda infra estrutura necessária para um perfeito funcionamento e funcionalidade de operação da Fábrica, trazendo na verdade grande economia e estratégia de localização aos fins que se pretende em favor do chamado Interesse Público.

Neste sentido, o Procurador Jurídico Municipal não tem competência funcional para manifestar sobre a construção, estrutura, e demais elementos próprios do setor de engenharia e o Setor de Obras e Serviços da municipalidade, porém tem sim bom senso de entender o que é plausível e o que não é face as informações repassadas pela Secretaria de Obras e pelo Sr. Prefeito, vez que na forma como nos foi informado não restam dúvidas de que este imóvel está perfeitamente compatível com os interesses da municipalidade, salvo manifestação do setor competente de engenharia e obras e serviços públicos.

O imóvel em questão terá a UTILIDADE e FINALIDADE a que se propõe o Ente Público, conforme projeto de implantação que gerará emprego e renda para nossa população.

O imóvel informado é único no município com todas as características pretendidas pelo projeto apresentado pelo Sr. Prefeito Municipal, estando presente neste caso a OPORTUNIDADE da medida e a possibilidade de sua aquisição trazer o progresso e o desenvolvimento econômico e social a nossa comunidade, principalmente em um momento político econômico em que "gerar emprego", torna-se uma façanha indiscutivelmente alentadora.

Entendo sob a ótica da legalidade, cumprindo o Gestor Público as etapas necessárias até chegar ao procedimento Desapropriatório, caso escolha

Praça Barão de Ayuruoca, 53-centro-Mar de Espanha/MG-CEP:36640-000
E-mail: procuradormunicipal@sinet.com.br



328

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

esta modalidade de intervenção em propriedade privada, estando presentes os critérios de conveniência e oportunidade em prol do INTERESSE PÚBLICO,

Entendo que as ponderações e indicações colocadas pelo Sr. Secretario Municipal de Obras e serviços Públicos estão compatíveis com o Interesse Público, desde que se cumpra as etapas necessárias a formalização do processo necessário ou ao final, a Escritura Definitiva de Desapropriação, caso seja amigável, ou via judicial se não houver acordo quanto ao preço a ser pago.

Outro fator que entendo ser de suma importância quando estamos falando de Gestão Pública é sobre o valor a ser pago à título de Desapropriação. Para tanto o Sr. Prefeito Municipal, após verificar a avaliação realizada pela corretora de imóveis encarregada de emitir seu laudo, e, após seu parecer favorável, verifica-se que o preço a ser pago à título de indenização está num patamar compatível com os preços de imóveis com estas dimensões e localização, sendo portanto viável a sua aquisição já que não está havendo exorbitância na indenização.

Sobre conveniência e oportunidade da medida é critério exclusivo do Gestor Público, fugindo de minha competência funcional, já que a minha atuação se dá na forma de Parecerista.

Neste sentido, este é o meu parecer técnico opinativo, de convencimento pessoal, sem vinculação à decisão do gestor público, baseado na lei e na doutrina, SEM PODER DECISÓRIO, mas como forma esclarecedora do que me foi questionado, cabendo, entretanto, a autoridade superior, Prefeito Municipal, decidir sobre a conveniência e oportunidade da medida, advertindo sempre para o cumprimento dos mandamentos elencados no artigo 37 "caput" de nossa Carta Política Nacional.

Mar de Espanha, 13 de janeiro de 2014.



José Aloísio Cascardo de Carvalho
Advogado I-OAB/MG. 36.834
Parecerista



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

Ementa: "Requisitos para desapropriação de imóvel urbano".

SETOR REQUISITANTE: Gabinete do Prefeito.

SERVIÇO: Procurador Jurídico Municipal (Advogado-I)

O Procurador Jurídico da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, no uso e gozo de suas atribuições legais, vem nesta e na melhor forma de direito, com fundamento no art. 5º letra "h" e "n" do Decreto Lei nº 3.365 de 21/06/1941, art. 136 parágrafo terceiro da Lei Orgânica Municipal, art. 5º inciso XXIV e artigo 182 parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, e supletivamente pelo Código Processo Civil, emitir parecer técnico opinativo, não vinculante, a respeito de consulta formulada pelo Sr. Prefeito Municipal sobre os requisitos e formalidades a seguir para implementar Desapropriação por Utilidade Pública, e se estes requisitos estão acordes conforme apresentado em processo próprio pelo Executivo Municipal de imóvel urbano, com a finalidade de implantação e construção de uma Fábrica de farinha de pescados e de uma fábrica de ração e abatedouro de peixes na localidade denominada de Fazenda Santa Maria, município de Mar de Espanha/MG.

Compulsando-nos ao instrumento requisitório de parecer, pretende o Sr. Prefeito Municipal que este Parecerista informe o "modus faciendi" para incrementar o objeto que faz parte da pretensão desapropriatória e se após a apresentação da documentação está de acordo com os mandamentos da lei nº 3.365 de 21/06/1941 e demais legislação supracitada.

A desapropriação é valioso instrumento jurídico para a consecução dos ideais de justiça social e do interesse público, que nada mais é do que a dimensão pública dos interesses de cada indivíduo enquanto partícipe da sociedade, ambas pedras fundamentais do Estado Democrático de Direito.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro conceitua a desapropriação como sendo "o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao



330

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização."

Encontra fundamento no art. 5º, XXIV da Constituição da República, que exige a existência de lei disciplinadora do procedimento, elege os pressupostos da necessidade ou utilidade pública ou o do interesse social através de decreto do executivo municipal e, em regra, da justa e prévia indenização em dinheiro.

Seabra Fagundes costumava assinalar que existe necessidade pública "quando a Administração está diante de um problema inadiável e premente, isto é, que não pode ser removido, nem procrastinado, e para cuja solução é indispensável incorporar, no domínio do estado, o bem particular", que há utilidade pública "quando a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse coletivo, mas não constitui um imperativo irremovível" e que a hipótese é de interesse social "quando o estado esteja diante dos chamados interesses sociais, isto é, daqueles concernentes à melhoria nas condições de vida, à mais equitativa distribuição da riqueza, à atenuação das desigualdades em sociedade.", enfim a chamada inclusão social.

A despeito da relevância acadêmica, registre-se que com o advento do Decreto Lei 3.365/41, a distinção entre os casos de utilidade pública e necessidade pública torna-se irrelevante. Isto porque ao revogar o art. 590, § 1º, do Código Civil anterior, o citado Decreto-Lei passou a tratar destas duas hipóteses exclusivamente sob a rubrica "utilidade pública", consoante se infere do rol predisposto no seu art. 5º, obedecendo, destarte, a um mesmo regime jurídico, enquanto a desapropriação fundada no interesse social obedece a regime próprio explícito na própria Constituição, nos termos dos arts. 182 e 184 e outros diplomas normativos, destacando-se a Lei n.º 4.132/62.

Neste passo, o presente parecer se restringirá a ação de desapropriação por utilidade pública, na forma como posta pelo ordenamento em vigor e especificamente no que tange **aos requisitos legais** do Decreto-Lei 3365/41, conforme solicitado pelo Sr. Prefeito.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário que o Executivo tome as medidas necessárias relativas à efetivação da desapropriação. Frise-se que a autorização legal é requisito indispensável nos casos de desapropriação de bens públicos, como já dito anteriormente.

A declaração deve conter o responsável pela desapropriação, a descrição do bem, a declaração de utilidade pública ou interesse social, a destinação a que se pretende dar ao bem, o fundamento legal, bem como os recursos orçamentários destinados à desapropriação. Essa declaração, uma vez expedida, poderá produzir os efeitos de: a) submeter o bem à força expropriatória do Estado; b) fixar o estado do bem, isto é, de suas condições, melhoramentos, benfeitorias existentes; c) conferir ao Poder Público o direito de penetrar no bem a fim de fazer verificações e medições, desde que as autoridades administrativas atuem com moderação e sem excesso de poder; d) dar início ao prazo de caducidade da declaração.

A caducidade a que se refere o parágrafo anterior ocorre após cinco anos, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e dois anos, se fundada no interesse social. Isto significa dizer que a Administração Pública possui desde a data da expedição da declaração até o último dia do prazo para propor ação de desapropriação e promover a citação conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil. Todavia, vale lembrar, que a caducidade não extingue o poder de desapropriar o bem em questão, visto que a declaração pode ser renovada após um ano contado da data em que caducou a última declaração (art. 10, decreto-lei).

É importante salientar também que esta declaração não possui o condão de transferir a posse do bem ao poder público de forma imediata, significando apenas que a administração não precisa de título judicial para subjugar o bem. Outro ponto que merece destaque quanto aos efeitos da declaração, é que ainda que ela autorize o Poder Público a penetrar no imóvel, tendo em vista o princípio da inviolabilidade dos domicílios, é necessário o consentimento do proprietário ou autorização judicial para tanto.

Destaque-se ainda que sempre que o particular verificar alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de desapropriação, poderá oferecer impugnação judicial pelas vias ordinárias, ou até mesmo através de mandado de segurança, sendo possível o pleito de liminar que suspenda o procedimento até a decisão final. (garantia jurídica dos jurisdicionado)



332

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Depois de firmar como norma reguladora da desapropriação em todo território nacional (art. 1º), fixando os sujeitos (art. 2), os casos de utilidade pública (art. 5º) e as regras pertinentes ao processo administrativo e judicial (arts. 9, 11 e ss.), o art. 15 faculta ao Poder Público, em sede de ação judicial, a possibilidade de imitir-se provisoriamente na posse do imóvel. No caso específico houve acordo amigável da expropriação.

Da simples leitura deste dispositivo e seus parágrafos vislumbra-se, sem maior esforço, que dois são os requisitos legais cumulativos obrigatoriamente observáveis para a concessão pelo juiz do mandado de imissão provisória na posse: a alegação de urgência e o depósito prévio de determinada quantia, características estas que não fazem parte do procedimento a ser adotado face terem as partes chegado a consenso.

Na feliz expressão de Uadi Lammêgo Bulos, a desapropriação é "filha do Estado Democrático de direito", uma vez que "surge em sentido contrário ao confisco, instrumento arbitrário dos déspotas e monarcas, que se apropriavam das terras sem qualquer justificativa nem indenização."

Trata-se de garantia fundamental inserta na Constituição para defesa de um direito fundamental, qual seja, o direito de propriedade.

O procedimento da desapropriação é dividido em duas fases. A primeira, denominada declaratória, tem por escopo a declaração de utilidade pública ou interesse social. A segunda fase, chamada executória, diz respeito às providências no plano concreto para a efetivação da manifestação de vontade relativa à primeira fase, podendo ser subdivida em administrativa (quando o Poder Público e o expropriado acordam quanto à indenização e o ato da expropriação) e judicial (quando a Administração entrar com Ação Expropriatória perante o Poder Judiciário).

Em primeiro lugar o poder público deverá fazer uma declaração expropriatória, onde justificará a utilidade pública ou o interesse social na desapropriação do bem. Esta declaração pode ser feita pelo Poder Executivo, através de decreto, ou Legislativo, por meio de lei, sendo



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

necessário que o Executivo tome as medidas necessárias relativas à efetivação da desapropriação. Frise-se que a autorização legal é requisito indispensável nos casos de desapropriação de bens públicos, como já dito anteriormente.

A declaração deve conter o responsável pela desapropriação, a descrição do bem, a declaração de utilidade pública ou interesse social, a destinação a que se pretende dar ao bem, o fundamento legal, bem como os recursos orçamentários destinados à desapropriação. Essa declaração, uma vez expedida, poderá produzir os efeitos de: a) submeter o bem à força expropriatória do Estado; b) fixar o estado do bem, isto é, de suas condições, melhoramentos, benfeitorias existentes; c) conferir ao Poder Público o direito de penetrar no bem a fim de fazer verificações e medições, desde que as autoridades administrativas atuem com moderação e sem excesso de poder; d) dar início ao prazo de caducidade da declaração.

A caducidade a que se refere o parágrafo anterior ocorre após cinco anos, nos casos de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e dois anos, se fundada no interesse social. Isto significa dizer que a Administração Pública possui desde a data da expedição da declaração até o último dia do prazo para propor ação de desapropriação e promover a citação conforme o artigo 219 do Código de Processo Civil. Todavia, vale lembrar, que a caducidade não extingue o poder de desapropriar o bem em questão, visto que a declaração pode ser renovada após um ano contado da data em que caducou a última declaração (art. 10, decreto-lei).

É importante salientar também que esta declaração não possui o condão de transferir a posse do bem ao poder público de forma imediata, significando apenas que a administração não precisa de título judicial para subjugar o bem. Outro ponto que merece destaque quanto aos efeitos da declaração, é que ainda que ela autorize o Poder Público a penetrar no imóvel, tendo em vista o princípio da inviolabilidade dos domicílios, é necessário o consentimento do proprietário ou autorização judicial para tanto.

Destaque-se ainda que sempre que o particular verificar alguma ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato de desapropriação, poderá oferecer impugnação judicial pelas vias ordinárias, ou até mesmo através de mandado de segurança, sendo possível o pleito de liminar que suspenda o procedimento até a decisão final. (garantia jurídica dos jurisdicionado)



334

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

Como já explanado, após a expedição da declaração terá início a fase executória, que poderá ser administrativa ou judicial. Em **havendo acordo entre expropriante e expropriado quanto aos valores da indenização, deverão ser obedecidas as mesmas formalidades da compra e venda, encerrando-se o ato, nos casos de bens imóveis, com o respectivo registro no Registro de Imóveis.**

Quando o Poder Público desconhecer o proprietário do imóvel, deverá propor ação de desapropriação perante o Poder Judiciário.

Na hipótese de inexistir acordo entre as partes, o Poder Público deverá recorrer ao Judiciário, observando-se o disposto nos artigos 11 a 30 do Decreto-lei nº 3.365/41. Lembre-se que cabe ao Magistrado apenas decidir a questão relativa aos valores da indenização, sendo defesa a análise da existência de utilidade pública ou interesse coletivo, tendo em vista se tratar de um ato administrativo, não sendo cabível a intervenção de uma esfera de poder em outra, salvo hipóteses de ilegalidade.

Iniciado o procedimento judicial, caso as partes entrem em consenso quanto ao preço, o juiz apenas homologará o ato, e sua decisão servirá como título para a transcrição no Registro de Imóveis. Não havendo acordo, o valor será fixado pelo juiz, após arbitramento.

Sublinhe-se também que a desapropriação somente se completa após o pagamento de prévia indenização, nos casos de bens imóveis, tal como preceitua a atual Constituição Federal.

Conforme me foi solicitado pelo Sr. Prefeito Municipal, estas são em linhas gerais os requisitos e formalidades a serem seguidos para um perfeito procedimento Expropriatório, dentro do comando da legalidade, insculpido no art. 37 "caput" de nossa Carta Política Nacional.

A questão da desapropriação a ser realizada pelo Gestor Público em primeiro lugar tem que estar presente o chamado Interesse Público, estando caracterizado o chamado Interesse Público da medida, há o critério do Chefe do Executivo municipal denominado de conveniência e oportunidade da medida, estando presentes estes pressupostos, escolhe-se o imóvel que venha ao encontro aos interesses da administração municipal, e pelo que consta do processo administrativo, o local escolhido, o preço ofertado, a localização específica, e o aproveitamento do imóvel se adequar não só para



Q a Fabrica de farinha mas também para a fábrica de ração e abatedouro de peixes. Enfim, foi muito além do pretendido pela Administração Pública, sendo considerado pelos expertos em realização de obras de engenharia, corretores de imóveis, como uma aquisição plausível, por preço bem inferior ao praticado no mercado. Não tenho competência técnica para este tipo de mensuração, porém em uma cidade pequena de pouco mais de 13 mil habitantes, fica fácil saber o que o Prefeito faz de bom ou faz de ruim. E neste caso específico as avaliações foram as melhores possíveis.

Verificando os requisitos que foram seguidos, o Prefeito municipal escolheu previamente o local para atender a esta necessidade pública com a ajuda de sua equipe técnica de engenheiros e arquitetos. Providenciou através de corretores de imóveis um **Laudo de Avaliação Prévia**, sob a responsabilidade da profissional Dra. Silene de Oliveira Medeiros, CRECI/MG F 0022476, CPF. Nº 055.482.376-40, que faz parte do processo administrativo. Após a escolha do imóvel com o devido levantamento planimétrico da obra e projeto arquitetônico, através de Ato declaratório, Decreto do Executivo Municipal, firmou-se a intenção da Desapropriação por Utilidade Pública seguindo os mandamentos do Decreto Lei nº 3.365/de 21/06/1941, publicando-se a seguir o Ato Administrativo através da imprensa oficial do Município, cumprindo o mandamento constitucional da publicidade insculpido no art. 37 "caput" de nossa Carta Política Nacional. Decorrido o prazo, as partes chegaram a composição amigável, levando à efeito as pretensões mútuas, materializando-se através de *Escritura Pública de desapropriação amigável*, conforme faz parte do procedimento administrativo adotado e com suas especificações que fazem parte do projeto como um todo.

Diante dos requisitos e formalidades que indiquei para o Executivo municipal no sentido de se cumprir o princípio da legalidade, diante dos documentos que me foram apresentados, após a efetivação do negócio jurídico, **entendo que foram cumpridos os requisitos técnicos próprios para proceder a desapropriação por utilidade pública.**

Sobre conveniência e oportunidade da medida é critério exclusivo do Gestor Público, fugindo de minha competência funcional, já que a minha atuação se dá na forma de Parecerista.

Neste sentido, este é o meu parecer técnico opinativo, de convencimento pessoal, sem vinculação à decisão do gestor público, baseado na lei e na doutrina, SEM PODER DECISÓRIO, mas como forma esclarecedora do que me foi questionado, cabendo, entretanto, a autoridade superior, Prefeito Municipal, decidir sobre a conveniência e oportunidade da medida, advertindo sempre para o cumprimento dos

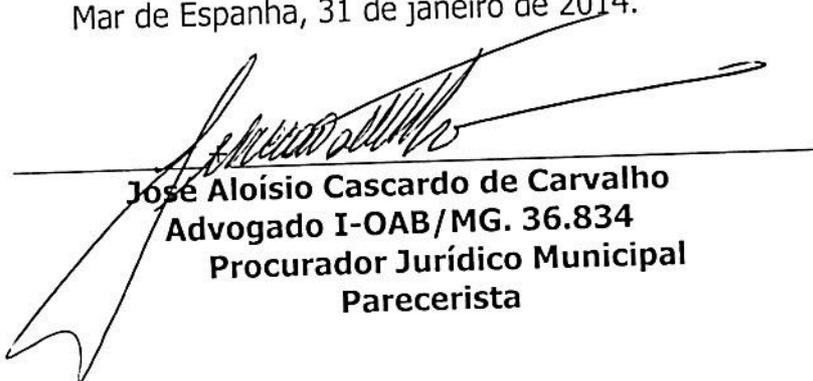


Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

mandamentos elencados no artigo 37 "caput" de nossa Carta Política Nacional.

Mar de Espanha, 31 de janeiro de 2014.



José Aloísio Cascardo de Carvalho
Advogado I-OAB/MG. 36.834
Procurador Jurídico Municipal
Parecerista



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DECRETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL Nº 55/2014

Ementa: “ *Que declara de Utilidade Pública para fins de desapropriação o imóvel pertencente à Empresa Caolim Azzi LTDA, e contém outras providencias* ”

O Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Estado de Minas Gerais, no uso e gozo de seus direitos constitucionalmente adquiridos e, com fundamento no artigo 57 inciso VI e artigo 136 parágrafo terceiro da Lei Orgânica Municipal c/c o art. 5º letra “i” § 1º do Decreto Lei nº 3.365 de 21/06/1941, art. 5º inciso XXIV e artigo 182 parágrafo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve baixar o seguinte,

D E C R E T O:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, a ser processada *mediante acordo ou judicialmente*, o imóvel urbano pertencente à **Empresa Caolim Azzi LTDA**, CNPJ, nº 22349880/0001-49, com sede atual na Fazenda Santa Maria, no município de Mar de Espanha/MG, pertencente ao sócio proprietário, Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal, brasileiro, viúvo, advogado, portador do CPF. Nº 006.768.297-91, cédula de identidade nº 02358073-3 expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Dom Luiz Orione, s/n, Bairro Jardim Guanabara, nesta cidade. Imóvel este situado na Fazenda Santa Maria, nesta cidade de Mar de Espanha, com uma área total de **29h.04a** (*vinte e nove hectares e quatro ares*) em terras e pastos, com toda a estrutura de construção existente no imóvel, que confronta com a Estrada para Sapucaia, herdeiros de Francisco Santana, Herdeiros de José Saramella, Herdeiros de Francisco Ferrari, C.S. Petralandi. Devidamente registrado no Livro 2-R, Fls. 128, referente à matrícula nº 2.791, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG.

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o presente decreto destinar-se-á à Aquisição de imóvel para a implantação e construção da Fábrica de Farinha de Pescados, Fábrica de Ração e Abatedouro de peixes, formando um mini distrito industrial, tudo em conformidade com o art. 5º letras, “i” §1º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941.

Art. 3º- As despesas decorrentes do presente Decreto Desapropriatório, correrão à cata e por conta da seguinte dotação orçamentária, já incluída no orçamento municipal anual:

02- Prefeitura Municipal de Mar de Espanha.

008- Departamento de Agricultura e Meio Ambiente

20- Agricultura.

Doe

11

wt



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha ²³⁸

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

606- Extensão Rural

0014- Apoio ao Homem do Campo.

1055- Aquisição de imóvel para instalação de Unidade de Produção de Farinha de Peixe, Fábrica de Ração e abatedouro de peixe.

44906- Aquisição de imóvel.

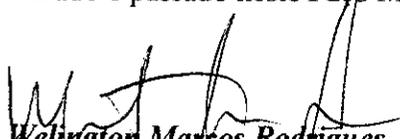
Art. 4º - Fica declarada a **urgência da desapropriação**, na área descrita no artigo 1º deste decreto executivo, conforme disposto no artigo 15 parágrafo 1º letra "c" do decreto-lei nº 3.365/41.

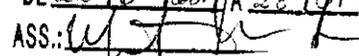
Art. 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se, cumpra-se

Dado e passado neste Paço Municipal, aos 22 dias do mês de janeiro de 2014

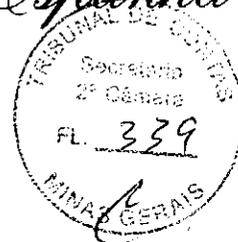

Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito Municipal

DECRETO PUBLICADO POR AFIXAÇÃO
(LEI ORGÂNICA 819, 22/08/05) NO PERÍODO
DE 22/01/2014 A 28/01/2014
ASS.: 



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



Mar de Espanha, 26 de Junho de 2018.

CERTIDÃO:

Certifico para devidos fins e efeitos legais que o imóvel localizado na Fazenda Santa Maria, nesta cidade de Mar de Espanha, com área total de 29h.04a (vinte e nove hectares e quatro ares), devidamente registrado no livro 2R, fls. 128, referente à matrícula nº 2.791, pelo cartório de registro de imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG em terras pastos e uma plantação de árvores exóticas denominada de eucalipto em toda sua extensão, que a aproximadamente cinco anos é explorada de maneira sustentável, utilizando árvores de pequeno e grande porte assim atendendo as demandas do município que são utilizadas em diversas formas como: Em obras de interesse social, vigas para pontes, mourões, suporte para banners e faixas informativas, mata-burros dentre outras. O imóvel também é utilizado como depósito de árvores de eucalipto com diversos tamanhos e espessuras para atender as eventuais demandas do município. Local de fácil acesso, já que confronta com a Rodovia MG-126, ficando 3km de distância da área urbana do município.

Obe
12

Atenciosamente:

Paulo Roberto Mattos Junior

Paulo Roberto Mattos Junior
Secretário Municipal de Obras
Eng. Civil CREA-MG 0167807/D





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

340

C

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins e efeitos legais que em razão da compra do Sítio Santa Maria, nesta cidade de Mar de Espanha, registro nº 05, matrícula 2791, às fls 128, do Livro nº 2-R, pela prefeitura de Mar de Espanha, todo ele composto de árvores de eucalipto, madeira essa que a secretaria de obras municipal vem utilizando ao longo dos últimos 05 (cinco) anos gerou uma economia de aproximadamente R\$200.000,00 (duzentos mil reais) para os cofres públicos municipais.

Dee.
13

É o que me cumpre certificar.

Mar de Espanha, 26 de junho de 2018.

Maria Aurora de Rezende Silva
Maria Aurora de Rezende Silva
Diretor de Compras
Portaria n.º 158/2016
Mar de Espanha - MG



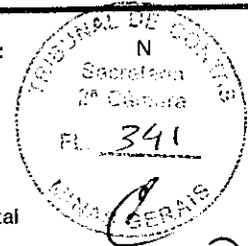
PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Exercício: 2014
Data: 22/01/2014

NOTA DE EMPENHO: 183 /2014 - Global

No uso de minhas atribuições, para efeito da Execução Orçamentária, nos termos da legislação vigente, determino que seja empenhada neste exercício a importância a seguir especificada:

| | | | | | |
|---------------------|--------------------------------|---|-----------------|---------------|---|
| Prê Emp.: | 0 / 0 | Licitação: | 0 / 0 | Prest.Contas: | |
| Processo: | 0 / 0 | Modalidade Lic.: | Sem Licítac. | | |
| Convênio: | / | Contrato: | / | | |
| Dotação: | 374 | - 02.008.20.606.0014.1055-449061020000 | | | |
| Órgão: | 02 | - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA | Categoria: | 4 | Despesas de Capital |
| Unidade: | 008 | - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO A | Grupo de Desp.: | 4 | - Investimentos |
| Função: | 20 | - AGRICULTURA | Mod. Aplicação: | 90 | - Aplicacoes Diretas |
| Subfunção: | 606 | - EXTENSAO RURAL | Elemento: | 61 | - Aquisicao de Imoveis |
| Programa: | 0014 | - APOIO AO HOMEM DO CAMPO | Subelemento: | 02 | - Aquisicao de Imoveis de Dominio Patrimonial |
| Proj./Ativ.: | 1055 | - AQUIS DE IMOVEL INST DE U P F DE PEIXE, F | Desdobramento: | 00 | - |
| Fonte de Recursos.: | 100 Recursos Ordinários | | | | |



De
14

| | | | |
|-------------|----------------------|-------------|--------------------|
| Favorecido: | 90- CAOLIM AZZI LTDA | CPF / CNPJ: | 22.349.880/0001-49 |
| Endereço.: | FAZENDA SANTA MARIA | Nº: | 000001 |
| Cidade: | MAR DE ESPANHA | UF: | MG |
| Insc. Mun.: | 0 | Insc. Est.: | 3986236160002 |
| | | Telefone: | 0 |
| | | Banco: | 0 |
| | | Agência: | |
| | | Conta: | |

Importância empenhada referente a:
AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO, FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.

| | |
|-------------------|-----------------------|
| Saldo da Dotação: | R\$ 300.000,00 |
| Valor Empenhado: | R\$ 300.000,00 |
| Saldo Atual: | R\$ 0,00 |
| Descontos: | 0 |
| Valor Líquido: | R\$ 300.000,00 |

Wellington Marcos Rodrigues
Wellington Marcos Rodrigues
PREFEITO

Vilma Silva Melo Ferreira
Vilma Silva Melo Ferreira
CRC MG 076104/7-9

Liquidação: A Liquidação da despesa que se refere ao presente Empenho foi procedida com base no documento apresentado onde demonstra a entrega do material ou efetivação do serviço prestado.

Responsável pelo Setor

Autorização de Pagamento: Face a liquidação processada, autorizo o pagamento desta importância ao favorecido ou ao seu procurador.

Wellington Marcos Rodrigues
Wellington Marcos Rodrigues
PREFEITO

Recibo: Recebi da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha a importância supra referente a despesa acima mencionada da qual é dada a quitação em todas as vias para um só efeito.

Valor por Extenso: TREZENTOS MIL REAIS

Favorecido: CAOLIM AZZI LTDA

Assinatura:

C.P.F./C.I.:

Banco:

Conta:

Cheque:

ORDEM DE PAGAMENTO No 0000178 Ref. Empenho N°.: 000183/2014
 Ref. Processo N°: 000000/0000
 Data do Pagamento: 28/01/2014 Data do Empenho.: 22/01/2014

CODIGO GERAL

Cod. Reduzido: 0374
 Orgao.....: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
 Unidade.....: 008 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
 Funcao.....: 20 - AGRICULTURA
 Subfuncao.....: 606 - EXTENSAO RURAL
 Programa.....: 0014 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO
 Proj./Ativ.....: 1055 - AQUIS DE IMOVEL INST DE U P F DE PEIXE, F R E A B P
 Elemento.....: 449061000000 - Aquisição de Imóveis

342

| | |
|--------------------------|------------|
| Valor do Empenho.....R\$ | 300.000,00 |
| Saldo Anterior.....R\$ | 300.000,00 |
| O.P. 001 Parcela.....R\$ | 180.000,00 |
| Saldo a Pagar.....R\$ | 120.000,00 |

CONSIGNACOES:
 LIQUIDO A PAGAR.....R\$ 180.000,00

Cod: 00000090

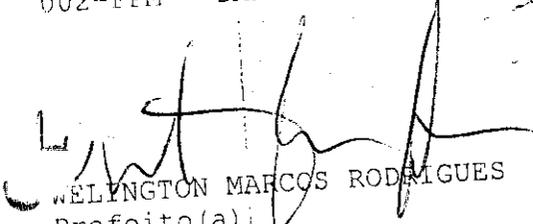
De-se ao Sr. CAOLIM AZZI LTDA (CNPJ: 22.349.880/0001.49) Agencia: Conta: 000000000000-

Banco: 000- a quantia de R\$ CENTO E OITENTA MIL REAIS
 Proveniente de: [AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A]
 [IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO,]
 [FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.]

MAR DE ESPANHA, 28/01/2014.

P A G U E - S E
 Com Recursos da(s) Conta(s):
 Banco/Conta No Conta
 002-FPM - BANCO DO BRASI 8.318-6

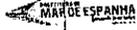
| | |
|------------|------------|
| Cheque/Doc | Valor |
| 012802 | 180.000,00 |
| | <hr/> |
| | 180.000,00 |


 WELINGTON MARCOS RODRIGUES
 Prefeito(a)


 REGINA LUCIA DE OLIVEIRA KAISER LOP
 Tesoureira

Recebi(emos) a importancia acima mencionada constante da ordem supra, na qual
 passo(amos) a presente quitacao.

Comproante em R\$.
 CREDOR - RG/DOC: _____



PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG

C.N.P.J. 18.535.658/0001-63

Recibo de Pagamento Nº 000183-2 / 001

Valor Bruto

R\$ 180.000,00

Recebi da PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG, a quantia de R\$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)

Proveniente de: AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A IMPLANTACAO E
CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO, FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES



MAR DE ESPANHA, 28 de Janeiro de 2014

João Paulo Azzi

CAOLIM AZZI LTDA

C.N.P.J.: 22.349.880/0001-49

Emissão de comprovantes



SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 28/01/2014 - AUTOATENDIMENTO - 10.05.04
 0174000174 - SEGUNDA VIA 0007

344

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 COMPROVANTE DE
 TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
 CLIENTE: PARTICIPACAO M.DE ESPANHA
 AGENCIA: 0174-0 CONTA: 8.318-6

 FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
 BANCO: 756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
 AGENCIA: 3182-8 - SICOOB CREDIMATA
 CONTA: 3.003.496-5
 FAVORECIDO: CAOLIM AZZI LTDA - EPP
 CPF/CNPJ: 22.349.880/0001-49 180.000,00
 VALOR: R\$
 DEBITO EM: 28/01/2014

 DOCUMENTO: 012802 9.E02.3B3.247.112.0CD
 AUTENTICACAO SISBB:

Transação efetuada com sucesso por: J8115669 REGINA LUCIA OLIVEIRA KAISER LOPES.

ORDEM DE PAGAMENTO No 0000403

Ref. Empenho N°.: 000183/2014
 Ref. Processo N°.: 000000/0000
 Data do Empenho.: 22/01/2014

Data do Pagamento: 28/02/2014 CODIGO GERAL

Cod. Reduzido: 0374
 Orgao.....: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
 Unidade.....: 008 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
 Funcao.....: 20 - AGRICULTURA
 Subfuncao.....: 606 - EXTENSÃO RURAL
 Programa.....: 0014 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO
 Proj./Ativ....: 1055 - AQUIS DE IMÓVEL INST DE U P F DE PEIXE, F R E AB P
 Elemento.....: 449061000000 - Aquisição de Imóveis.



| | |
|--------------------------|------------|
| Valor do Empenho.....R\$ | 300.000,00 |
| Saldo Anterior.....R\$ | 120.000,00 |
| O.P. 002 Parcela.....R\$ | 20.000,00 |
| Saldo a Pagar.....R\$ | 100.000,00 |

CONSIGNACOES:
 LIQUIDO A PAGAR.....R\$ 20.000,00
 Cod: 00000090

gue-se ao Sr. CAOLIM AZZI LTDA (CNPJ: 22.349.880/0001.49) Agencia: Conta: 000000000000-

Banco: 000- a quantia de R\$ VINTE MIL REAIS
 Proveniente de: [AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMÓVEL DESTINADO A]
 [IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO,]
 [FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.]
 []
 []
 []

MAR DE ESPANHA, 28/02/2014.

P A G U E - S E
 Com Recursos da(s) Conta(s):
 Banco/Conta No Conta
 089-MOVIMENTO - ITAU 605-5

| | |
|---------------|-----------|
| Cheque/Doc | Valor |
| SISPAG FORNEC | 20.000,00 |
| | <hr/> |
| | 20.000,00 |

WELLINGTON MARCOS RODRIGUES
 Prefeito(a)

REGINA LUCIA DE OLIVEIRA KAISER LOP
 Tesoureira

Recebi(emos) a importancia acima mencionada constante da ordem supra, da qual passo(amos) a presente quitacao.
 CREDOR - RG/DOC: Comprova Anexo



PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG
C.N.P.J. 18.535.658/0001-63
Recibo de Pagamento N° 000183-2 / 002

Valor Bruto

R\$

20.000,00

Recebi da PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG, a quantia de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Proveniente de: AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO, FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.

MAR DE ESPANHA, 28 de Fevereiro de 2014

Compro. Amelo

CAOLIM AZZI LTDA
C.N.P.J.: 22.349.880/0001-49



30
horas

**Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
TED C - outra titularidade**



Identificação no extrato: SISPAG FORNECEDORES

Dados da conta debitada:

Nome: PM MAR DE ESPANHA - MOV
Agência: 3047

Conta corrente: 00605 - 5

Dados da TED:

Nome do favorecido: CAOLIM AZZI
CNPJ: 22.349.880/0001-49
Banco: 756 BANCO COOPERATIVO DO BRAS
Agência: 3182 SICOOB CREDIMATA
Conta corrente: 00030034965
Valor da TED: R\$ 20.000,00
Finalidade: CREDITO EM CONTA CORRENTE

Informações fornecidas pelo pagador:

Controle: 399827621000012

TED solicitada em 28/02/2014 às 12:19:14 via Sispag.

Autenticação:

3B1215D9A4820F290643B52AFF5982C1FF0609AF

ORDEM DE PAGAMENTO No 0000864

Ref. Empenho N°.: 000183/2014
Ref. Processo N°: 000000/0000
Data do Empenho.: 22/01/2014

Data do Pagamento: 31/03/2014

CODIGO GERAL

Cod. Reduzido: 0374
Orgao.....: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
Unidade.....: 008 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Funcao.....: 20 - AGRICULTURA
Subfuncao.....: 606 - EXTENSAO RURAL
Programa.....: 0014 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO
Proj./Ativ....: 1055 - AQUIS DE IMOVEL INST DE U P F DE PEIXE, F R E A B P
Elemento.....: 449061000000 - Aquisição de Imóveis

348
C

DEMONSTRATIVO

| | |
|--------------------------|------------|
| Valor do Empenho.....R\$ | 300.000,00 |
| Saldo Anterior.....R\$ | 100.000,00 |
| O.P. 003 Parcela.....R\$ | 20.000,00 |
| Saldo a Pagar.....R\$ | 80.000,00 |

CONSIGNACOES:
LIQUIDO A PAGAR.....R\$ 20.000,00

Cod: 00000090

Pague-se ao Sr. CAOLIM AZZI LTDA
(CNPJ: 22.349.880/0001.49)

Banco: 000-

Agencia:

Conta: 0000000000000-

a quantia de R\$ VINTE MIL REAIS

Proveniente de: [AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A]
[IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO,]
[FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.]
[]
[]
[]

MAR DE ESPANHA, 31/03/2014.

P A G U E - S E

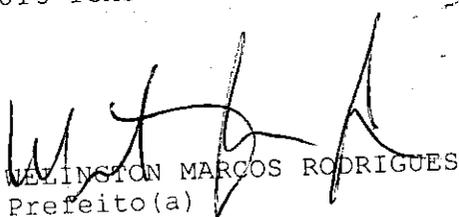
Com Recursos da(s) Conta(s):

Banco/Conta
016-ICMS - BB

No Conta
14.009-0

Cheque/Doc
033101

Valor
20.000,00
20.000,00


WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito(a)


REGINA LUCIA DE OLIVEIRA KAISER LOP
Tesoureira

Recebi(emos) a importancia acima mencionada constante da ordem supra, da qual passo(amos) a presente quitacao.

Comprovante anexo.
CREDOR | RG/DOC: _____



PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG

C.N.P.J. 18.535.658/0001-63

Recibo de Pagamento Nº 000183-2 / 003

Valor Bruto

R\$

20.000,00



Recebi da PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG, a quantia de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Proveniente de: AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO, FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.

MAR DE ESPANHA, 31 de Março de 2014

sempre amelo

CAOLIM AZZI LTDA
C.N.P.J.: 22.349.880/0001-49



Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
31/03/2014 - AUTOATENDIMENTO - 11.12.38
0174000174 SEGUNDA VIA 0003

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: PM MAR DE ESPANHA - ICS
AGENCIA: 0174-0 CONTA: 14.009-0

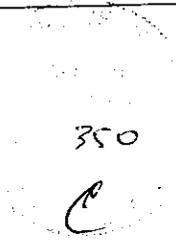
=====

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
AGENCIA: 3182-8 - SICOOB CREDIMATA
CONTA: 3.003.496-5

FAVORECIDO: CAOLIM AZZI LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 22.349.880/0001-49
VALOR: R\$ 20.000,00
DEBITO EM: 31/03/2014

=====

DOCUMENTO: 033101
AUTENTICACAO SISBB: A.51E.89A.0EA.441.BEA



Transação efetuada com sucesso por: J8105443 WELINGTON MARCOS RODRIGUES.

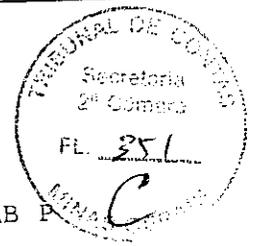
ORDEN DE PAGAMENTO No 0001319

Ref. Empenho N°.: 000183/2014
Ref. Processo N°: 000000/0000
Data do Empenho.: 22/01/2014

Data do Pagamento: 30/04/2014

CODIGO GERAL

Cod. Reduzido: 0374
Orgao.....: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
Unidade.....: 008 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Funcao.....: 20 - AGRICULTURA
Subfuncao.....: 606 - EXTENSAO RURAL
Programa.....: 0014 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO
Proj./Ativ....: 1055 - AQUIS DE IMOVEL INST DE U P F DE PEIXE, F R E AB P
Elemento.....: 449061000000 - Aquisição de Imóveis



| | |
|--------------------------|------------|
| Valor do Empenho.....R\$ | 300.000,00 |
| Saldo Anterior.....R\$ | 80.000,00 |
| O.P. 004 Parcela.....R\$ | 20.000,00 |
| Saldo a Pagar.....R\$ | 60.000,00 |

CONSIGNACOES:
LIQUIDO A PAGAR.....R\$ 20.000,00

Cod: 00000090

gue-se ao Sr. CAOLIM AZZI LTDA
(CNPJ: 22.349.880/0001.49)
Banco: 000- Agencia:

Conta: 000000000000-

a quantia de R\$ VINTE MIL REAIS
Proveniente de: [AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A]
[IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO,]
[FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.]
[]
[]
[]

MAR DE ESPANHA, 30/04/2014.

P A G U E - S E
Com Recursos da(s) Conta(s):
Banco/Conta No Conta
017-IPVA - BB 14.014-7

| | |
|------------|-----------|
| Cheque/Doc | Valor |
| 043001 | 20.000,00 |
| | 20.000,00 |

WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito(a)

REGINA LUCIA DE OLIVEIRA KAISER LOP
Tesoureira

Recebi(emos) a importancia acima mencionada constante da ordem supra, da qual passo(amos) a presente quitacao.

Comprovante anexo.
CREDOR / RG/DOC: _____



PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG

C.N.P.J. 18.535.658/0001-63

Recibo de Pagamento N° 000183-2 / 004

352

Valor Bruto

R\$

20.000,00

Recebi da PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG, a quantia de R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Proveniente de: AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO, FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.

MAR DE ESPANHA, 30 de Abril de 2014

Comprovante anexo

CAOLIM AZZI LTDA

C.N.P.J.: 22.349.880/0001-49



Emissão de comprovantes

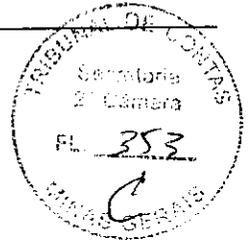
05/05/2014 18:20:44

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
05/05/2014 - AUTOATENDIMENTO - 19.20.45
0174000174 SEGUNDA VIA 0010

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL
CLIENTE: PM MAR DE ESPANHA -IPV
AGENCIA: 0174-0 CONTA: 14.014-7

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
AGENCIA: 3182-8 - SICOOB CREDIMATA
CONTA: 3.003.496-5
FAVORECIDO: CAOLIM AZZI LTDA - EPP
CPF/CNPJ: 22.349.880/0001-49
VALOR: R\$ 20.000,00
DEBITO EM: 30/04/2014

DOCUMENTO: 043001
AUTENTICACAO SISBB: E.74C.722.6FA.EE6.ABC



Transação efetuada com sucesso por: J8105443 WELINGTON MARCOS RODRIGUES.

ORDEM DE PAGAMENTO No 0001324

Ref. Empenho N°.: 000183/2014

Ref. Processo N°: 000000/0000

Data do Pagamento: 7/05/2014

Data do Empenho.: 22/01/2014

CODIGO GERAL

Cod. Reduzido: 0374
Orgao.....: 02 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
Unidade.....: 008 - DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE
Funcao.....: 20 - AGRICULTURA
Subfuncao.....: 606 - EXTENSAO RURAL
Programa.....: 0014 - APOIO AO HOMEM DO CAMPO
Proj./Ativ....: 1055 - AQUIS DE IMOVEL INST DE U P F DE PEIXE, F R E A B P
Elemento.....: 449061000000 - Aquisição de Imóveis

354

DEMONSTRATIVO

| | |
|--------------------------|------------|
| Valor do Empenho.....R\$ | 300.000,00 |
| Saldo Anterior.....R\$ | 60.000,00 |
| O.P. 005 Parcela.....R\$ | 60.000,00 |
| Saldo a Pagar.....R\$ | 0,00 |

CONSIGNACOES:
LIQUIDO A PAGAR.....R\$ 60.000,00

Cod: 00000090

Pague-se ao Sr. CAOLIM AZZI LTDA
(CNPJ: 22.349.880/0001.49)

Banco: 000-

Agencia:

Conta: 000000000000-

a quantia de R\$ SESSENTA MIL REAIS

Proveniente de: [AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A]
[IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO,]
[FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.]
[]
[]
[]

MAR DE ESPANHA, 7/05/2014.

P A G U E - S E

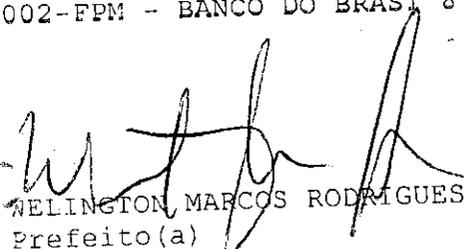
Com Recursos da(s) Conta(s):

Banco/Conta No Conta
002-FPM - BANCO DO BRASIL 8.318-6

Cheque/Doc
050701

Valor
60.000,00

60.000,00


WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito(a)


REGINA LUCIA DE OLIVEIRA KAISER LOP
Tesoureira

Recebi(emos) a importancia acima mencionada constante da ordem supra, da qual passo(amos) a presente quitacao.

Comprovante Anexo

CREDOR - RG/DOC: _____



PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG

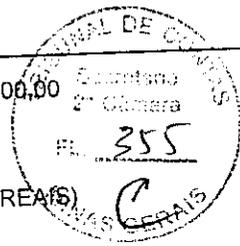
C.N.P.J. 18.535.658/0001-63

Recibo de Pagamento Nº 000183-2 / 005

Valor Bruto

R\$

60.000,00



Recebi da PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA - MG, a quantia de R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

Proveniente de: AQUISICAO ATRAVES DE DESAPROPRIACAO DE IMOVEL DESTINADO A IMPLANTACAO E CONSTRUCAO DA FABRICA DE FARINHA DE PESCADO, FABRICA DE RACAO E ABATEDOURO DE PEIXES.

MAR DE ESPANHA, 07 de Maio de 2014

Comprovante anexo

CAOLIM AZZI LTDA

C.N.P.J.: 22.349.880/0001-49



Emissão de comprovantes

07/05/2014 14:20:14

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
07/05/2014 - AUTOATENDIMENTO - 14.20.13
0174000174 SEGUNDA VIA 0005

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
COMPROVANTE DE

TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: PARTICIPACAO M.DE ESPANHA

AGENCIA: 0174-0 CONTA: 8.318-6

FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE
BANCO: 756 - BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.

AGENCIA: 3182-8 - SICOOB CREDIMATA

CONTA: 3.003.496-5

FAVORECIDO: CAOLIM AZZI LTDA - EPP

CPF/CNPJ: 22.349.880/0001-49

VALOR: R\$ 60.000,00

DEBITO EM: 07/05/2014

DOCUMENTO: 050701

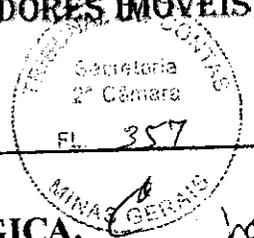
AUTENTICACAO SISBB: B.80F.99C.742.E2A.46B

356
CP

Transação efetuada com sucesso por: J8105443 WELINGTON MARCOS RODRIGUES.



PERITO - HARRISON JOSÉ PEREIRA - CPF: 595.180.146 - 04
CNAI - 00248 (CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOVEIS).
CRECI - 15261



DECLARAÇÃO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA.

COFECI. - 00248. CRECI - 15261 - Região: 4ª REGIÃO - BH.

Corretor de Imóveis: **Harrison José Pereira**, brasileiro, Divorciado, Perito avaliador portador do CPF nº 595.180.146-04 e carteira de identidade nº M 3.803.098, COFECI - CNAI 00248; CRECI: 15261, Residente e domiciliado a Rua Francisco Xavier de Carvalho, 135, Bairro Nossa Senhora das Mercês, CEP: Mar de Espanha - MG; 36640-000 - Telefone: (32) 9.9923-6990.

Declara a emissão DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA, relativo ao imóvel com as seguintes características:

Imóvel Tipo: RURAL. FAZENDA SANTA MARIA - Valor do Alqueire Geométrico. E plantio de eucalipi

PROPRIETÁRIO: EMPRESA CAOLIM AZZI LTDA.

Endereço: Estrada Mar de Espanha à Sapucaia, distrito desta cidade de Mar de Espanha - MG, CEP: 36640-000. Inscrito no **Registro de Imóveis** de Mar de Espanha - MG, sob **Matrícula nº. 2.791, folha - 128, do livro 2 - R.**

Área de terras (m²): VALOR DO ALQUEIRE R\$ 63.333,33. (Sessenta e três mil e trezentos e trinta e três reais e trinta e três centavos). E mais plantio de Eucaliptos que estão em toda propriedade.

VALOR M²: R\$ 1.30 o m². (HUM REAL E TRINTA CENTAVOS).

Área de 29,04 (VINTE E NOVE HECTARES E QUATRO ARES).

HARRISON JOSÉ PEREIRA - CORETOR DE IMOVÉIS - CRECI 15261.
PERITO AVALIADOR COFECI - CNAI - Registro nº 00248.
Rua: Estevão Pinto; nº. 195; Loja 01; nesta Cidade de Mar De Espanha -MG - CEP: 36640-000.
TELEFONES: (32) 3276-2807 - WhatsApp - (32) 9.9923 - 6990.
Email: harrisonjosepereira@gmail.com

RESOLUÇÃO 957 /2006 e RESOLUÇÃO N. ° 1.066 de 22/11/2007
ATO NORMATIVO-COFECI Nº 001/2008.
Avaliador Perito Só com Inscrição no COFECI.

Perito Avaliador
COFECI 00248
Harrison José Pereira
CRECI 15261



PERITO - HARRISON JOSÉ PEREIRA - CPF: 595.180.146 - 04
CNAI - 00248 (CADASTRO NACIONAL DE AVALIADORES IMOVEIS).
CRECI - 15261

Alqueires: $6.00 \times 4.84 = 29,04$ heqitares $\times 10.000$ mil $m^2 = 290,400$ MIL m^2

Valor total: R\$ 380.000,00. (Trezentos e oitenta mil reais).

Por solicitação de:

Nome do Cliente: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA - MG.

Representante Legal (Dr. Welington Marcos Rodrigues) 1 - Mar de Espanha - MG.

CPC/CNPJ: 18.535.658/0001-63. RG: M-4.649.074 - SSP/MG.

Endereço: Praça Barão de Ayuruoca, nº. 53, Bairro Centro; Mar de Espanha -MG.

CEP: 36640-000.

Mar de Espanha, 28 de Junho de 2018.

Assinatura do requerente.

HARRISON JOSÉ PEREIRA.

Perito Avaliador
COFECI 00248
Harrison José Pereira
CRECI 15261

REGISTRO - COFECI- 00248.

CRECI: 15261.

HARRISON JOSÉ PEREIRA - CORETOR DE IMÓVEIS - CRECI 15261.
PERITO AVALIADOR COFECI - CNAI - Registro nº 00248.
Rua: Estevão Pinto, nº. 195; Loja 01; nesta Cidade de Mar De Espanha -MG - CEP: 36640-000.
TELEFONES: (32) 3276-2807 - WhatsApp - (32) 9. 9923 - 6990.
Email: harrisonjosepereira@gmail.com

RESOLUÇÃO 957 /2006 e RESOLUÇÃO N. ° 1.066 de 22/11/2007
ATO NORMATIVO-COFECI Nº 001/2008.
Avaliador Perito Só com Inscrição no COFECI.



Processo nº: 1024658

Data: 4/7/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos a documentação de fls. 295/358, protocolizada sob o nº 4418910/2018, subscrita pelo Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

CERTIDÃO
(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)
e
ENCAMINHAMENTO

Certifico a manifestação de Welington Marcos Rodrigues, conforme termo de juntada acima especificado.

Encaminho os presentes autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento à determinação de fl. 291.


Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1024658
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ANO/REF.: 2017

PROMOÇÃO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, Prefeito do Município de Mar de Espanha, por irregularidades apuradas em Procedimento Administrativo, promovido pela Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, em ato de desapropriação de “uma área de 29 hectares e 04 ares para instalação de uma Unidade de Produção de Farinha de Peixe e Fábrica de Ração adquirida da empresa Caolim Azzi Ltda., sendo contratado um projeto de arquitetura no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil Reais), sem a respectiva prestação de contas”.

Os autos retornaram a esta Coordenadoria para análise da defesa e dos documentos, de fls. 295 a 358.

Antes de proceder à análise da defesa propriamente dita, faz-se necessário submeter à consideração superior a alegação apresentada na defesa, fls. 295 e 296, em preliminar, cerceamento de defesa, pelo que se segue *in litteris*:

Que como é cediço, no instrumento citatório veio descrito procedimento para que o representado tivesse acesso, via *internet*, ao presente processo, a fim de elaborar a sua defesa.

Desta feita, e seguindo os tramites apontados, o representado acessou pelo *site* deste Tribunal o referido procedimento e, para sua surpresa e indignação, e como certamente será confirmado por vs. exas., constatou-se que a representação então disponibilizada data de 17.10.2017, a qual se refere ao **processo nº1024631**, em curso nesta mesma Câmara, cujo objeto é a desapropriação de um **imóvel localizado na av. Palestina, nesta cidade, destinado, em suma, à construção de uma garagem** para abrigar a frota municipal, à qual inclusive já foi apresentada a respectiva defesa e documentos, enquanto que objeto deste processo trata-se de representação em razão de **desapropriação feita em desfavor da empresa Caolim Azzi Ltda, de imóvel rural localizado na Fazenda Santa Maria, para construção de uma fábrica de farinha de peixe e outras finalidades**, o que se pôde aferir diante dos demais documentos disponibilizados no sítio deste Tribunal, especialmente do relatório técnico.

Além deste equívoco, foi disponibilizado também outro documento que não diz respeito a este processo, tampouco ao Município de Mar de Espanha/MG e seu prefeito, sendo referente ao **processo nº 1024675 do Município de Nova Ponte/MG**.

Diante desta circunstância, resta evidenciado que houve flagrante erro desta Secretaria quando disponibilizou a representação e o outro documento citado via *internet* para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

conhecimento do representado e conseqüente elaboração de sua defesa, o que acabou por dificultar a elaboração da mesma, configurando-se, portanto, o **cerceio de sua defesa**, já que este peticionário a está apresentando levando em consideração apenas os dados descritos no relatório técnico, sem saber se existe outro item a ser defendido/impugnado.

Dessa feita, requer que esta Douta Câmara avalie esta situação e corrija, determinando a disponibilização correta da representação e do outro documento via *internet*, intimando-se o representado para aditar sua defesa, caso necessite, sob pena de configurar-se o cerceio de sua defesa e conseqüente nulidade processual.

Em atenção aos fatos apresentados pelo representado, esta Coordenadoria, em consulta ao *site* desta Corte de Contas, no sítio destinado a locar os documentos referentes a este processo, Representação de nº 1024658, no dia 10 de julho de 2018, verificou a presença do arquivo de nº 1390448, tipo Representação MPC, disponibilizado em 26 de outubro de 2017, o qual se refere à peça inicial apresentada pelo MPC pertinente a “falhas na aquisição de imóvel situado na Avenida Palestina daquela urbe, havida por desapropriação administrativa amigável, inexistindo averbação de área construída de 1.500m² (mil e quinhentos metros quadrados), ‘para funcionamento de sede para guarda e manutenção da frota de veículos da Prefeitura Municipal de Mar de Espanha’, conforme Escritura Pública de Desapropriação”, conforme designação do próprio arquivo, à fl. 2.

Bem como, em consulta ao arquivo nº 1414528, no mesmo sítio, tipo Despacho, disponibilizado em 04 de dezembro de 2017, refere-se ao processo de nº 1024675, tendo como representado o Município de Ponte Nova/MG.

Portanto, forçoso reconhecer que os arquivos disponibilizados não se relacionam com a Representação ora analisada, fato que impediu que o defendente tivesse acesso às alegações do MPC sobre os fatos. Assim, antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 291, reconhecendo o caráter preliminar da matéria e a repercussão na tramitação do processo, esta Coordenadoria promove os autos ao Sr. Conselheiro Relator Gilberto Diniz para apreciação e decisão.

1ª CFM, em 11 de julho de 2018


Maria Helena Pires
Coordenadora de Área
TC - 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1024658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

À vista das alegações apresentadas pelo Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito de Mar de Espanha, às fls. 295 a 303, e da manifestação da Unidade Técnica de fls. 360 e 360-v, concedo novo prazo de quinze dias, para que apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante (fls. 1 a 9 e 288 a 290-v), bem como sobre os apontamentos lançados no relatório da Unidade Técnica de fls. 282 a 285.

Determino que seja certificado por essa Secretaria que os arquivos digitais atinentes ao processo estão disponíveis para acesso no Portal do Tribunal de modo a permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo gestor.

Após a manifestação do responsável, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, no prazo de quinze dias, e, em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 13/7/2018.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



Processo n.: 1.024.658

Data: 20/7/2018

CERTIDÃO

Em atendimento à determinação contida no despacho de fl. 361, certifico que, em consulta ao *site* deste Tribunal, no sítio destinado a locar os documentos referentes a processo em epígrafe, verifiquei que o documento - arquivo de nº 1390448, disponibilizado em 26 de outubro de 2017, o qual se refere à peça inicial apresentada pelo MPC, fls. 1/9, não se relaciona com a Representação ora analisada.


Anabella Marcatti Leôncio
Diretora, em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 549/2018/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz

Referência: Representação nº 1.024.658

Em: 20/07/2018

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

Considerando os termos da certidão de fl. 362, elaborada em cumprimento ao despacho de fl. 361, submeto a matéria à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Anabella Marcatti Leôncio
Diretora em exercício



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

À DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS,

Confrontados os documentos encartados nos autos com aqueles anexados no SGAP, verifiquei que foi inserido, incorretamente, por essa Diretoria, o “despacho” disponibilizado em 4/12/2017, sob o código 1414528, cujo teor não se refere a esta representação. Diante disso, determino que seja retificada a inclusão do documento no sistema, de modo a manter identidade com os autos do processo.

Em seguida, ao Ministério Público junto ao Tribunal para que, de igual modo, providencie a retificação, no SGAP, do documento pertinente à peça inaugural da representação, disponibilizado em 26/10/2017, sob o código 1390448, uma vez que não guarda correspondência com aquele acostado às fls. 1 a 9.

Logo após, à Secretaria da Segunda Câmara para que seja dado cumprimento ao despacho de fl. 361, no qual, amparado nas alegações apresentadas pelo Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito de Mar de Espanha, às fls. 295 a 303, e na confirmação do equívoco do conteúdo dos arquivos digitais atinentes ao processo, disponíveis para acesso do jurisdicionado no Portal do Tribunal, concedi novo prazo de quinze dias, para que o responsável apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante (fls. 1 a 9 e 288 a 290-v), bem como sobre os apontamentos lançados no relatório da Unidade Técnica de fls. 282 a 285, relacionados à: a) ausência de pesquisa de preços de mercado; b) ausência de comprovação de utilidade pública para a desapropriação do imóvel; e c) diferença entre o valor pago a título de indenização e aquele fixado no laudo de avaliação do imóvel.

Após a manifestação do gestor, encaminhem-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios para reexame, no prazo de quinze dias, e, em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 1º/8/2018.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios



Processo: 1024658
Natureza: Representação
Município: Mar de Espanha
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal
Representado: Prefeitura Municipal de Mar de Espanha
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Data: 16/08/2018

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminho a esse Ministério Público de Contas, após a devida retificação no SGAP, os autos acima referenciados nos termos do despacho da Exmo. Sr. Conselheiro Relator, de fl. 364.


Heliane da Costa Ravaiani Brum
Diretora em exercício



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria da 2ª Câmara

Ofício n. 15418/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 24 de agosto de 2018.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator da Representação n. 1.024.658, comunico-lhe a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias, para que V. Exa. apresente defesa e/ou documentos pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante, bem como os apontamentos lançados no relatório da unidade técnica e elencados no referido despacho.

Informo-lhe que o referido despacho e os documentos produzidos pelo Tribunal foram devidamente retificados com a inclusão dos documentos no sistema, de modo a manter identidade com os autos do processo, e disponibilizados no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **8018573850**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito do Município de Mar de Espanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara

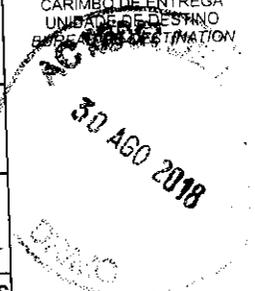


Processo nº: 1024658

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em **4/9/2018**, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo os Avisos de Recebimento dos Correios referentes aos ofícios nº **15418/2018**, desta unidade.

[Handwritten Signature]
Célio Luiz Campos
TC 730-4

| | | | | |
|--|--|--|--|--|
| PREF TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA | | AR 04 SET 2018 | | |
| NO Num.Oficio: Proc./Doc.: 15418/2018 1024658 |  <small>201815418</small> | | RE | |
| EN Destinatario: WELINGTON MARCOS RODRIGUES | | PAIS / PAYS | | |
| CE Endereço: Praça BARÃO DE AYURUOCA - 83 - PREFEITURA | | REZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE | | |
| DE CENTRO 36640000 - MAR DE ESPANHA - MG | | EMS | | |
| | | SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ | | |
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR <i>Bruno Marcanda da Silva</i> | | DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRACION 30/08/2018 | CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO RECEPTION  | |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR | | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT <i>[Handwritten Signature]</i> | | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | | ENDEREÇO PARA DEVOUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS | | |

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Processo nº 1.024.658
Data: 4/10/2018

CERTIDÃO
(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)
e
ENCAMINHAMENTO

Certifico que, conforme pesquisa efetuada nesta data, o Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, não se manifestou, embora regularmente citado.

Encaminho os presentes autos à conclusão do Exmo. Senhor Conselheiro Relator.


Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Examinados os autos, constato que, em cumprimento ao despacho de fl. 361, no qual determinei a concessão de novo prazo para que o Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, se manifestasse sobre os apontamentos lançados nesta representação, essa Secretaria encaminhou o ofício de citação (fl. 366) apenas para o endereço da Prefeitura Municipal, contrariamente ao determinado no primeiro despacho de citação por mim exarado à fl. 291.

Diante disso, retorno os autos a essa Secretaria para que regularize a citação do responsável, com o envio do ofício para o endereço residencial do Sr. Wellington Marcos Rodrigues.

Logo após, dê-se regular tramitação ao feito.

Tribunal de Contas, em 8/10/2018.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Ofício n. 18282/2018 – Secretaria da 2ª Câmara

Belo Horizonte, 9 de outubro de 2018.

Senhor Prefeito,

Nos termos do despacho, cópia anexa, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator da Representação n. 1.024.658, comunico-lhe a concessão de novo prazo de 15 (quinze) dias, para que V. Exa. apresente defesa e/ou documentos pertinentes sobre os fatos apresentados pelo representante, bem como os apontamentos lançados no relatório da unidade técnica e elencados no referido despacho.

Informo-lhe que o referido despacho e os documentos produzidos pelo Tribunal foram devidamente retificados com a inclusão dos documentos no sistema, de modo a manter identidade com os autos do processo, e disponibilizados no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br, na aba "Serviços", ícone "Vista Eletrônica de Processos". Para acessá-los basta informar a seguinte chave de acesso: **8575773856**. Caso ainda seja necessário ter acesso ao inteiro teor do processo, este estará à disposição, durante o prazo estipulado, na Secretaria, de 08:00 às 18:00h.

Na oportunidade, comunico-lhe que a defesa deverá ser apresentada por V. Sa. ou por procurador devidamente constituído, por meio de instrumento de mandato original ou cópia autenticada, conforme dispõe o *caput* do art. 164 da Resolução nº 12, de 2008, e que a não manifestação no prazo assinado implicará a apreciação com base no atual estágio de instrução do processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito do Município de Mar de Espanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



Processo nº 1024658

TERMO DE JUNTADA "AR"

Certifico que, em 8/11/2018, nesta Secretaria da 2ª Câmara, junto a este processo o Aviso de Recebimento dos Correios referente ao ofício nº 18282/2018.

Célio Luiz Campos
TC 730-4

TCEMG SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Oficio: Proc./Doc.:
18782/2018 1024658



Destinatario:
WELINGTON MARCOS RODRIGUES

Endereco:
Rua ESTEVAO PINTO - 130 -
CENTRO
36640000 - MAR DE ESPANHA - MG

Mat.: 7304

AR 08 NOV 2018

ATAIRE

ATAIRE

F PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

Form with fields for signature, date, name, ID, and return address. Includes a circular stamp from Mar de Espanha dated 30 OUT 2018.

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

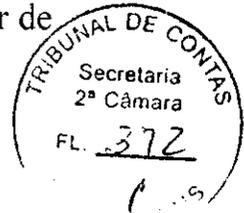
Autos nº 1024658

CORREIOS

Natureza: representação

Representante: MPCEMG – dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Representado: Wellington Marcos Rodrigues, prefeito de Mar de Espanha/MG.



WELINGTON MARCOS RODRI-

GUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na rua Estêvão Pinto nº 130, centro de Mar de Espanha/MG, CEP 36640-000, com C.I. nº 64.495 OAB/MG e CPF nº 672.773.736-34, prefeito da cidade de Mar de Espanha/MG, ciente do despacho registrado sob o **código nº 1724697**, vem à honrada presença de v. exa., no prazo determinado, informar que nada mais tem a acrescentar na defesa já apresentada, datada de 27.06.2018, motivo pelo qual a RATIFICA integralmente, sem qualquer ressalva.

Na oportunidade, e em resposta ao despacho com **código nº 1655965**, informa que a documentação referida e as informações a respeito igualmente já foram encaminhadas a este Tribunal, primeiramente ao MPCEMG e após com a defesa, certamente já estando acostadas a estes autos, sendo que encaminhou a cópia integral do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel em questão em 25.02.2016 através do ofício nº 083/GabPref/PMME/2016 (cópia em anexo), e as notas de empenho com os respectivos pagamentos em 31.03.2016 através do ofício nº 0118/GabPref/PMME/2016 (cópia juntada), ocasião também que informou inexistir procedimento licitatório para contratação de empresa de arquitetura, pois tal serviço ainda não foi contratado e tão pouco realizado, pois, além da crise financeira que assola o país, o respectivo projeto ainda está tramitando a nível Federal, para captação dos respectivos recursos.

mt



0005226410 / 2018

MAR DE ESPANHA

19/11/2018 16:15

De toda forma, para a improvável hipótese de não constar dos autos a documentação citada, roga-se por nova intimação para tal fim.

POR TODO O EXPOSTO, e já prestados os devidos esclarecimentos, neste momento reiterados e ratificados, resta indubitavelmente comprovado que as supostas irregularidades JAMAIS EXISTIRAM, posto que não coadunam com a realidade, pois todos os pontos e etapas do procedimento desapropriatório foram feitos na estreita via da legalidade e da publicidade, respeitados todos os demais princípios e leis que regem a administração pública, pelo que se pede novamente que todos os argumentos e explicações da defesa sejam *in totum* acatados, inclusive da segunda preliminar posta, para se reconhecer e declarar, ao final, a TOTAL REGULARIDADE do procedimento de desapropriação ora em apreço, para, por corolário, JULGAR IMPROCEDENTE a representação ora tratada e arquivar definitivamente este procedimento, rechaçando-se, pois, todos os pedidos feitos pelo *parquet*.

Frisa-se, mais uma vez, que o parecer técnico acostado aos autos RECHAÇOU todas as supostas irregularidades listadas pelo MPC, reforçando-se e confirmando-se, pois, os argumentos acima.

De toda forma, protesta-se pela produção de todas as provas que ainda se fizerem necessárias.

N. termos, pede deferimento.

Mar de Espanha, 13.11.2018.


WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito – CPF 672.773.736-34



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(2ª VIA)

Mar de Espanha, 25 de fevereiro de 2016.

Ofício nº: 083/GabPref/PMME/2016

Att.: dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas de MG.

Assunto: resposta ao ofício nº 03/2016 de 11.01.2016 – procedimento preparatório nº 023.2015.457.

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, e em resposta ao ofício supra epigrafado, e especialmente em defesa do que ali se encontra noticiado referente à denúncia feita a este órgão, vem à honrada presença de v. exa. trazer em anexo a documentação solicitada, qual seja: cópia integral do **procedimento administrativo de desapropriação do imóvel localizado na Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, rodovia Alcides Costa MG-126, nesta cidade**, a qual se compõe, em suma, de determinação do prefeito para identificação de imóvel; laudo do setor técnico municipal de arquitetura e de avaliação do imóvel; 02 pareceres jurídicos; decisão administrativa; decreto expropriatório; escritura e registro imobiliário.

Seguem também planta de localização do imóvel com a ART, único ponto não feito quando do procedimento administrativo, as quais foram feitas nesta oportunidade para atender à requisição deste órgão, o que, vale ressaltar, foi bastante oportuno, pois propiciou, em outro procedimento, a identificação de alguns equívocos, o que já está sendo objeto de correção, motivo pelo qual, na eventualidade de ocorrerem novas desapropriações, as mesmas serão incluídas como etapa a se cumprir nos referidos procedimentos.



375
C

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Desta feita, e tudo restando apresentado conforme requerido por v. exa., verifica-se inexistir qualquer irregularidade e/ou ilegalidade na situação narrada, especialmente quanto à desapropriação realizada, pelo que não prosperam as acusações e denúncias a respeito feitas.

Desta forma, prestadas as devidas informações e esclarecimentos, desde já se solicita à v. exa. que determine o arquivamento do procedimento preparatório ora em preço.

Assim, coloca-se este Executivo ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que porventura forem ainda necessários, oportunidade em que reitera protestos de elevados respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito municipal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(2ª VIA)

Mar de Espanha, 31 de março de 2016.

Ofício nº: 0118/GabPref/PMME/2016

Att.: dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas de MG.

Assunto: resposta ao ofício nº 030/2016 – imóvel Fazenda Santa Maria
Procedimento preparatório nº 023.2015.457.

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, em resposta ao ofício supra epigrafado e em continuidade às informações já prestadas através do ofício nº 083/GabPref/PMME/2016 de 25.02.2016, vem à honrada presença de v. exa. informar que, por meio do expediente supra referido, já encaminhou a esta Procuradoria a planta de localização do imóvel ora tratado com a respectiva ART, bem como a integralidade do procedimento administrativo de sua desapropriação, constando em nossos controles recebido por este órgão em 08.03.2016.

Nesta ocasião, e complementando as informações já prestadas, apresenta por esta, em anexo, cópia de todos os pagamentos feitos (empenhos e respectivos depósitos).

Quanto ao pedido de planta baixa do imóvel, segundo orientação recebida do setor de engenharia desta prefeitura, a mesma só é cabível quando existe construção na área, o que não é o caso do imóvel ora em apreço, o qual trata-se apenas de terreno, sem qualquer construção, ocasião em que se faz **planta de situação** tão somente.

E quanto a esta, informa-se à v. exa. que a mesma ainda não foi feita porque, dada a extensão da área, somente através de um profissional específico (topógrafo) a mesma pode ser feita, sendo que o município não dispõe deste profissional em seu quadro funcional.



377
C

Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Por tal motivo, para a elaboração de trabalhos desta natureza, vale-se do topógrafo da Ampar – Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paraibuna, do qual este é associado e o que lhe garante a gratuidade do serviço.

Entretanto, em razão da demanda gerada por todos os municípios associados, é inevitável que a prestação do serviço citado gere uma certa espera, sendo que o nosso pedido já está há muito agendado, aguardando sua realização para breve, conforme noticiado.

Desta feita, assim que o trabalho supra referido for concluído, de pronto teremos a **planta de situação** do imóvel, a qual lhe será então encaminhada imediatamente.

Quanto à procedimento licitatório para contratação de empresa de arquitetura, é de se informar que inexistente o mesmo, pois, e até mesmo em razão da grave crise financeira que assola o país, nenhum serviço de engenharia e/ou de arquitetura foi ainda contratado.

Assim, coloca-se este Executivo ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos adicionais que porventura forem necessários, oportunidade em que reitera protestos de elevados respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO
WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito municipal



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

(2ª VIA)

Mar de Espanha, 06 de junho de 2016.

Ofício nº: 0180/GabPref/PMME/2016

Att.: dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Exmo. Procurador do Ministério Público de Contas de MG.

Assunto: resposta, em continuidade, ao ofício nº 030/2016 – imóvel Fazenda Santa Maria - procedimento preparatório nº 023.2015.457.

Prezado *parquet*,

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, e dando continuidade ao que já lhe foi enviado e informado através dos ofícios nº 083/GabPref/PMME/2016 de 25.02.2016 e 0118/GabPref/PMME/2016 de 31.03.2016, vem à honrada presença de v. exa. trazer em anexo a planta de situação do imóvel localizado na Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, rodovia Alcides Costa MG-126, nesta cidade.

Por tudo, verifica-se inexistir qualquer irregularidade e/ou ilegalidade na situação objeto do procedimento preparatório acima citado, especialmente quanto à desapropriação realizada, pelo que não prosperam as acusações e denúncias a respeito feitas.

Desta forma, prestadas as devidas informações e esclarecimentos, desde já se solicita à v. exa. que determine o arquivamento do procedimento preparatório ora em apreço.

Assim, coloca-se este Executivo ao vosso inteiro dispor para quaisquer esclarecimentos que porventura forem ainda necessários, oportunidade em que reitera protestos de elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

WELINGTON MARCOS RODRIGUES



Processo nº 1024658

Data: 21/11/2018

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTO

Juntei aos autos a documentação protocolizada sob o nº 5226410/2018, fls. 372/378, subscrita por Welington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha.


Célio Luiz Campos
TC 730-4

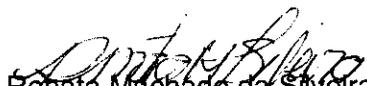
CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO
(art. 166, § 8º da Resolução nº 12/2008)

E

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Certifico a manifestação de Welington Marcos Rodrigues, conforme termo de juntada acima especificado.

Cumpridas as demais determinações do despacho de fl. 369, encaminho os presentes autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, em cumprimento ao despacho de fl. 364.


Renata Machado da Silveira
Diretora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1024658
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ANO/REF.: 2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas contra o Sr. WELLINGTON MARCOS RODRIGUES, Prefeito do Município de Mar de Espanha, por irregularidades apuradas em Procedimento Administrativo, promovido pela Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, em ato de desapropriação de “uma área de 29 hectares e 04 ares para instalação de uma Unidade de Produção de Farinha de Peixe e Fábrica de Ração adquirida da empresa Caolim Azzi Ltda., sendo contratado um projeto de arquitetura no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil Reais), sem a respectiva prestação de contas”.

A Coordenadoria de Protocolo e Triagem manifestou-se pela autuação dos documentos como representação, fls. 93 e 94.

O Conselheiro Presidente, recebido a representação, determinou a autuação e distribuição da representação, fl. 95 e 96. Em seguida, o Conselheiro Relator encaminhou os autos a esta Coordenadoria para exame dos fatos representados, conforme despacho de fl. 97.

Esta Coordenadoria requereu diligência às fls. 98 para complementação dos documentos, cumpriu-se juntando documentos de folhas 102 a 280. Em seguida, procedeu-se a análise dos documentos apresentados às fls. 282-285, e encaminhou os autos ao órgão ministerial para manifestação (fls. 288 a 290).

Posteriormente, o Conselheiro Relator determinou a citação do representado (à fl. 291) para apresentação de defesa, o que o fez às fls. 295-358. Ato contínuo, encaminhou-se os autos a esta Coordenadoria para realização da análise técnica.

Ocorre que o representado alegou em peça de defesa, às fls. 295 e 296, cerceamento de defesa por não ter acesso aos documentos necessários para realização de sua defesa. Reconhecendo a matéria preliminar apontada pelo representado, a Unidade Técnica, às fls. 360, promoveu os autos ao Conselheiro Relator para apreciação.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

O Conselheiro Relator, conforme despacho de fls. 361, concedeu novo prazo de defesa ao responsável para apresentação da defesa. Após devia retificação realizada pelo *Parquet*, o responsável foi citado, apresentando defesa às fls. 372 e 373. Em seguida os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise da defesa.

II – ANÁLISE DE DEFESA

De acordo com a defesa de fls. 295 a 303, o defendente arguiu em preliminar, cerceio de defesa, sendo acolhida pelo Conselheiro Relator, que determinou novo prazo para apresentar defesa, sendo apresentada defesa complementar e documentos de fls. 372 a 378.

Assim passa-se a análise das defesas e documentos apresentados.

1. OMISSÃO REITERADA NA REMESSA DE DOCUMENTOS

O defendente alegou que jamais deixou de atender qualquer requisição que lhe foi encaminhada, sonogando documentos e informações, nem deixou correr *in albis* os prazos estabelecidos.

Ademais, destacou que as requisições oriundas dos ofícios n. 03/2016 e n. 30/2016 foram cumpridas a tempo e modo, o que pode ser comprovado pelos documentos anexados à defesa n. 03/05. Ainda, que o ofício MPC n. 03/2016 foi respondido pelo ofício n. 083/GabPref/PMME/2016 de 25/02/2016, e que na oportunidade enviou cópias do procedimento administrativo de desapropriação.

Alegou, quanto ao ofício 030/2016 do MPC, que respondeu a tempo e modo informando a documentação citada no ofício anterior, bem como apresentando outros elementos através do ofício n. 0118/GabPref/PMME/2016 e do ofício 0180/GabPref/PMME/2016.

Ressaltou que após a entrega dos ofícios o procurador nada mais requisitou, entendendo o defendente haver cumprido em sua integralidade as requisições.

Assim, destacou o defendente que não foi omissor, não deixou transcorrer *in albis* os prazos que lhe competia, não sonogou informação nem documento, não tentou dificultar e não se recusou a cumprir qualquer pedido, não havendo que ser responsabilizado por supostas omissões nas remessas dos documentos.

Esses argumentos serão analisados juntamente com os apontamentos.

2. IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO DE DESAPROPRIAÇÃO

2.1 Ausência de pesquisa de preço de mercado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



Afirmou o defendente que dado o pequeno desenvolvimento urbanístico e imobiliário do município não há muitas opções para realização de uma variável pesquisa de preço, que a realidade desta cidade não é a mesma de grandes centros urbanos ou de uma capital.

Apontou que o imóvel adquirido pelo Município de Mar de Espanha era o único na cidade que reunia todas as condições necessárias para o objetivo pretendido, construção do distrito industrial.

Destacou que o imóvel precisava ser específico, que tivesse a localização adequada a fim de facilitar o escoamento da produção, tendo assim, que se localizar nas proximidades de centros urbanos.

Salientou que o objetivo do processo desapropriatório é justamente a interferência em imóvel específico necessitado pelo Poder Público, se assim não fosse, seria o caso de mera aquisição do imóvel por processo licitatório.

Por fim, o defendente afirmou que necessário para a desapropriação é a prévia avaliação, o que foi feito a tempo e modo com laudo técnico elaborado por uma corretora de imóveis devidamente habilitada pelo CRECI.

Assim, pediu o não acolhimento dos argumentos apresentados pelo representante, posto que não houve irregularidade na avaliação necessária do imóvel – a qual considerou as particularidades do imóvel – demonstrado que não é adequado a exigência de pesquisa de preço de mercado.

Análise

Em que pese as alegações apresentadas pelo defendente quanto a ausência de pesquisa de preço de mercado, reitera-se o posicionamento desta Unidade Técnica apontada na análise de fls. 282 a 285. Assim,

Os requisitos para a desapropriação estão previstos no inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A redação constitucional é bastante precisa ao indicá-los. A justa e prévia indenização é um dos requisitos no ordenamento constitucional, sendo possíveis exceções somente no próprio texto da Constituição.

O requisito de justiça na indenização é de difícil conceituação objetiva, além de trazer dificuldades óbvias na prática administrativa e forense. Trata-se de um princípio que não fora regulado pelo legislador infraconstitucional, exigindo um grande fôlego jurídico dos aplicadores e estudiosos do direito.

A indenização justa deve abranger o valor real e efetivo do bem expropriado, além de danos emergentes e lucros cessantes. Deve ser incluída também a correção monetária, além de juros moratórios, juros compensatórios, correção monetária, honorários advocatícios, além de quaisquer outras despesas decorrentes do ato expropriatório que oneraram o particular.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL**

Desta forma a indenização justa tem sido entendida como aquela feita integralmente, da forma mais completa e abrangente possível, que permita ao expropriado recompor seu patrimônio, abrangendo juros, correção monetária e honorários advocatícios.

Esse é o entendimento jurisprudencial, consubstanciado no acórdão do TRF da 1ª Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO PELA TERRA NUA. LAUDO PERICIAL OFICIAL. JUSTAINDENIZAÇÃO. COBERTURA FLORÍSTICA. AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. JUROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) 2. A indenização do imóvel expropriado deve ser justa e previa, tendo por finalidade precípua a recomposição do patrimônio desapropriado, não podendo, todavia, essa indenização ser superior ao preço que esse mesmo imóvel alcançaria no mercado imobiliário, sob pena de enriquecimento ilícito do expropriado. (...) 5. (...) Nos termos do art. 12 da Lei nº 8.629/93 c/c § 2º do art. 12 da LC 76/93, justa indenização é aquela que reflete o valor do imóvel na data da perícia. Precedentes desta Corte. (...) (TRF-1 – AC: 318 PA 1998.39.02.000318-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, Data de Julgamento: 31/07/2012, QUARTA TURMA, Data da Publicação: e-DJF1 p.40 de 29/10/2012)

Não há, portanto, exigência de pesquisa de preço de mercado posto que para a justiça da indenização devem ser levadas em consideração as particularidades de cada imóvel a ser desapropriado para atendimento do interesse público. Assim, verificado a existência de Laudo de Avaliação – Imóvel Rural do imóvel desapropriado, às fls. 45, designado para analisar as características do imóvel e determinar seu valor, aponta-se que a Prefeitura de Mar de Espanha cumpriu com o requisito legal (...).

Para corroborar com os apontamentos da análise técnica, nas palavras de Thiago Martins e Rodolpho Barreto¹, esclarece-se que

A justeza da indenização, portanto, decorrerá do consentimento do proprietário quanto ao valor ofertado pelo ente expropriante ou, em caso de discordância com o valor ofertado, assentar-se-á no provimento jurisdicional que fixa o valor indenizatório, o qual deverá estar fundamentado no conjunto de provas e argumentos levados ao conhecimento do juízo, em estrita observância aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa.⁹ O valor deverá contemplar o valor da perda decorrente da desapropriação do imóvel, abrangendo, basicamente, o valor do terreno, das benfeitorias e plantações por ventura existentes, em observância aos critérios e procedimentos técnicos estabelecidos pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), em especial, aqueles contidos na NBR 14.653-1. A indenização comporta, portanto, a indenização pela perda da propriedade, bem como o valor de suas benfeitorias e plantações, caso existentes. (Martins *et all*, p.5)

Cumprido destacar que, conforme apresentado pelo representado em documentos de fls. 357, nova avaliação feita no imóvel mostrou a valorização de seu preço em mais de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), e ainda, em concordância com declaração apresentada pela atual

¹ Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=48016f549dbc03c0>



Administração do Município de Mar de Espanha os cofres públicos já alcançou um benefício de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com a utilização dos bens desse imóvel no período de cinco anos.

Observa-se assim que a avaliação do imóvel feita à época era condizente com o valor do imóvel e que a aquisição do bem trouxe benefícios financeiros para a Municipalidade de Mar de Espanha, assistindo razão o defendente.

2.2 Não comprovação do critério de utilidade pública

Afirmou em peça de defesa que o procedimento de desapropriação foi feito de forma legal, nada lhe faltando, incluindo o Decreto do Executivo Municipal n. 55/2014, promulgado pela autoridade competente, do qual se extrai a declaração e comprovação do critério de utilidade pública, comprovação esta que também pode ser aferida nos demais documentos que compõe o procedimento.

Informou ainda que o imóvel está sendo usado pela Municipalidade de Mar de Espanha, lhe gerando inúmeras economias, e que o atraso na instalação da fábrica se deve à morosidade do Governo Federal que ainda não liberou o respectivo projeto.

Assim, salientou que não assiste razão o *Parquet*, pois encontra-se devidamente apontado e esclarecido o critério de utilidade pública do imóvel.

Análise

Ao que se refere a ausência de utilidade pública para a decretação da desapropriação pelo Poder Público, reconhece-se que ao tempo da prática do ato administrativo, o Decreto do Executivo cumpriu com as disposições determinadas em lei justificando o critério de utilidade.

Frisa-se que o defendente não demonstrou a implantação e construção do mini distrito industrial em conformidade com o ato normativo que autorizou a desapropriação, justificado que a realização de tal obra é condicionada à remessa de verbas pelo Governo Federal, o que não ocorreu.

Cabe destacar que, ainda que não implantado a obra do mini distrito industrial, o município – por meio de declaração do atual gestor às fls. 339, e da Diretora de Compras Sra. Maria Aurora de Rezende Silva, às fls. 340 – demonstrou a utilização do imóvel adquirido e de seus frutos em serviços prestados à comunidade e, em decorrência dessa aquisição “vem utilizando ao longo dos últimos 05 (cinco) anos gerou uma economia de aproximadamente R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para os cofres públicos”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL

Entende-se que as formalidades da lei foram cumpridas à época para o processo de desapropriação e em análise dos fatos subsequentes entende-se que assiste razão o defendente tendo o imóvel atendido uma utilidade pública e satisfeito os interesses públicos do Município.

Submete-se a consideração superior a utilidade do imóvel adquirido pelo Município diante dos benefícios econômicos auferidos com a valorização do bem e utilização de seus frutos.

2.3 Pagamentos feitos e prejuízo ao erário

Em que pese as alegações referente ao pagamento e suposto dano ao erário, o defendente alegou que pagou a quantia única de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), parceladamente, conforme comprovantes nos autos.

Afirmou que a avaliação do imóvel à época em R\$ 299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil trezentos e vinte reais) e o pagamento no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) não configuraria prejuízo ao erário pela aplicação do princípio da insignificância dada a irrisória diferença aferida.

Destacou ainda que a utilização da plantação de eucaliptos existente no imóvel já gerou uma economia aos cofres públicos de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) com a utilização para pontes, mata-burros, mourões, suporte de *banners*.

Apresentou ainda avaliação atual do imóvel no valor de R\$ 380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

Por tudo, concluiu que não houve prejuízo por parte da municipalidade pela aquisição do referido imóvel, os R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) seriam inócuos uma vez que os ganhos para os cofres públicos foram maiores.

Análise

Referente aos pagamentos, conforme análise técnica inicial de fls. 282 a 285, “ (...) a soma dos recibos e comprovantes de depósitos totalizam o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), isto é, equivalente ao valor estipulado na Escritura Pública de desapropriação mediante acordo ou judicial, locada no livro nº 120, Folhas nº 194/496, no Cartório do 1º Ofício de Notas (às fls. 56/58) ”, demonstrando-se assim, estar em conformidade com os valores ajustados.

Quanto a diferença apresentada de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) entre o valor pago e o valor da avaliação, entende-se assiste razão o defendente ao invocar a aplicação do princípio da insignificância, não pelo quantitativo *per si*, mas pelo exame de todo o conjunto de benefícios financeiros auferido pelo Município com a aquisição do referido imóvel.



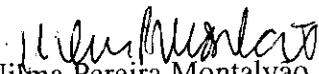
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



III – CONCLUSÃO

Após o exame da documentação encaminhada pelo responsável, fls. 372 e 373, esta Coordenadoria entende que foram sanadas as irregularidades apontadas na realização do Procedimento Administrativo de Desapropriação em ato de Decreto Executivo Municipal nº 55/2014 pelo município de Mar de Espanha/MG, podendo o Sr. Wellington Marcos Rodrigues – sendo improcedente a representação.

1ª CFM, em 28 de janeiro de 2019.


Nilma Pereira Montalvão
Analista de Controle Externo
TC – 1634-6



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DOS MUNICÍPIOS
1ª COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL



PROCESSO Nº: 1024658
NATUREZA: REPRESENTAÇÃO
REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ANO/REF.: 2017

De acordo com a análise de fls. 380 a 383.

Encaminhem-se os autos ao Conselheiro Relator Gilberto Diniz, em conformidade com o despacho de fls. 364.

1ª CFM, em 28 de janeiro de 2019.


Maria Helena Pires
Analista de Controle Externo
TC 2172-2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL,

Diante da manifestação do responsável e do exame da matéria pela Unidade Técnica, envio os autos a esse Órgão Ministerial para parecer.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 31/1/2019.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.024.658
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito de Mar de Espanha

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face do procedimento administrativo de desapropriação de imóvel denominado “Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira”, levado a efeito pela Prefeitura de Mar de Espanha, com o objetivo de instalação de uma unidade de produção de farinha de peixe e fábrica de ração.

Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 288/290.

Ato contínuo, o Relator exarou o despacho de fl. 291, determinando a citação do Prefeito de Mar de Espanha, Sr. Wellington Marcos Rodrigues, para que, 44no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse defesa.

Em atendimento ao ofício expedido, foi apresentada a documentação de fls. 295/358.

Na sequência, o Relator procedeu à reabertura de novo prazo para apresentação de defesa pelo gestor responsável, tendo em vista o erro constatado em arquivos digitais do sistema informatizado dessa Corte, fls. 361, 364 e 369.

Em resposta, foram apresentados os documentos complementares de fls. 372/378.

A Unidade Técnica elaborou o estudo de fls. 380/383.

Após, os autos vieram a este órgão ministerial para apreciação.

Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II. FUNDAMENTAÇÃO

Busca-se o exame de legalidade do procedimento administrativo promovido pela Prefeitura de Mar de Espanha, em ato de desapropriação de uma área de 29 hectares e 04 ares para instalação de uma unidade de produção de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes, adquirida da empresa *Caolim Azzi Ltda.* no valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais).

No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Da falta de pesquisa de mercado

Registre-se, inicialmente, que não foram apresentados os documentos ou cópias das pesquisas mercadológicas realizadas pela Prefeitura de Mar de Espanha para apuração do valor de imóveis equivalentes na região, visando aferir a confiabilidade e economicidade da desapropriação.

Sob esse aspecto, integra o presente feito o laudo de avaliação do imóvel desapropriado, subscrito pela Corretora de Imóveis, Sra. Silene de Oliveira Medeiros, apontando um valor de R\$299.320,00 em 09/01/2014, - fls. 45/47 e 320/325.

Todavia, não há comprovação de que esse preço atribuído ao imóvel correspondeu à apuração específica do seu real valor de mercado.

O gestor responsável apresentou declaração no sentido de que “o imóvel então adquirido pelo Município por desapropriação, ora tratado, era e é o único na cidade que reunia todas as condições necessárias para o que se pretendia, que era a construção de uma fábrica de farinha de peixes e outros”, fl. 299.

Em que pesem os argumentos do defendente, este Órgão Ministerial entende que o valor da justa indenização deveria envolver, naturalmente, o mercado local, o preço do hectare da terra na região, a comparação de preço com imóveis similares e as características individuais do bem.

In casu, a escritura pública fora lavrada em 27/01/2014, - fl. 28, ausente qualquer pesquisa de mercado.

A título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO.
DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA
AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Em sede de ação de desapropriação, a indenização a ser paga aos expropriados deve levar em consideração o efetivo valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data do princípio da desapropriação, desconsideradas eventuais valorizações ou desvalorizações verificadas no curso do processo expropriatório. (TRF4, EINF 2001.70.06.000156-8, Segunda Seção, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/09/2009). (Grifo nosso).

Na situação versada nos autos, embora tenha sido apresentado o laudo de avaliação do imóvel, fl. 45, ainda assim era necessário que a Administração aferisse a compatibilidade da indenização proposta com os valores do mercado imobiliário. Ressalta-se que o imóvel foi avaliado à época em R\$299.320,00 - fl. 45, mas a indenização foi avençada em R\$300.000,00 - fl. 29, ou seja, a Prefeitura de Mar de Espanha pagou um valor superior ao constante do próprio laudo de avaliação do imóvel.

No entanto, a despeito de tais falhas apontadas, é preciso considerar que o imóvel foi adquirido na integralidade pelo Município expropriante no valor à época de R\$300.000,00 - fl. 341, tendo sido apresentada pela Prefeitura de Mar de Espanha a “declaração de avaliação mercadológica” de 28/6/2018 do referido imóvel no valor atualizado de R\$380.000,00 - fls. 357/358, de forma que, comprovada a valorização do imóvel, este Representante Ministerial entende ser suficiente o envio de recomendação de caráter corretivo ao gestor para que passe a realizar pesquisa de mercado e comparações de preços como critérios norteadores da justa indenização devida em processos de desapropriação.

II.2. Da não comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação

O Decreto Executivo municipal nº 55/2014 declarou a utilidade pública do imóvel em referência para fins de desapropriação, fls. 54 e 337.

Eis o teor do mencionado Decreto nº 55/2014:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, a ser processada mediante acordo ou judicialmente, o imóvel urbano pertencente à *Empresa Caolim Azzi Ltda.*, CNPJ nº 22349880/0001-49, com sede atual na Fazenda Santa Maria, no município de Mar de Espanha/MG, pertencente ao sócio proprietário, Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal, brasileiro, viúvo, advogado, portador do CPF nº 006.768.297-91, cédula de identidade nº 02358073-3 expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Dom Luiz Orione, s/n, Bairro Jardim Guanabara, nesta cidade. Imóvel este situado na Fazenda Santa Maria, nesta cidade de Mar de Espanha, com uma área total de 29h.04a (vinte e nove hectares e quatro ares) em terras e pastos, com toda a estrutura de construção existente no imóvel, que confronta com a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Estrada para Sapucaia, herdeiros de Francisco Santana, herdeiros de José Saramella, herdeiros de Francisco Ferrari, C.S. Petralandi. Devidamente registrado no Livro 2-R, fls. 128, referente à matrícula nº 2.791, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG.

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o presente decreto destinar-se-á à aquisição de imóvel para a implantação e construção da Fábrica de Farinha de Pescados, Fábrica de Ração e Abatedouro de Peixes, formando um mini distrito industrial, tudo em conformidade com o art. 5º, letra "i", § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941. (Grifo nosso).

Todavia, até a presente data o imóvel não vem sendo utilizado pela municipalidade para o fim a que foi proposto, o que por si só retira o caráter de utilidade para o qual foi desapropriado.

De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Por isso, cumpre que a declaração de utilidade pública seja efetivamente predisposta à realização de uma das finalidades que ensejam o exercício do poder expropriatório. Segue do exposto que, se o proprietário puder, objetivamente e indisputavelmente, demonstrar que a declaração de utilidade pública não é um instrumento para a realização dos fins a que se preordena, mas um recurso ardiloso para atingir outro resultado, o juiz deverá reconhecer-lhe o vício e, pois, sua invalidade. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 915). (Grifo nosso).

O defendente alega que *o imóvel está sim sendo utilizado pela municipalidade, gerando-lhe inúmeras economias, e se ainda não foi instalada a fábrica de pescado propriamente, o mesmo se deve tão somente à morosidade do Governo Federal, pois ainda tramita em seu Ministério o respectivo Projeto*, fl. 301.

Todavia, não há como prosperar as alegações do responsável.

Efetivamente, ainda que os frutos do imóvel – árvores de eucalipto – estejam sendo utilizados pela municipalidade, fls. 339/340, é preciso reconhecer que a desapropriação em tela não atingiu o fim público a que se comprometeu à época da declaração de utilidade do imóvel (construção de fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes), tendo o Poder Público passado a destinar o bem expropriado a outro meio que caracterizou desvio de finalidade, o que faz o ato de desapropriação tornar-se ilegítimo na sua essência.

Além disso, o defendente não apresentou nenhuma prova documental para embasar o fato alegado referente à tramitação do projeto de construção da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

fábrica no âmbito do Governo Federal para a liberação de verbas necessárias à realização da obra, fl. 301.

Assim, restou caracterizada a irregularidade, pois a desapropriação não atingiu o fim a que se destinava.

II.3. Dos pagamentos efetuados

No tocante aos pagamentos efetuados, verifica-se que foi acordado o pagamento de R\$300.000,00 pela desapropriação do imóvel, conforme Escritura Pública de Desapropriação – Cartório do 1º Ofício de Notas do Município de Mar de Espanha – fl. 28/30.

Todavia, o imóvel havia sido avaliado em R\$299.320,00, fl. 45.

Assim, a indenização foi avençada em valor superior à avaliação, em montante correspondente a R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), constituindo o dano causado ao erário.

Na fl. 230, consta a Nota de Empenho n° 183/2014, no valor global de R\$300.000,00. Além disso, foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento desse valor, fls. 231, 234, 237, 240, 243 e 341/356.

Logo, restou apurado o dano ao erário no valor de R\$680,00, que é a diferença a maior entre o que foi efetivamente pago (R\$300.00,00) e o que foi estabelecido no laudo de avaliação do imóvel (R\$299.320,00).

III. CONCLUSÃO

Ex positis, OPINA o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como segue:

- a) Em relação aos atos de gestão do Prefeito de Mar de Espanha, Sr. Wellington Marcos Rodrigues, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel com endereço na Rodovia Alcides Costa – MG-126, Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, Município de Mar de Espanha, com uma área total de 29h.04a (vinte e nove hectares e quatro acres), por inobservância da finalidade pública que ensejou o exercício do poder expropriatório – construção de fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes – na forma prevista no artigo 2º, do Decreto municipal n° 55/2014, devendo ser



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

comunicado o Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/8/2016;

b) Por consequência, seja **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** - pessoal e individualmente - ao Prefeito Municipal de Mar de Espanha, Sr. **Welington Marcos Rodrigues**, no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais;

c) Seja, ainda, determinada a condenação pessoal do Prefeito de Mar de Espanha, Sr. **Welington Marcos Rodrigues**, ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO** ocasionado ao ente municipal (art. 37, § 5º, da CR/88), relativo ao valor pago indevidamente e a maior no procedimento administrativo de desapropriação do imóvel Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, no montante de **R\$680,00** (seiscentos e oitenta reais), acrescido das atualizações monetárias desde sua realização ilícita, conforme prova técnica cabal que se infere dos autos (fls. 45/47, 231, 234, 237, 240, 243 e 341/356);

d) Seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Mar de Espanha, Sr. **Welington Marcos Rodrigues**, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:

- 1) passe a realizar o pagamento da justa indenização devida em processos de desapropriação com base no efetivo valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado;
- 2) passe a se comprometer com a destinação a que se pretende dar aos bens desapropriados por utilidade pública, na forma prevista em decreto municipal.

Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo da multa cominada, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c parágrafo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

único do mesmo édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

Entranhe-se, registre-se, certifique-se e encaminhem-se à Coordenadoria de Apoio Operacional do Ministério Público de Contas, visando à tramitação de praxe.

É o **PARECER CONCLUSIVO** ministerial.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2019.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Cuidam os autos da representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face de possíveis irregularidades relacionadas ao procedimento administrativo, promovido pela Prefeitura de Mar de Espanha, para a desapropriação de área de 29 hectares e 04 ares, de propriedade da Caolim Azzi Ltda., visando à instalação de unidade de produção de farinha de peixe e fábrica de ração.

Compulsando os autos, verifiquei que, na Decisão Administrativa de fls. 51 a 53, por meio da qual o Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, autorizou a aquisição do imóvel no bojo do procedimento de desapropriação, foi consignada a “intenção de se apresentar junto ao Governo Federal projeto para construção nesta cidade de um mini distrito industrial para implantação e construção de uma fábrica de farinha de pescados e de uma fábrica de ração e abatedouro de peixes”.

Na manifestação de fls. 102 e 103, o gestor afirmou que a proposta para a liberação dos recursos necessários para a execução do empreendimento ainda estava em tramitação no extinto Ministério da Pesca e que o Município não teria condições financeiras para arcar com os custos do projeto, sem, contudo, juntar documentos que pudessem comprovar a suposta tramitação da proposta.

Citado, o Sr. Welington Marcos Rodrigues, na defesa de fls. 295 a 303, no que tange à comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação do imóvel, corroborando a manifestação inicial, alegou que “a fábrica de pescado ainda não foi construída única e exclusivamente pela morosidade do Governo Federal” (fl. 301), sem, mais uma vez, apresentar qualquer documento que comprovasse suas alegações.

Dessa forma, como medida de instrução processual, determino a intimação, pela via postal, do Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, para que, no prazo de quinze dias, apresente a este Tribunal os documentos relacionados à obtenção de recursos federais para a viabilização do empreendimento, que fundamentou a alegação de utilidade pública para a desapropriação do imóvel, e, ainda, comprove o estágio em que se encontra o correspondente processo administrativo no órgão público federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



O ofício de intimação deverá ser enviado para o local de trabalho bem como para o endereço domiciliar ou residencial do gestor, contendo a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 8/4/2019.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



Ofício nº 5.236/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de abril de 2019.

Senhor Prefeito,

Em cumprimento à determinação contida no despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Sr. Conselheiro Gilberto Diniz, Relator da Representação nº 1.024.658, comunico-lhe que foi determinada a **intimação** de V. Exa. para que, no **prazo de quinze dias**, apresente a este Tribunal os documentos relacionados à obtenção de recursos federais para a viabilização do empreendimento, que fundamentou a alegação de utilidade pública para a desapropriação do imóvel, e, ainda, comprove o estágio em que se encontra o correspondente processo administrativo no órgão público federal.

Advirto-lhe que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Informo-lhe, por fim, que na documentação a ser encaminhada a este Tribunal, deverá constar a sua identificação completa, conforme estabelecido no § 2º do art. 105, da Resolução nº 12/2008, bem como os números deste ofício e do respectivo processo.

Atenciosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora

Ao Senhor
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito do Município de Mar de Espanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1024658

Data: 25/04/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 5236/2019.

Sílvia Ester Meireles Vieira

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR 24 ABR 2019

| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | |
|--|--|
| NC | TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA |
| EI | Num.Ofício: Proc./Doc.: 5236/2019 1024658 |
| CE | Destinatario: WELINGTON MARCOS RODRIGUES |
| DE | Endereco: PRACA BARAO DE AYURUOCA - 53 - PREFEITURA CENTRO 36640000 - MAR DE ESPANHA - MG |
| AS | Mat.: 13479 16/04/2019 |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR Bruno Miranda da Silva | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | ROBRICA FINAL DO EMPREGADO / SIGNATURE DELL'AGENT 84173054 |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS | |

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Juntem-se aos autos o Expediente nº 362/2019, oriundo dessa Secretaria, bem como o documento protocolizado em 2/5/2019, sob o nº 5263811/2019, no qual o Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, solicita a concessão de “mais 30 (trinta) dias”, para o encaminhamento da documentação requisitada no despacho de fl. 390 e 390-v.

Diante das justificativas apresentadas pelo requerente, defiro o pedido por ele formulado, devendo a contagem do prazo de trinta dias, para o atendimento de determinação deste Tribunal, iniciar-se no dia subsequente ao término do prazo estipulado no Ofício nº 5.236/2019 (fl. 391), cujo aviso de recebimento foi juntado em 25/4/2019 (fl. 392).

Intime-se o Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, pela via postal, do inteiro teor deste despacho.

Tribunal de Contas, em 7/5/2019.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da 2ª Câmara



EXP. nº 362/2019/SEC. 2ª CÂMARA

De: Secretaria da Segunda Câmara

Para: Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz

Referência: Processo nº 1024658 - Representação

Em: 6/5/2019

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

Recebido nesta Secretaria o documento protocolizado sob o nº 5263811/2019, submeto-o à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira
Diretora



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Mar de Espanha, 26 de abril de 2019.

Ofício nº: 087/GabPref/PMME/2019

Att.: dr. Gilberto Diniz – Conselheiro da 2ª Câmara do TCEMG

Assunto: sobre o ofício nº 5.236/2019 – representação nº 1.024.658.



MAR DE ESPANHA

0005263811 / 2019

02/05/2019 15:03

Solange Mª Carvalho
TC 844-1
Tribunal de Contas - MG

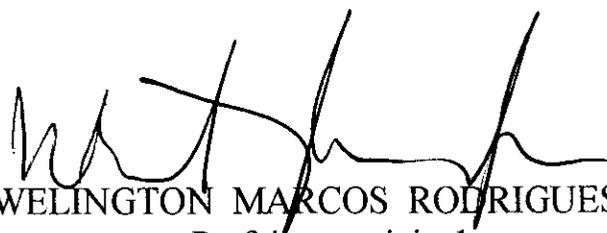
TCEMG PROTOCOLO 02/05/19 15:03 0052638 MAR 11

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, em resposta ao ofício supra epigrafado, vem à respeitosa presença de v. exa. informar que a situação do pretense convênio a ser realizado com a União, para obtenção de recursos federais para a implantação do projeto objeto da representação acima citada, infelizmente ainda permanece inalterada, ou seja, sem qualquer alteração que sinalize a breve celebração daquele e consequente liberação do numerário necessário, sendo que, conforme anexo ofício em cópia da Procuradoria deste ente, já se está providenciando cópia integral do respectivo processo administrativo, a fim de que possamos ter um panorama mais objetivo quanto à situação do mesmo.

Desta feita, é esta para solicitar que nos sejam **concedidos mais 30(trinta) dias** para encaminhar cópia dos principais documentos que comprovam a citada tentativa de obtenção de recursos, pois os mesmos já estão sendo providenciados, conforme consta em anexo.

Assim, na certeza de poder contar com suas habituais compreensão e gentileza para o deferimento deste pleito, desde já se agradece, oportunidade em que reitera protestos de elevados apreço e consideração.

Atenciosamente,

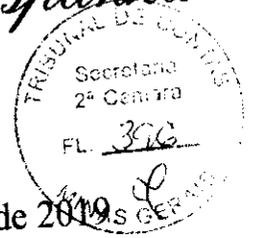

WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito municipal





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



(CÓPIA)

Mar de Espanha, 03 de abril de 2019

Ofício nº 006/AGM/PMME/2019

Att.: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento
Secretaria de Aquicultura e Pesca
Sr. responsável pelo setor de convênios

Assunto: SICONV nº 018907/2014.

Prezado senhor,

O Município de Mar de Espanha, por sua Advogada Geral, no uso de suas atribuições, vem perante v. sa. requerer que lhes sejam concedidas vistas do processo administrativo cujo objeto é o projeto supra referido, dele podendo extrair cópias, para o que já apresenta o sr. Fernando William Stambassi, com CPF nº 261.392.866-20, o qual já fica autorizado a praticar todo e qualquer ato legal para o desempenho da tarefa ora solicitada.

Oportuno informar que este Município já está há muito diligenciando no sentido de concluir satisfatoriamente o mesmo, buscando a sua aprovação e consequente realização do convênio citado, pois a conclusão do projeto em questão depende totalmente dos recursos pleiteados, motivo pelo qual necessita ter acesso à integralidade do processo a fim de tomar as medidas cabíveis, já que as informações extraídas no sítio deste Ministério, por óbvio, são sucintas e pontuais.

Assim, na certeza de um breve deferimento e pronto atendimento, desde já agradece, oportunidade em que manifesta protestos de respeito e consideração.

Atenciosamente,

ORIGINAL ASSINADO

Ana Cristina Mauler
Advogada Geral do Município de
Mar de Espanha
CEP 36640-000





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1024658

Data: 10/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 394/396, protocolizada sob o n.º 5263811/2019, encaminhada por WELINGTON MARCOS RODRIGUES, em cumprimento à determinação de fl(s). 393.

Célio Luiz Campos



Executor: C.L.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara

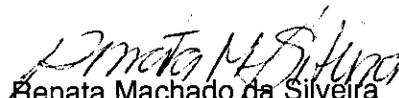
398
P

Ofício nº 7085/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 10 de maio de 2019

Senhor Prefeito,

Intimo V. Exa. do inteiro teor do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de nº 1024658 – Representação.


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito do Município de Mar de Espanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

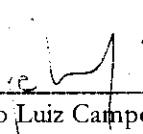


Processo n. 1024658

Data: 24/05/2019

TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 7085/2019.


Célio Luiz Campos

TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA

Num.Ofício: Proc./Doc.:
7085/2019 1024658



Destinatario:
WELINGTON MARCOS RODRIGUES

Endereco:
PRACA BARAO DE AYURUOCA - 53 - PREFEITURA
CENTRO
36640000 - MAR DE ESPANHA - MG

Mat: 7304

AR 23 MAI 2019

ATAIRE

ATAIRE

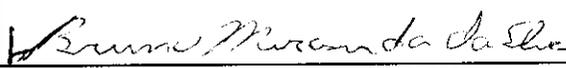
UF PAIS / PAYS

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE

EMS

SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

| | | | |
|---|--|--|--|
| ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR  | | DATA DE RECEBIMENTO DATE DE LIVRACION 20/05/2019 | CARIMBO DE ENTREGA UNIDADE DE DESTINO BUREAU DE DESTINATION  |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR | | | |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  | | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO | | | |

75240203-0

FC0463 / 16

114 x 186 mm



Fixeutor: C.L.C.



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

À SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA,

Juntem-se aos autos o Expediente nº 525/2019, oriundo dessa Secretaria, bem como o documento protocolizado em 24/6/2019, sob o nº 6040510/2019, no qual o Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, solicita a concessão de “mais 60 (sessenta) dias”, para o encaminhamento da documentação requisitada no despacho de fl. 390 e 390-v.

Diante das justificativas apresentadas pelo requerente e considerando o decurso do prazo anteriormente assinado, concedo, em caráter improrrogável, prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da diligência requerida às fls. fl. 390 e 390-v.

Intime-se o Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito do Município de Mar de Espanha, pela via postal, do inteiro teor deste despacho.

O ofício de intimação deverá conter a advertência de que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.

Tribunal de Contas, em 28/6/2019.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Exp. n. 525/2019/SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

De: SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

Para: GABINETE CONS. GILBERTO DINIZ

Processo n.: 1024658, REPRESENTAÇÃO

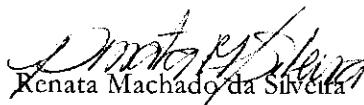
Referência: Pedido de Dilação de Prazo

Em: 27 de junho de 2019

Senhor(a) Conselheiro(a),

Recebido nesta Unidade o documento protocolizado sob o n. 6040510/2019 apresentado pelo Sr. WELINGTON MARCOS RODRIGUES, submeto-o à consideração de V. Exa., juntamente com os autos aos quais se refere.

Respeitosamente,


Renata Machado da Silveira

Diretora



Executor: S.E.M.V.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



[Handwritten signature]

Mar de Espanha, 11 de junho de 2019

Ofício nº: 0131/GabPref/PMME/2019

Att.: dr. Gilberto Diniz – Conselheiro da 2ª Câmara do TCEMG

Assunto: sobre o ofício nº 5.236/2019 – representação nº 1.024.658.

RECEBIDA EM PREFEITURA DE MAR DE ESPANHA 24/JUN/2019 16:51 006040510

Prezado senhor,

CORREIOS

O prefeito de Mar de Espanha/MG, no uso de suas atribuições, em resposta ao ofício supra epigrafado, vem à respeitosa presença de v. exa. novamente requerer que lhes sejam **concedidos mais 60(sessenta) dias** para encaminhar cópia dos principais documentos que comprovam a tentativa de celebrar convênio com o Governo Federal para a obtenção dos recursos necessários para a implantação do projeto, objeto deste procedimento junto a este Tribunal, haja vista que, infelizmente, até o presente momento a Secretaria de Aquicultura e Pesca, vinculada ao Ministério da Agricultura, pecuária e Abastecimento, ainda não conseguiu atender o nosso pleito de vistas do processo administrativo em questão, o que, por óbvio, impossibilitou o acesso ao mesmo.

Oportuno registrar que este ente está envidando todos os esforços para a obtenção de referidas cópias, tendo este prefeito, inclusive, agendado reunião naquela Secretaria, na qual compareceu no dia 05.06.2019 às 14:00 hs., conforme anexas fotografias, para tratar principalmente do assunto ora em comento, em cujo encontro encontravam-se presentes, além deste prefeito, o sr. Anderson Antonello (coordenador de aquicultura continental), o sr. Maurício Nogueira da Cruz Pessoa (diretor do departamento de aquicultura), e a sra. Leiliane Gomes dos Reis (secretária parlamentar do deputado federal Rodrigo de Castro).

O atraso no atendimento de nosso pleito, segundo informações verbais obtidas, motiva-se pelo fato de que referido projeto foi apresentado junto ao então Ministério da Pesca e Aquicultura, cuja extinção e transformação em Secretaria alterou alguns trâmites internos, por ora acabando por atrasar o atendimento do nosso pedido de vistas do processo.

[Handwritten signature]



0006040510 / 2019



MAR DE ESPANHA

24/06/2019 16:51



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, na certeza de poder contar mais uma vez com suas habituais compreensão e gentileza, pede-se o deferimento deste pleito e desde já se agradece, oportunidade em que reitera protestos de elevados apreço e consideração.

Atenciosamente,


WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito municipal



← Prefeitura de
União de Ubu-
pomba/MG.

SECRETARIA
2ª CÂMARA
404
57
VAS CER



TRIBUNAL DE CONTAS
Secretaria
2ª Câmara
FL. 405
51
MINAS GERAIS





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1024658

Data: 01/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 402/405, protocolizada sob o n.º 6040510/2019, encaminhada por WELINGTON MARCOS RODRIGUES, em cumprimento à determinação de fl(s) 400.

Sílvia Ester Meireles Vieira



Executor: S.E.M.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria da Segunda Câmara



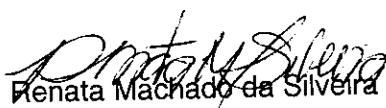
Ofício nº 10.186/2019 - SEC/2ª Câmara

Belo Horizonte, 1º de julho de 2019

Senhor Prefeito,

Intimo V. Exa. do inteiro teor do despacho, anexo por cópia, exarado pelo Exmo. Senhor Conselheiro Gilberto Diniz, Relator dos autos de nº 1.024.658 – Representação.

Advirto-lhe que o não cumprimento da determinação, no prazo fixado, ensejará a aplicação de multa, nos termos do inciso III do art. 85 da Lei Complementar nº 102, de 2008.


Renata Machado da Silveira
Diretora

Exmo. Senhor
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito do Município de Mar de Espanha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

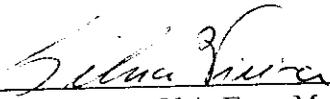


Processo n. 1024658

Data: 12/07/2019

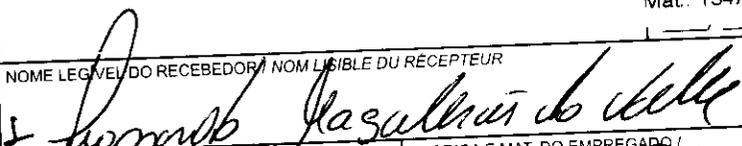
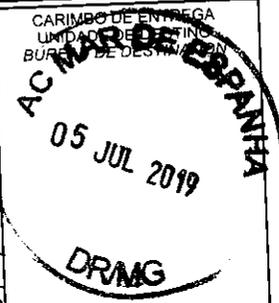
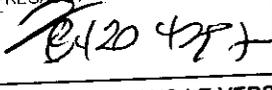
TERMO DE JUNTADA DE A. R.

Juntei a estes autos o presente Aviso de Recebimento de correspondência dos correios, referente ao ofício 10186/2019.


Sílvia Ester Meireles Vieira

AR

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

| | | |
|---|--|---|
| DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE | | 10 JUL 2019 |
| NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO DO OBJETO / NOM OU RAISON SOCIALE DU DESTINATAIRE | | |
| TCEMG - SECRETARIA DA 2 CAMARA | | |
| Num. Ofício: 10186/2019 | Proc./Doc.: 1024658 |  201910196 |
| Destinatário: WELINGTON MARCOS RODRIGUES | | PAÍS / PAYS |
| Endereço: PRACA BARAO DE AYURUOCA - 53 - PREFEITURA CENTRO 36640000 - MAR DE ESPANHA - MG | | TUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI <input type="checkbox"/> PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE <input type="checkbox"/> EMS <input type="checkbox"/> SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ |
| | Mat: 13479 | AMENTO ON |
| NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR  | |  |
| Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDOR | RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT  | |
| ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO | | |

75240203-0 FC0463 / 16 114 x 186 mm



Executor: S.E.M.V.



Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Processo nº 1024658

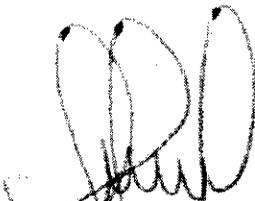


MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA e WELINGTON MARCOS RODRIGUES, já qualificados nestes autos e também nos anexos termos, por sua procuradora que esta assina, vêm perante v. exa. apresentar em anexo os **instrumentos procuratórios** outorgados a seus patronos, requerendo desde já o recebimento e juntada dos mesmos a fim de que surtam seus esperados efeitos.

Desta feita, requerem que sejam **cadastrados** os nomes dos advogados, determinando-se à secretaria tal procedimento, bem como que tome as providências devidas a fim de que referidos **advogados sejam sempre intimados de todos os andamentos processuais, o que deverá ser feito por meio de publicação no órgão oficial e também através dos e-mail's** informados nas anexas procurações, o que se pede.

N. termos, pedem deferimento.

Mar de Espanha, 04.07.2019.


Ana Cristina Maulei
ADVOGADA
OAB/MG 64.476

Joseo Vitorino
Materia 701021-4
Tribunal de Contas de Minas Gerais

PROCESSO 1024658/2019 13:03 0060661



MAR DE ESPANHA

0006066110 / 2019

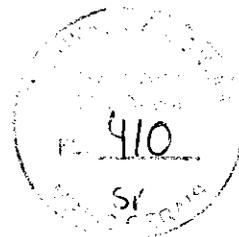
04/07/2019 13:03





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



PROCURAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA,

pessoa jurídica de direito público interno, com sede de sua administração na Praça Barão de Ayuruoca nº 53, centro de Mar de Espanha/MG, CEP 36640-000, com CNPJ nº 18.535.658/0001-63, por seu representante legal, o exmo. prefeito dr. WELINGTON MARCOS RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Mar de Espanha/MG, CEP 36640-000, com C.I. nº 64.495 OAB/MG e CPF nº 672.773.736-34, por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **BRUNO GOMES BARBOSA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 161.539 e com *email* bgomes.adv1@gmail.com, e **ANA CRISTINA MAULER**, inscrita na OAB/MG sob o nº 64.476 e com *e-mail* acm.mauler@yahoo.com.br, e a quem outorga os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer instância ou tribunal, e mais os de transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e acordos, fazer requerimentos, defesas, recursos, contrarrazões e contraminutas, substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ditos advogados agirem em conjunto ou separadamente, e especialmente para representá-lo amplamente no processo nº 1024658 da 2ª Câmara do TCEMG, ratificados todos os poderes acima conferidos.

Mar de Espanha, 04 de julho de 2019.


P/ MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito





Prefeitura Municipal de Mar de Espanha

CEP 36640-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

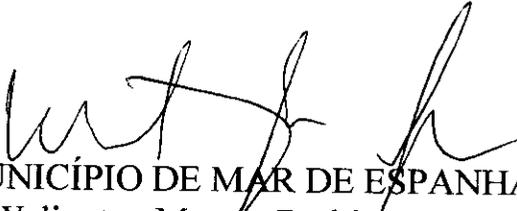


PROCURAÇÃO

MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA,

pessoa jurídica de direito público interno, com sede de sua administração na Praça Barão de Ayuruoca nº 53, centro de Mar de Espanha/MG, CEP 36640-000, com CNPJ nº 18.535.658/0001-63, por seu representante legal, o exmo. prefeito dr. WELINGTON MARCOS RODRIGUES, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado em Mar de Espanha/MG, CEP 36640-000, com C.I. nº 64.495 OAB/MG e CPF nº 672.773.736-34, por este instrumento particular de mandato nomeia e constitui como seus procuradores os advogados **BRUNO GOMES BARBOSA**, inscrito na OAB/MG sob o nº 161.539 e com *email* bgomes.advl@gmail.com, e **ANA CRISTINA MAULER**, inscrita na OAB/MG sob o nº 64.476 e com *e-mail* acm.mauler@yahoo.com.br, e a quem outorga os poderes da cláusula “ad judicium et extra”, em qualquer instância ou tribunal, e mais os de transigir, desistir, reconhecer a procedência do pedido, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromissos e acordos, fazer requerimentos, defesas, recursos, contrarrazões e contraminutas, substabelecer esta em outrem com ou sem reservas de iguais poderes, podendo ditos advogados agirem em conjunto ou separadamente, e especialmente para representá-lo amplamente no processo nº 1024658 da 2ª Câmara do TCEMG, ratificados todos os poderes acima conferidos.

Mar de Espanha, 04 de julho de 2019.


P/ MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA
Wellington Marcos Rodrigues
Prefeito





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1024658

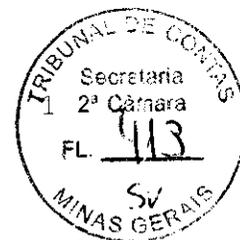
Data: 12/07/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 409/411, protocolizada sob o n.º 6066110/2019, encaminhada por PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA e WELINGTON MARCOS RODRIGUES, em cumprimento à determinação de fl(s). 400.

Sílvia Ester Meireles Vieira





EXMO. SR. CONSELHEIRO RELATOR DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DE MINAS GERAIS.

COPIA

Autos nº 1.024.658

Natureza: representação

Representante: MPCEMG – dr. Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Representado: Wellington Marcos Rodrigues, prefeito de Mar de Espanha/MG.



WELINGTON MARCOS RODRI-

GUES, já qualificado nestes autos, ciente do que lhe foi requerido através do **ofício nº 5.236/2019 de 10.04.2019**, no prazo concedido através do ofício nº 10.186/2019, o qual findar-se-ia em 12.09.2019, conforme informação que se extrai do andamento deste processo disponibilizado no sítio deste Tribunal, vem à honrada presença de v. exa. apresentar as informações solicitadas através do ofício supra referido, o que o faz nos seguintes termos:

Que conforme noticiado anteriormente em duas oportunidades, tentava-se, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em sua Secretaria de Aquicultura e Pesca, cópia integral do processo administrativo que trata, em suma, da Proposta SICONV nº 18.907/2014, a qual tem como objeto “Construção e Instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, Construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração de Pescado”, a fim de se ter um panorama mais objetivo da situação e, por conseguinte, tudo remeter a esta Câmara.

Entretanto, referido Ministério limitou-se simplesmente a responder, em breve síntese, que as informações a respeito

TCMG PROTOCOLADO 04/09/19 14:47 005501011



0005501011 / 2019

MAR DE ESPANHA

04/09/2019 14:47

ECT - EMI - BRAS. DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Av: 2007653 - AC MAR DE ESPANHA
MAR DE ESPANHA MG
Unf. C.: 3402316114369 Ins. Fed.: 0620144620013

COMPROVANTE DO CLIENTE

Cliente.....: MUNICIPIO DE MAR DE ESPANHA
CNPJ/CPF.....: 1853658000163
Doc. Post.....: 614056
Contrato...: 9912460890 Cod. Adm.: 19100370
Cartao...: 74747393

Movimento...: 02/09/2019 Hora.....: 16:47:24
Caixa.....: 93217186 Matrícula...: 84157054
Lancamento...: 052 Atendimento: 00025
Modalidade...: A Faturar ID Fiquete...: 18362755

| DESCRICAO | QTD. | PRECO |
|-----------------------------|------|---------------|
| SPP A VISTA E A FAT | 1 | 30,05 |
| valor do Porte(R\$)... | | 24,30 |
| Cep Destino: 30330-435 (MG) | | |
| Peso real (KG)..... | | 0,070 |
| Peso Tarifado..... | | 0,070 |
| UB.IEIO..... | | 0A0433230:9BR |

FE - 2 ED - S ES - S
AVISO DE RECEBIMENTO: 5,75

Postagem ocorrida apos o horario limite de postagem (DH), sera acrescido 1 (um) dia util ao prazo padrao de entrega

Num. Documento... 0A0433230:9BR
N Processo:1.024.652
Orgao Destino:TCMG

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 30,05

Valor Declarado nao solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o servico adicional de valor declarado.

FE - Frazo final de entrega em dias uteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Nao.
ES - Entrega sabado - Sim/Nao.
RE - Restricao de entrega - Sim/Nao.

Para fins de contagem do prazo de entrega, sabados, domingos e feriados nao sao considerados dias uteis.
Postagens ocorridas aos sabados, domingo e feriados, considerar o proximo dia util como o 'Dia da Postagem'.

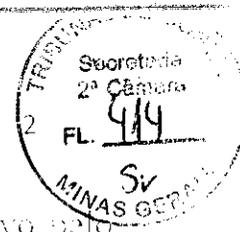
Recibo



02/09/19 - 16:47:24

SPP 7.9.00
entrega em casa
entrega em casa
entrega em casa

TCMG PROTOCOLO 04/09/19 14:47 0055010



estão disponíveis pela *internet*, na chamada *Plataforma Brasil*, motivo pelo qual se dispensa a necessidade de envio da íntegra do processo.

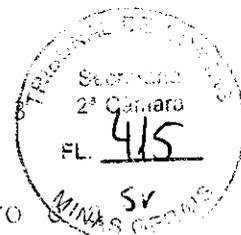
Portanto, pontua-se, o pedido de acesso ao processo físico foi categoricamente e estranhamente NEGADO!

Assim, respondendo objetivamente à indagação de v. exa. constante do ofício nº 5.236/2019, informa-se que não foram liberados recursos federais para o empreendimento em comento, por corolário inexistindo documentos que comprovem recebimento de qualquer verba a tal rubrica, sendo que o estágio atual do respectivo processo administrativo no âmbito federal é “em análise”, conforme andamento processual extraído na *internet*, doc. 01.

Entretanto, e não obstante o objeto deste processo não ser a avaliação propriamente do processo administrativo junto ao atual Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para a assinatura de convênio e obtenção dos respectivos recursos, mas sim as supostas irregularidades existentes no processo de desapropriação da área onde se pretende construir a referida fábrica de pescados e outros, este Prefeito não pode deixar de registrar sua irrisignação a respeito, tão pouco deixar de expor fatos e situações que igualmente comprovam a lisura de todo o processo, pelo que abaixo passa a discorrer sobre as principais ocorrências a respeito.

Que tendo, este Prefeito, tomado conhecimento, em 2013, do Programa do Governo Federal para implementação de atividades produtivas do gênero ora tratado, imediatamente procedeu, através do sistema disponibilizado na *internet*, à apresentação de proposta do Município de Mar de Espanha/MG, cadastrando-se no SICONV a mesma sob o nº 090.621/2013 (doc. 02), cujo objeto era idêntico ao da proposta nº 18.907/2014, qual seja, “Construção e Instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, Construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração de Pescado”.

Entretanto, recebeu orientações à época do próprio Ministério da Pesca e Aquicultura (atual Secretaria de Aquicultura e Pesca, parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento), de que, para este tipo de empreendimento, já com a inscrição da proposta no SICONV



concomitantemente deveriam seguir o respectivo projeto executivo e indicação do imóvel onde seria instalada a Fábrica de Pescados, com a devida comprovação de titularidade em nome do Município, conforme estatuiu a Portaria Interministerial nº 507/2011.

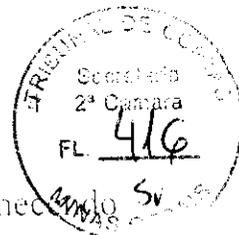
Desta feita, a proposta nº 090.621/2013 seria desconsiderada, o que de fato o foi, já que apresentada em desconformidade, sendo que o Município deveria apresentar outra tão logo dispusesse dos dois itens acima referidos, o que seria condição *sine qua non* para o recebimento da mesma e consequente análise, passando-se, assim, à etapa subsequente.

Atendido isso, apresentou-se a proposta SICONV nº 18.907/2014 em fevereiro/2014.

Desde então este Prefeito, em representação ao Município de Mar de Espanha/MG, vem acompanhamento o andamento desta proposta pelos meios que lhe são ofertados, como, por exemplo, através de vários contatos telefônicos e ofícios trocados, e também pessoalmente, mediante várias visitas feitas ao então Ministro da Pesca e da Aquicultura, dr. Marcelo Crivella, tanto no Rio de Janeiro/RJ como em Brasília/DF, bem como ao então Secretário Executivo daquele Ministério, Brigadeiro Átila, em Brasília/DF, sem que tenha obtido algum sucesso, haja vista que, apesar das insistentes investidas, nada caminhou a contento, pois tal processo nunca saiu do "status" *em análise*, conforme já comprovado acima.

Recentemente, tendo conseguido contato telefônico com ex-funcionário do então extinto Ministério da Pesca e Aquicultura, sr. Cláudio Martins de Pinho, o qual acompanhou todo o processo junto àquele, pediu-lhe explicações pormenorizadas sobre as ocorrências em epígrafe, tendo sido esclarecido o seguinte, em breve síntese: que o Programa ao qual aderiu o Município de Mar de Espanha para a construção da mencionada Fábrica de Pescados e outros, obviamente existia e estava disponibilizado pelo Governo Federal, tanto que permitiu a inscrição daquele ente, pois o próprio sistema SICONV não aceita inscrição de programa inexistente ou inativo; que inclusive duas cidades menores que Mar de Espanha/MG já estavam com o projeto em execução em 2013, quais sejam, Itauçu/GO e Pinhalão/PR, ambos no mesmo valor daquele pleiteado pelo município

wt



mineiro; que a proposta desta cidade teve “andamento” atípico, permanecendo “em análise” por tempo fora do normal...

Assim, pelos fatos ora noticiados, este Prefeito informa que envidará todos os esforços para reverter a situação em questão e conseguir os recursos necessários para a implantação do projeto ora tratado.

Entretanto, informa que, apesar da frustração, pelo menos até o momento, de um projeto que seria (e será...) de grande importância para este Município, nenhum prejuízo adveio, porquanto, primeiramente, o projeto realizado pertence à Mar de Espanha/MG, que a ele dará o devido emprego tão logo seja viável, sendo também que o imóvel adquirido por certo está incluído no patrimônio municipal, que por corolário obteve aumento, sendo, mais, que dele se tira alguns benefícios que se revertem para os cofres públicos, podendo-se citar a extração de madeira, já que possui um grande eucaliptal que fornece matéria-prima para a construção de pontes e outros, cuja aquisição anteriormente onerava os cofres municipais.

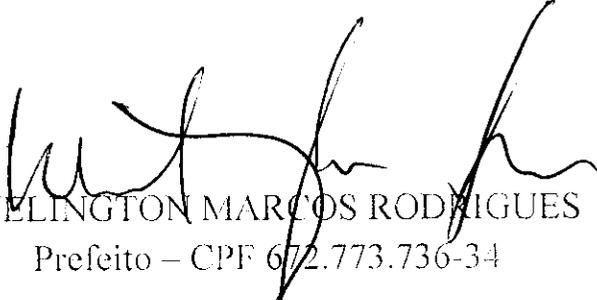
FEITOS OS DEVIDOS ESCLARECIMENTOS, o ora peticionário se reporta e reitera todas as suas manifestações, ratificando a defesa apresentada, para mais uma vez dizer que resta indubitavelmente comprovado que as supostas irregularidades, objeto deste processo, JAMAIS EXISTIRAM, posto que não condunam com a realidade, pois todos os pontos e etapas do procedimento desapropriatório foram feitos na estreita via da legalidade e da publicidade, respeitados todos os demais princípios e leis que regem a administração pública, pelo que se pede que todos os argumentos e explicações até aqui dispendidos sejam *in totum* acatados, inclusive as preliminares trazidas, para se reconhecer e declarar, ao final, a TOTAL REGULARIDADE do procedimento de desapropriação ora em apreço, para, por corolário, JULGAR IMPROCEDENTE a representação ora tratada e arquivar definitivamente este procedimento, rechaçando-se, pois, todos os pedidos feitos pelo *parquet*.

Frisa-se, por oportuno, que o parecer técnico acostado aos autos RECHAÇOU todas as supostas irregularidades listadas pelo MPC, reforçando-se e confirmando-se, pois, os argumentos acima.

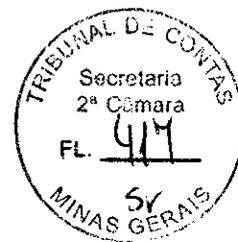
De toda forma, protesta-se pela produção de todas as provas que ainda se fizerem necessárias.

N. termos, pede deferimento.

Mar de Espanha, 02.09.2019.



WELINGTON MARCOS RODRIGUES
Prefeito – CPF 672.773.736-34



fechar X

✱ Loading Image...

Usuário: LINGTON MARCOS RODRIGUES

CPF: 672.8736-34

26/06/2019 10:31 - v.6.25 Sair do Sistema

Cadastros [Página Principal](#)

Programas

Propostas

Execução

Inf. Gerenciais

Cadastros

Acomp. e Fiscalização

Prestação de Contas

Administração

TCE

Verificação de Regularidade

[Principal](#) [Consultar Proposta](#)



De.02

Consultar Proposta

58000 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA

Proposta 090621/2013

[Dados da Proposta](#)

[Plano de Trabalho](#)

[Requisitos](#)

[Projeto Básico/Termo de Referência](#)

[Programa Concedente](#)

[Execução Conveniente](#)

[Declarações](#)

| | |
|--------------------|--|
| Modalidade | Convênio |
| Situação | Proposta/Plano de Trabalho Cadastrados |
| Número da Proposta | 090621/2013 |

Lista de Documentos Digitalizados

Nenhum registro foi encontrado.

| | | |
|--------------|---|----------|
| Proprietário | CNPJ 18.535.658/0001-63 - MUNICIPIO DE MAR DE ESPANHA | Detalhar |
|--------------|---|----------|

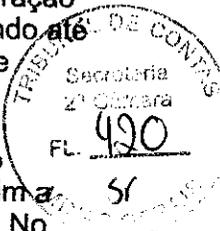
Executores

Nenhum registro foi encontrado.

| | |
|-------|---|
| Órgão | 58000 - MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA |
|-------|---|

| | |
|---------------|--|
| Justificativa | O município de Mar de Espanha – MG, localizado na Zona da Mata Mineira foi, durante muito tempo, conhecido por suas atividades latifundiárias e agrícolas como a produção de café e lapidação de diamantes. Com uma população aproximada de 12.350 mil habitantes e uma área territorial de 372.108 Km², tendo seu bioma formado de Mata Atlântica. A hidrografia existente no município contém grandes números de rios e águas, beneficiando a agricultura e a piscicultura local. O projeto de Instalação de uma Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, Construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração de Pescado que serão implantados pela Prefeitura Municipal de Mar de Espanha irá beneficiar todos os produtores de seu município e dos 93 municípios vizinhos em um raio de 200 km, que fazem parte da Macrorregião do Sudeste Mineiro. Com a recente inauguração do terminal Pesqueiro Público do Rio de Janeiro haverá um aumento significativo no desembarque de pescado. Por estar a apenas 175 Km do município de Mar de Espanha, a Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, Construção de Fábrica de Farinha de Pescado e de Fábrica de Ração servirão para beneficiar os pescados provenientes do Estado do Rio de Janeiro. O empreendimento irá proporcionar benefícios para 1.565.941 (um milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e um) habitantes, visto que cada município da região construirá |
|---------------|--|

em média cerca de 150 tanques escavados ou tanques-rede, justificando o aumento do projeto em aquicultura e também com a amplitude de mais de 40.000 famílias de pequenos produtores. Temos hoje, somente nesta região, 2.345 produtores cadastrados e uma expectativa em curto prazo de mais de 7.000 produtores. Na cidade de Mar de Espanha estamos com 207 tanques escavados e tanques-rede e uma demanda de mais de 1.700 outros tanques. Com esta demanda forte e a necessidade de subsidiar a ração para ampliar nosso projeto para um abate de 20 toneladas dia inicial e final chegando até 80 toneladas dia, feito este esperado em 3 anos de funcionamento. Nossa cidade e região são compostas por pequenos e médios produtores, todos com o perfil de agricultores familiares, voltados a enfrentar desafios e superar as dificuldades hoje impostas no trabalho no campo. Com isso, buscam-se manter os jovens e filhos no agronegócio, criando novas oportunidades aos produtores rurais, aumentando assim a geração de renda para todos os envolvidos na cadeia produtiva dos 94 municípios. No nosso município, e também na nossa região a aquicultura vem tomando cada vez mais solidez. Dessa forma os recursos pleiteados serão utilizados para a e Instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, Construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração de Pescado. E, com o intuito de melhor explorar a aquicultura, pleiteamos esses recursos a fim de promover o município e gerar uma rede estratégica e regionalizada de infraestrutura para o desenvolvimento e o bom funcionamento das cadeias produtivas aquícola e pesqueira integradas, promovendo a pesquisa, o ensino, o consumo, a comercialização, o beneficiamento e a produção, com qualidade, segurança, rentabilidade e sustentabilidade. E sem sombras de dúvidas irá proporcionar muitos benefícios, uma vez que este empreendimento abrirá novas oportunidades de emprego para o nosso município e toda a região, além de fortalecer principalmente o pequeno produtor, melhorando significativamente a vida dos integrantes da agricultura familiar.



Categorias

Objeto do Convênio Construção e Instalação de Unidade de Beneficiamento e Abatedouro de Peixe, Construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração de Pescado, no Distrito Industrial Floresta II, Localizado na Rua Luiz Rodrigues Martins, bairro Floresta, na cidade de Mar de Espanha – MG

Capacidade Técnica e Gerencial

Arquivos Anexos - Capacidade Técnica e Gerencial

| Nome Arquivo | Data Upload | |
|--|-------------|------------------------|
| 02- DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TECNICA.pdf | 10/12/2013 | Baixar |

Dados Bancários

| | | | |
|------------------|--------------------|-----------------------------------|---------------------|
| Banco | BANCO DO BRASIL SA | | |
| Agência | 0174-0 | Conta | |
| Situação | Cadastrada | Data da Última Modificação | 09/12/2013 00:00:00 |
| Descrição | | | |

Datas

| | |
|---|------------|
| Data Proposta | 09/12/2013 |
| Data Início de Vigência | 02/04/2014 |
| Data Término de Vigência Atual | 30/03/2015 |
| Data Limite p/ Prestação de Contas | |

Valores

R\$ 29.901.778,14 Valor Global
 R\$ 29.303.742,58 Valor de Repasse
 R\$ 598.035,56 Valor da Contrapartida
 R\$ 598.035,56 Valor Contrapartida Financeira
 R\$ 0,00 Valor Contrapartida Bens e Serviços
 R\$ 0,00 Valor de Rendimentos de Aplicação

Anexos de comprovação da contrapartida

| Nome | |
|--|--------------------------------------|
| Declaração e Lei de Crédito Fabrica de Peixe.pdf | Baixar Contrapartida |

Cronograma orçamentário do valor do repasse

| Ano | Valor (R\$) |
|------|-------------------|
| 2014 | R\$ 14.651.871,29 |

[Incluir/Alterar Repasses](#)



Câmara Municipal de Mar de Espanha

Praça Barão de Ayuruoca, 53 - Centro - Mar de Espanha - MG CEP 36640-000
CNPJ 053.20068/0001-71 Tel : 32 3276-1115



Ata de Posse do Prefeito e Vice Prefeito do Município de Mar de Espanha

Ao primeiro dia do mês de janeiro de dois mil e dezessete, no Plenário da Câmara Municipal de Mar de Espanha, sob a presidência do senhor vereador Alair de Resende, Presidente da Câmara Municipal, reuniram-se presentes os vereadores: Adriana Aparecida Halfeld Guerra, Arnóbio Joaquim de Souza, Flavio Raviere de Castro, Jorge Ajax Brovini, Lincoln Rodrigues dos Santos, Marcílio Vieira Pacheco, Ronaldo dos Santos e Talles de Souza Mazzi, para empossar os Senhores Wellington Marcos Rodrigues e Daniel de Campos Martins Rodrigues, Prefeito e Vice Prefeito eleitos no pleito de 02 (dois) de outubro de dois mil e dezesseis. Dando início aos trabalhos, o senhor Presidente Alair de Resende, solicitou ao secretário Jorge Ajax Brovini a verificar a autenticidade dos diplomas apresentados e da declaração de bens, quais serão arquivados. Os Senhores Wellington Marcos Rodrigues e Daniel de Campos Martins Rodrigues proferiram o Compromisso de Posse, nos seguintes termos: "Prometo exercer com dedicação e lealdade o meu mandato, cumprindo e fazendo cumprir a Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Mar de Espanha. Prometo observar a Legislação em geral e promover o bem de todo o Município de Mar de Espanha." O vice prefeito confirmou o compromisso de Posse, declarando: "Assim o prometo". O presidente declarou empossados, Prefeito e vice Prefeito, eleitos para assumir o Mandato/Administração 2017/2020. Fez o uso da palavra o excelentíssimo senhor Prefeito Wellington Marcos Rodrigues. Em seguida, o Senhor Presidente declarou encerrados os trabalhos da Sessão da Posse. Para constar eu, Jorge Ajax Brovini, secretário da Mesa lavrei a presente ata que vai assinada por mim pelo Presidente e demais vereadores e prefeito e vice prefeito empossados. Sala das Sessões 1º de janeiro de 2017 (dois mil e dezessete).

[Handwritten signatures of the President, Council Members, Mayor, and Vice Mayor]

Cartório 1º Ofício de Notas de Mar de Espanha - MG
Praça Barão de Ayuruoca, nº 15 loja 01
Telefone (32)3276-1618
Autenticação

Certifica a autenticidade do presente documento Dou fé.
Mar de Espanha, 3 de Janeiro de 2017
Em test. de da verdade.

MARY CAROLINE BARBOSA DE FREITAS

Emol: R\$ 4,80 - Tx Judic.: R\$ 1,49 - Total: R\$ 6,29



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS
170ª Zona Eleitoral de Mar de Espanha

O (A) Juiz (Juiza) Presidente da Junta Eleitoral da 170ª Zona Eleitoral de Mar de Espanha, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 40, IV, e 215 do Código Eleitoral, tendo em vista a proclamação dos resultados das eleições de 2 de outubro de 2016, confere o diploma de

Prefeito do Município de Mar de Espanha a

Wellington Marcos Rodrigues

eleito(a) pelo(a) Coligação UNIDOS PARA MAIS INOVAÇÃO
(PSDE/PT/DEM/PTB/PP), conforme a Ata Geral das Eleições.

Mar de Espanha, 16 de dezembro de 2016

Juiz (Juiza) Presidente da Junta Eleitoral



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTERIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE JURISDICCÃO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACÃO

NOBRE
WELINGTON MARCOS RODRIGUES

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 64495 OAB MG

CPF
 672.773.736-34

DATA NASCIMENTO
 05/03/1965

FILIAÇÃO
JOSE RODRIGUES FILHO
NELI LOPES RODRIGUES

PROFISSÃO
 ADVOGADO

ACC
 12

CIEPAM
 12

Nº REGISTRO
 9122119784

VALIDADE
 29/11/2015

1ª HABILITACÃO
 29/08/1991

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
 361246858

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 CONSELHO SECCIONAL DE MINAS GERAIS
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOBRE
 WELINGTON MARCOS RODRIGUES

FILIAÇÃO
 JOSÉ RODRIGUES FILHO
 NELI LOPES RODRIGUES

NACIONALIDADE
 MAR DE ESPANHA-MG

DATA DE NASCIMENTO
 05/03/1965

CPF
 672.773.736-34

DESCRIÇÃO DE ORDENS E TÍTULOS
 NÃO

DATA DE EXPEDICÃO
 01/28/03/2008

INSCRIÇÃO
 64495

Assinado digitalmente
 RAIMUNDO CÂNDIDO JÚNIOR
 PRESIDENTE



Cartório do 1.º Ofício de Notas
 Vitor Lúcio Tavares Barros
 Tabelião

AUTENTICAÇÃO
 Certifico a autenticidade do presente documento. Dou fé.
 Mar de Espanha de 11/12/13
 Em test. da verdade.

EM: 3,69
 TFJ: 1,15

Claudio Luz Pereira
 Escrevente Substituto



PROIBIDO PLASTIFICAR

361246858

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS RHIS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.968/84)

DATA EMISSÃO
 22/12/2016

LOCAL
 JUIZ DE FORA, MG

ASSINATURA DO PORTADOR

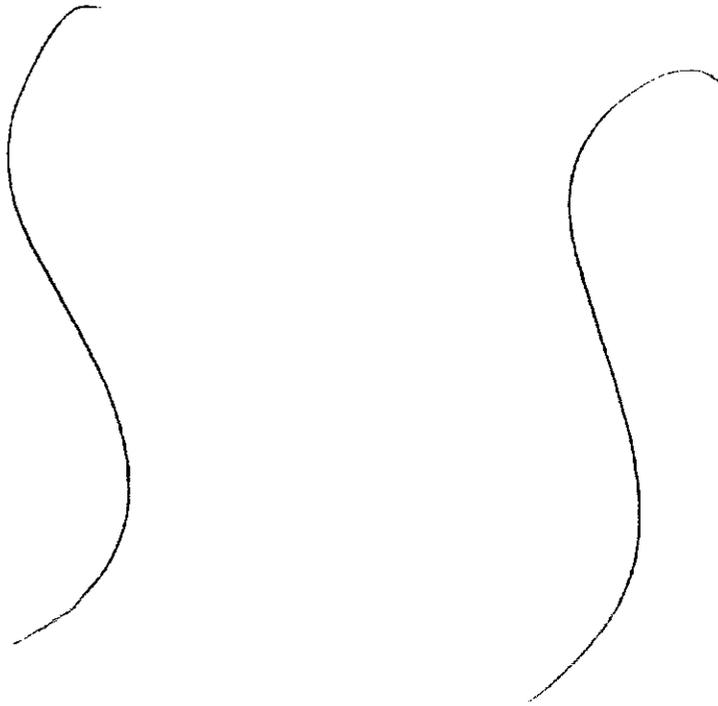
TEM FE PUBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03438688

ASSINATURA DO PORTADOR

ASSINADO digitalmente

ART. 30, INC. I, L. 2266/64

OBSERVAÇÕES





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DA 2ª CÂMARA



Processo n. 1024658

Data: 05/09/2019

TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Juntei a estes autos a documentação de fl(s) 413/423, protocolizada sob o n.º 5501011/2019, encaminhada por WELINGTON MARCOS RODRIGUES, em cumprimento à determinação de fl(s). 390.

Sílvia Ester Meireles Vieira



Executor: S.E.M.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1024658

Data: 24/09/2019

CERTIDÃO DE MANIFESTAÇÃO

(Art. 166, § 8º, da Resolução n. 12/2008)

Certifico a manifestação da(s) parte(s) abaixo relacionada(s), em atendimento ao despacho de fls. 400.

WELINGTON MARCOS RODRIGUES

Renata Machado da Silveira
Diretora



Executor: S.E.M.V.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA



Processo n. : 1024658

Data: 24/09/2019

TERMO DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Encaminho os presentes autos conclusos ao Relator em cumprimento à determinação de fl(s). 390.

Renata Machado da Silveira
Diretora





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatório do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1.024.658

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

REPRESENTADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAR DE ESPANHA

AO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL,

Diante da manifestação e dos documentos acostados aos autos pelo responsável (fls. 413 a 423), encaminho o feito a esse Órgão Ministerial para que, caso entenda necessário, possa sobre ele se manifestar.

Em seguida, conclusos.

Tribunal de Contas, em 9/12/2019.


GILBERTO DINIZ
CONSELHEIRO RELATOR



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.024.658
Natureza: Representação
Relator: Conselheiro Gilberto Diniz
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representado: Welington Marcos Rodrigues, Prefeito de Mar de Espanha

P A R E C E R

Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO FÁTICO

1. Retornam os presentes autos que versam sobre **Representação** formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais, em face do Procedimento Administrativo de Desapropriação de Imóvel denominado “Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira”, levado a efeito pelo Município de Mar de Espanha – Poder Executivo, com o objetivo de instalação de uma unidade de produção de farinha de peixe e fábrica de ração.
2. Este representante do *Parquet* se manifestou às fls. 386/389.
3. Na sequência, o Conselheiro-Relator determinou a intimação do Sr. Welington Marcos Rodrigues, Prefeito, para apresentação de documentos relacionados à obtenção dos recursos federais destinados à viabilização do empreendimento proposto no ato de desapropriação do imóvel, fl. 390.
4. Em resposta, foi apresentada a documentação de fls. 413/423.
5. Após, os autos vieram a este Órgão Ministerial para apreciação.
6. Assim é o relatório fático no essencial, passando-se à fundamentação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Busca-se o exame de legalidade do Procedimento Administrativo promovido pelo Município de Mar de Espanha – Poder Executivo, em ato de desapropriação de



Ministério
Público
Folha nº
4270
3

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

uma área de 29h.04a. (vinte e nove hectares e quatro ares) para instalação de uma unidade de produção de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes, adquirida da empresa *Caolim Azzi Ltda.* no valor de R\$300.000,00.

8. No presente caso, verificam-se as ocorrências a seguir descritas.

II.1. Da falta de pesquisa de mercado e direcionamento da aquisição

9. Registre-se, inicialmente, que não foram apresentados os documentos ou cópias das pesquisas mercadológicas realizadas pelo Município de Mar de Espanha, visando apuração do valor de imóveis equivalentes na região, com apuração do não direcionamento, a confiabilidade e economicidade da desapropriação.

10. Sob esse aspecto, integra o presente feito o laudo de avaliação do imóvel desapropriado subscrito pela Corretora de Imóveis, Sra. Silene de Oliveira Medeiros, apontando um valor de R\$299.320,00 em 09/01/2014 - fls. 45/47 e 320/325.

11. **Todavia, não há comprovação de que esse preço atribuído ao imóvel correspondeu à apuração específica do seu real valor de mercado.**

12. O gestor responsável apresentou declaração à fl. 299, no seguinte sentido:

O imóvel então adquirido pelo Município por desapropriação, ora tratado, era e é o único na cidade que reunia todas as condições necessárias para o que se pretendia, que era a construção de uma fábrica de farinha de peixes e outros. [...]

13. Em que pesem os argumentos do defendente, este Órgão Ministerial entende que o valor da justa indenização deveria envolver, naturalmente, o mercado local, o preço do hectare da terra na região, a comparação de preço com imóveis similares e as características individuais do bem.

14. *In casu*, a escritura pública fora lavrada em 27/01/2014, - fl. 28, ausente qualquer pesquisa de mercado.

15. A título de ilustração, transcreve-se o seguinte excerto de decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *in litteris*:

EMBARGOS INFRINGENTES. DIREITO ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. AVALIAÇÃO. JUSTA INDENIZAÇÃO.

Em sede de ação de desapropriação, a indenização a ser paga aos expropriados deve levar em consideração o efetivo valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado à data do princípio da desapropriação, desconsideradas eventuais valorizações ou desvalorizações verificadas no curso do processo expropriatório. (TRF4, EINF 2001.70.06.000156-8,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Segunda Seção, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, D.E. 25/09/2009).
(Grifos nossos)

16. Na situação versada nos autos, embora tenha sido apresentado o laudo de avaliação do imóvel, fl. 45, ainda assim, era necessário que a Administração aferisse a compatibilidade da indenização proposta com os valores do mercado imobiliário. Quanto a este aspecto, deve ser ressaltado que o imóvel foi avaliado à época em R\$299.320,00 - fl. 45, mas a indenização foi avençada em R\$300.000,00 - fl. 29, ou seja, o Município de Mar de Espanha pagou um valor superior ao constante do próprio laudo de avaliação do imóvel.

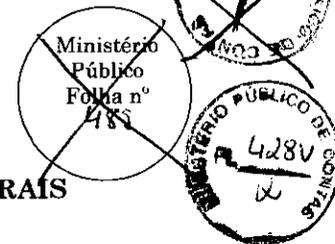
17. No entanto, a despeito de tais falhas apontadas, é preciso considerar que o imóvel foi adquirido na integralidade pelo Município expropriante no valor à época de R\$300.000,00 - fl. 341, tendo sido apresentada pela municipalidade a “declaração de avaliação mercadológica” de 28/6/2018, do valor atualizado de R\$380.000,00 - fls. 357/358, de forma que, comprovada a valorização do imóvel, este representante do *Parquet* entende ser suficiente o envio de recomendação de caráter corretivo ao gestor para que passe a realizar pesquisa de mercado e comparações de preços como critérios norteadores da justa indenização devida em processos de desapropriação, não espancado o apontamento de direcionamento da compra e venda firmada.

II.2. Da não comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação

18. O Decreto Executivo municipal nº 55/2014 declarou a utilidade pública do imóvel em referência para fins de desapropriação, visando à construção de uma fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes, fls. 54 e 337.

19. Eis o teor do mencionado Decreto nº 55/2014:

Art. 1º - Fica declarada de Utilidade Pública, para fins de desapropriação, a ser processada mediante acordo ou judicialmente, o imóvel urbano pertencente à *Empresa Caolim Azzi Ltda.*, CNPJ nº 22349880/0001-49, com sede atual na Fazenda Santa Maria, no município de Mar de Espanha/MG, pertencente ao sócio proprietário, Sérgio Arthur Fabiano Leão Menescal, brasileiro, viúvo, advogado, portador do CPF nº 006.768.297-91, cédula de identidade nº 02358073-3 expedida pelo IFP/RJ, residente e domiciliado na Rua Dom Luiz Orione, s/n, Bairro Jardim Guanabara, nesta cidade. Imóvel este situado na Fazenda Santa Maria, nesta cidade de Mar de Espanha, com uma área total de 29h.04a (vinte e nove hectares e quatro ares) em terras e pastos, com toda a estrutura de construção existente no imóvel, que confronta com a Estrada para Sapucaia, herdeiros de Francisco Santana, herdeiros de José Saramella, herdeiros de Francisco Ferrari, C.S. Petralandi. Devidamente registrado no Livro 2-R, fls. 128,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

referente à matrícula nº 2.791, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mar de Espanha/MG.

Art. 2º - A desapropriação a que se refere o presente decreto destinar-se-á à aquisição de imóvel para a implantação e construção da Fábrica de Farinha de Pescados, Fábrica de Ração e Abatedouro de Peixes, formando um mini distrito industrial, tudo em conformidade com o art. 5º, letra "i", § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941. (Grifo nosso).

20. Entretanto, até a presente data o imóvel não vem sendo utilizado pela municipalidade para o fim a que foi proposto, o que por si só retira o caráter de utilidade para o qual foi desapropriado.

21. De acordo com a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

Por isso, cumprir que a declaração de utilidade pública seja efetivamente predisposta à realização de uma das finalidades que ensejam o exercício do poder expropriatório. Segue do exposto que, se o proprietário puder, objetivamente e indisputavelmente, demonstrar que a declaração de utilidade pública não é um instrumento para a realização dos fins a que se preordena, mas um recurso arditoso para atingir outro resultado, o juiz deverá reconhecer-lhe o vício e, pois, sua invalidade. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 915). (Grifo nosso).

22. Sobre a questão, o defendente sustentou que necessitava de recursos federais para arcar com os custos do projeto, fl. 301, nos seguintes termos:

Oportuno informar que, ao contrário do afirmado pelo *parquet*, o imóvel está sim sendo utilizado pela municipalidade, gerando-lhe inúmeras economias, e se ainda não foi instalada a fábrica de pescado propriamente, o mesmo se deve tão somente à morosidade do Governo Federal, pois ainda tramita em seu Ministério o respectivo Projeto. (Grifo nosso).

23. Além disso, o defendente sustentou que o imóvel vem sendo utilizado pela municipalidade para a extração de madeira de eucaliptos, fl. 301, como se verifica no trecho abaixo:

[...] no referido imóvel encontra-se enorme plantação de eucaliptos (já foi adquirido com a mesma...), da qual o Município, desde a sua aquisição em 2014, vem extraindo madeira para o atendimento de suas demandas, como por exemplo, construção de pontes, de mata-burros, de mourões, de suportes para *banners* e faixas informativas, em obras de interesse social, etc... (Certidão da Secretaria Municipal de Obras em anexo, doc. 12), cuja utilização já rendeu aos cofres municipais uma economia, até hoje, em torno



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), conforme anexa certidão de lavra do Departamento Municipal de Compras, doc. 13. (Grifo nosso).

24. Todavia, não há como prosperar as alegações do responsável.
25. Efetivamente, ainda que os frutos do imóvel – árvores de eucalipto – estejam sendo utilizados pela municipalidade, fls. 339/340 e fl. 416, é preciso reconhecer que a desapropriação em tela **não atingiu o fim público a que se comprometeu à época da declaração de utilidade do imóvel** (construção de fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes), tendo o Poder Público passado a destinar o bem expropriado a outro meio que caracterizou desvio de finalidade, o que faz o ato de desapropriação tornar-se ilegítimo na sua essência.
26. Não há que se falar que não houve tempo para execução da finalidade pública pretendida, face à reeleição do gestor municipal, caracterizando total falta de planejamento na utilização de recursos públicos para fins que não se operaram em utilidade pública.
27. O art. 2º, *caput*, da Lei federal nº 9.784/1999 dispõe que a autoridade administrativa deve praticar o ato com vistas à realização da finalidade perseguida pela lei, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, **finalidade**, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. [...] (Grifo nosso).

28. Além do mais, o defendente foi intimado no presente feito, fl. 390, com o fim específico de apresentar prova documental referente à obtenção dos recursos no âmbito do Governo Federal para a realização da obra de construção da fábrica.

29. No entanto, sob esse aspecto, **o defendente informou que os recursos federais para a realização do empreendimento não foram liberados, fl. 414, sendo possível inferir dos autos que o respectivo processo administrativo no âmbito do Ministério da Agricultura não teve a tramitação prevista para a análise dessa matéria, desde o exercício de 2014 - fl. 418, a denotar nova falta de planejamento.**

30. Por oportuno, para melhor entendimento da questão, transcreve-se trecho das informações prestadas pelo defendente:

Que conforme noticiado anteriormente, em duas oportunidades, tentava-se, junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em sua Secretaria de Aquicultura e Pesca, cópia integral do processo administrativo que trata, em suma, da Proposta SINCOV nº 18.907/2014, a qual tem como objeto “Construção e Instalação de Unidade de Beneficiamento e



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Abatedouro de Peixe, Construção de Fábrica de Farinha e de Fábrica de Ração de Pescado”, a fim de se ter um panorama mais objetivo da situação e, por conseguinte, tudo remeter a esta Câmara.

Entretanto, referido Ministério limitou-se simplesmente a responder, em breve síntese, que as informações a respeito estão disponíveis pela *internet*, na chamada *Plataforma Brasil*, motivo pelo qual se dispensa a necessidade de envio da íntegra do processo.

Portanto, pontua-se, o pedido de acesso ao processo físico foi categoricamente e estranhamente NEGADO!

Assim, respondendo objetivamente à indagação de V. Exa. constante do Ofício nº 5.236/2019, informa-se que não foram liberados recursos federais para o empreendimento em comento, por corolário inexistindo documentos que comprovem recebimento de qualquer verba a tal rubrica, sendo que o estágio atual do respectivo processo administrativo no âmbito federal é “em análise”, conforme andamento processual extraído da *internet*, doc. 01.

[...]

Entretanto, informa que, apesar da frustração, pelo menos até o momento, de um projeto que seria (e será...) de grande importância para este Município, nenhum prejuízo adveio, porquanto, primeiramente, o projeto realizado pertence à Mar de Espanha/MG, que a ele dará o devido emprego tão logo seja viável, sendo também que o imóvel adquirido por certo está incluído no patrimônio municipal, que por corolário obteve aumento, sendo, mais, que dele se tira alguns benefícios que se reverterem para os cofres públicos, podendo-se citar a extração de madeira, já que possui um grande eucaliptal que fornece matéria-prima para a construção de pontes e outros, cuja aquisição anteriormente onerava os cofres municipais.

[...] (Grifo nosso).

31. De acordo com o entendimento deste Órgão Ministerial, o quadro fático acima exposto caracterizou a situação de falta de planejamento, má administração de recursos públicos, afronta aos princípios da finalidade, da legalidade e da eficiência, falha de gestão e, principalmente, “frustração de projeto” previsto em procedimento administrativo de desapropriação promovido pela municipalidade, com direcionamento de aquisição de bem imóvel a particular, em flagrante imoralidade pública.

32. Logo, restou caracterizada a irregularidade material passível de sanção, pois a desapropriação não atingiu o fim a que se destinava; não há nos autos nenhum documento relacionado à obtenção de recursos federais para o empreendimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

II.3. Dos pagamentos efetuados

33. No tocante aos pagamentos efetuados, verifica-se que foi acordado o pagamento de R\$300.000,00 pela desapropriação do imóvel, conforme Escritura Pública de Desapropriação – Cartório do 1º Ofício de Notas do Município de Mar de Espanha – fl. 28/30.
34. Todavia, o imóvel havia sido avaliado em R\$299.320,00, fl. 45.
35. Assim, a indenização foi avençada em valor superior à avaliação, em montante correspondente a R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), constituindo o dano causado ao erário.
36. Na fl. 230, consta a Nota de Empenho nº 183/2014, no valor global de R\$300.000,00. Além disso, foram apresentados os respectivos comprovantes de pagamento desse valor, fls. 231, 234, 237, 240, 243 e 341/356.
37. Logo, restou apurado o dano ao erário no valor de R\$680,00, que é a diferença a maior entre o que foi efetivamente pago (R\$300.00,00) e o que foi estabelecido no laudo de avaliação do imóvel (R\$299.320,00).

III. CONCLUSÃO

38. *Ex positis*, OPINA o representante deste Ministério Público Especial, as medidas abaixo que ora se impõem, a serem determinadas por esse ilustre Conselheiro-Relator, como seguem:

- a) Em relação aos atos de gestão do Prefeito de Mar de Espanha, Sr. **Wellington Marcos Rodrigues**, seja **RECONHECIDA A IRREGULARIDADE** do Procedimento Administrativo de Desapropriação do Imóvel com endereço na Rodovia Alcides Costa – MG-126, Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, Município de Mar de Espanha, com uma área total de 29h.04a (vinte e nove hectares e quatro acres), por inobservância da finalidade pública que ensejou o exercício do poder expropriatório – construção de fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes – na forma prevista no artigo 2º, do Decreto municipal nº 55/2014, o que caracterizou, ainda, ofensa ao art. 2º, *caput*, da Lei federal nº 9.784/1999 e art. 37, *caput*, da CR/88, devendo ser comunicado o Poder Legislativo local para as medidas cabíveis, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 848.826, julgado em 10/08/2016;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcilio Barenco Corrêa de Mello

- b) Por consequência, seja **APLICADA A SANÇÃO PECUNIÁRIA** - pessoal e individualmente - ao Prefeito de Mar de Espanha, Sr. Welington Marcos Rodrigues, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), como incurso no artigo 85, inciso II, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), pela prática de infração grave às normas legais, orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- c) Seja, ainda, determinada a condenação pessoal do Prefeito de Mar de Espanha, Sr. Welington Marcos Rodrigues, ao **RESSARCIMENTO INTEGRAL DO DANO AO ERÁRIO** ocasionado ao ente municipal (art. 37, § 5º, da CR/88), relativo ao valor pago indevidamente e a maior no procedimento administrativo de desapropriação do imóvel Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, no montante de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), acrescido das atualizações monetárias desde sua realização ilícita, conforme prova técnica cabal que se infere dos autos (fls. 45/47, 231, 234, 237, 240, 243 e 341/356);
- d) Seja emanada **RECOMENDAÇÃO** ao Prefeito de Mar de Espanha, Sr. Welington Marcos Rodrigues, em analogia ao artigo 275, inciso III, da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), para que adote medidas de boa gestão pública, em especial:
- 1) passe a realizar o pagamento da justa indenização devida em processos de desapropriação com base no efetivo valor de mercado atribuído ao imóvel expropriado, espandendo às hipóteses de direcionamento na aquisição de bens particulares;
 - 2) passe a se comprometer com a destinação a que se pretende dar aos bens desapropriados por utilidade pública, na forma prevista em decreto municipal, sob pena de responsabilidade pessoal.

39. Por derradeiro, após o trânsito em julgado, devidamente intimado o jurisdicionado e decorrido o prazo legal sem pagamento espontâneo do débito e multa cominados, que seja passada certidão de débito e inscrito no cadastro de inadimplentes desse Tribunal, com remessa *incontinenti* ao Ministério Público de Contas para as providências de praxe, nos termos do art. 364, *caput*, c/c Parágrafo único do mesmo



Ministério
Público
Folha n°
431

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

édito, ambos da Resolução TCE nº 12/2008 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais).

É o PARECER CONCLUSIVO ministerial.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020.

Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Conselheiro Gilberto Diniz



PROCESSO Nº 1.024.658

À Secretaria da Segunda Câmara,

Incluir o processo na pauta para julgamento.

Tribunal de Contas, em 12/2/2020.

GILBERTO DINIZ
Conselheiro Relator

| |
|--|
| PAUTA Sessão de 05/03/2020 <i>Wenceslau F. B.</i> TC |
|--|



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

433
R

Processo: 1024658 - Representação
Instrumento de acórdão - Página 1 de 9

Processo: 1024658
Natureza: REPRESENTAÇÃO
Representante: Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais
Representada: Prefeitura Municipal de Mar de Espanha
Parte: Wellington Marcos Rodrigues
Procuradores: Ana Cristina Mauler, OAB/MG 64.476; Bruno Gomes Barbosa, OAB/MG 161.539
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

SEGUNDA CÂMARA - 5/3/2020

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. DESAPROPRIAÇÃO. BEM IMÓVEL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA. PESQUISA DE MERCADO. AUSÊNCIA. UTILIDADE PÚBLICA. DIVERGÊNCIA. VALOR. INDENIZAÇÃO. VALOR. AVALIAÇÃO. IMÓVEL. DANO AO ERÁRIO. NÃO CONFIGURADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O laudo de avaliação mercadológica, subscrito por profissional habilitado, comprova pesquisa de mercado, o qual subsidiará o valor da justa indenização.
2. Os defendentes lograram êxito em comprovar que a finalidade pública vinculada à desapropriação ainda não foi alcançada por circunstâncias alheias à vontade do Município.
3. As circunstâncias do caso concreto, aliadas ao princípio da insignificância, foram capazes de menoscar a configuração de eventual dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar improcedentes os fatos representados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel com endereço na Rodovia Alcides Costa - MG 126, Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, Município Mar de Espanha, com área total de 29,04ha (vinte nove hectares e quatro ares), para a implantação de fábrica de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes, porquanto, nos autos, foram devidamente elucidadas as particularidades do procedimento, em conformidade com as exigências legais aplicáveis à espécie;
- II) determinar a intimação do representante da decisão;
- III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 5 de março de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

GILBERTO DINIZ
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA - 5/3/2020

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos da representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal em face de possíveis irregularidades praticadas pelo Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, apuradas no Procedimento Preparatório nº 023.2015.457, relacionadas ao procedimento administrativo de desapropriação de *“uma área de 29 hectares e 04 ares, para instalação de uma unidade de produção de farinha de peixe e fábrica de ração adquirida da empresa CaolimAzzi Ltda., sendo contratado um projeto de arquitetura no valor de R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais)”*, sem a respectiva prestação de contas” (fl. 1-v).

Apontou, em síntese, as seguintes irregularidades: a) omissão reiterada da Administração Municipal na remessa de documentos (fl. 4); b) ausência de pesquisa de preços de mercado (fl. 6); c) falta de comprovação de utilidade pública para a desapropriação do imóvel (fl. 6-v); d) pagamento a maior, no importe de R\$10.680,00 (dez mil seiscentos e oitenta reais), a título de indenização, em relação ao valor fixado na avaliação do imóvel, constituindo dano ao erário (fls. 7-v e 8).

Narrados os fatos, requereu, entre outras medidas, o recebimento do feito como representação, a análise da avaliação do imóvel pela Unidade Técnica, em face da divergência de valores de mercado e a indicação de eventual dano ao erário, o reconhecimento da irregularidade do procedimento de desapropriação, com a imputação de multa pessoal e a determinação de ressarcimento ao erário.

A exordial foi instruída com a documentação de fls. 10 a 92.

Preenchidos os requisitos regimentais pertinentes, o Presidente, Conselheiro Cláudio Couto Terrão, em 26/10/2017, conforme despacho de fl. 95, recebeu a documentação como representação, que foi a mim distribuída (fl. 96).

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, à fl. 98, solicitou a intimação do responsável, para que complementasse a instrução dos autos, tendo o gestor apresentado os esclarecimentos, de fls. 102 e 103, acompanhados dos documentos acostados às fls. 104 a 280.

Em sequência, a Unidade Técnica, na análise encartada às fls. 282 a 285, em apertada síntese: a) rechaçou a irregularidade relativa à ausência de pesquisa de preço de mercado, considerando a existência de Laudo de Avaliação - Imóvel Rural, do imóvel desapropriado (fl. 45); b) confrontou a alegação de ausência de comprovação de critério de utilidade pública na desapropriação de imóvel, considerando que o Município de Mar de Espanha cumpriu as formalidades legais; c) combateu o apontamento de divergência dos valores pagos a título de indenização pela desapropriação e o valor fixado na avaliação do imóvel, verificando, todavia, diferentemente do valor lançado pelo representante, que o eventual valor pago a maior seria de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), devendo tal quantia, portanto, ser profligada pelo princípio da insignificância.

Na manifestação preliminar de fls. 288 a 290-v, o *Parquet*, em síntese, convergiu com os apontamentos tecidos na exordial, anuindo, entretanto, que a diferença a maior, a título de indenização, paga ao particular, pela desapropriação do imóvel em questão, foi de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Opinou, ainda, pelo deferimento de diligência para efetivar a avaliação do imóvel, objeto da desapropriação, e pela citação do responsável para apresentação de defesa, em respeito aos primados da ampla defesa e do contraditório.

Citado, o Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, apresentou defesa de fls. 295 a 303, acompanhada da documentação de fls. 304 a 358.

Diante dos esclarecimentos lançados nos autos, conforme informação contida à fl. 360, concedi novo prazo para o responsável se manifestar, ocasião em que o Sr. Wellington Marcos Rodrigues encaminhou ao Tribunal os esclarecimentos e documentos de fls. 372 a 378.

No reexame, encartado às fls. 380 a 383, a Unidade Técnica entendeu pela improcedência da representação, tendo em vista que "foram sanadas as irregularidades apontadas na realização do Procedimento Administrativo de Desapropriação em ato de Decreto Executivo Municipal nº 55/2014 pelo município Mar de Espanha" (fl. 383).

O *Parquet* de Contas, no parecer conclusivo de fls. 386 a 389, concluiu: a) pelo reconhecimento da irregularidade do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel, por inobservância da finalidade pública, com a respectiva comunicação ao Poder Legislativo para adoção de medidas cabíveis; b) pela aplicação de sanção pecuniária ao Prefeito Municipal, Sr. Wellington Marcos Rodrigues; c) pela condenação do gestor público ao ressarcimento integral de dano ao erário, no montante de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais); e d) pela emissão de recomendações de caráter corretivo.

No despacho de fl. 390 e 390-v, determinei a intimação do responsável para que apresentasse ao Tribunal os documentos relacionados à obtenção de recursos federais para a viabilização do empreendimento, que fundamentou a alegação de utilidade pública para a desapropriação do imóvel, e, ainda, para que comprovasse o estágio em que se encontrava o correspondente processo administrativo no órgão público federal.

Intimado, o gestor se manifestou às fls. 413 a 423.

Às fls. 427 a 431, o Ministério Público junto ao Tribunal, em apertada síntese, fundamentou: a) quanto à ausência de pesquisa de mercado, que seria bastante o envio de recomendação ao gestor; b) a favor da manutenção da irregularidade referente à não comprovação do critério de utilidade pública; c) a favor da imposição de ressarcimento ao erário, no importe de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), apurado de acordo com a divergência na avaliação imóvel. Ao fim, reiterou os apontamentos conclusivos, sintetizados à fl. 430.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise individualizada das irregularidades relacionadas ao processo de desapropriação amigável de imóvel para a implantação da fábrica de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes pela Prefeitura Municipal de Mar de Espanha, narradas pelo representante e examinadas pela Unidade Técnica, em cotejo com a documentação que instrui os autos e as razões apresentadas pela defesa.

1. Ausência de pesquisa de mercado para subsidiar o valor da indenização e direcionamento da aquisição

O representante, à fl. 6-v, sustentou que o procedimento de desapropriação não preencheu os requisitos legais, diante da ausência de pesquisa de mercado. Além disso, colacionou trecho do Acórdão do TCU nº 335/2007, o qual evidenciou a relevância do gestor em empregar esforços para a obtenção de preços exequíveis, apesar de a Lei nº 8.666, de 1993, não estabelecer a metodologia para verificação dos preços correntes no mercado.

A Unidade Técnica, à fl. 283-v, entendeu que a Prefeitura de Mar de Espanha cumpriu os requisitos legais no procedimento em apreço, tendo em vista que a disposição inserta no inciso XXIV do art. 5º da Constituição da República, pertinente à “justa e prévia indenização”, não se exige pesquisa de mercado, observadas as particularidades de cada imóvel, os quais foram atestados no Laudo de Avaliação – Imóvel Rural do bem desapropriado encartado à fl. 45.

Em nova manifestação, o representante salientou que não houve comprovação de que o preço atribuído ao imóvel, qual seja, R\$299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte reais), correspondeu à apuração do valor real de mercado, porquanto, para o cálculo da justa indenização, o administrador público deveria incluir o valor de mercado local, o preço do hectare da terra na região, a comparação com outros imóveis similares e as características individuais do bem, evitando que a indenização extrapolasse os parâmetros de justiça e o ocupetamento do particular.

O gestor, às fls. 299 e 300, alegou que não se aplica a pesquisa de preços de mercado em procedimentos de desapropriação, porquanto devem ser consideradas as especificidades do imóvel, de modo a assegurar o atendimento do interesse público. Pontuou que, para a instalação da unidade de produção de farinha de peixe e fábrica de ração, eram necessárias características próprias do bem, como, por exemplo, a localização geográfica adequada para facilitar o escoamento da produção e a proximidade do perímetro urbano. Por fim, assentou que o valor indenizatório foi fundamento em laudo técnico, emitido por profissional habilitado pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI).

A Unidade Técnica, às fls. 381 e 382, reiterou o posicionamento anterior e salientou que a aquisição do bem trouxe benefícios financeiros para a administração, sobretudo em razão da valorização do imóvel em R\$80.000,00 (oitenta mil reais), de acordo com a nova avaliação, bem como em decorrência do benefício alcançado, no período de cinco anos, no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), proveniente da utilização dos eucaliptos existentes na propriedade, nos termos das certidões passadas por agentes públicos municipais juntadas às fls. 339 e 340.

O *Parquet* de Contas, à fl. 387, ressaltou que, a despeito de a administração não ter demonstrado a compatibilidade entre o valor da indenização proposta e aqueles do mercado imobiliário, a comprovação da valorização do imóvel supre a falha apurada e, por isso, entendeu suficiente que fosse recomendado ao gestor que “passe a realizar pesquisa de mercado e comparações de preços como critérios norteadores da justa indenização devida em processos de desapropriação”.

Efetivamente, no procedimento de desapropriação, a compreensão da justa indenização perpassa pela averiguação do órgão público acerca da devida avaliação do objeto a ser desapropriado, utilizando-se, para tanto, de laudos subscritos por profissionais habilitados e outros documentos hábeis, de maneira a subsidiar o valor indenizatório a ser efetivamente pago.

No tocante à justa indenização, Celso Antônio Bandeira de Melo assevera:

Indenização justa, prevista no art. 5º, XXIV, da Constituição, é aquela que corresponde real e efetivamente ao valor do bem expropriado, ou seja, aquela cuja importância deixe o expropriado absolutamente indene, sem prejuízo algum em seu patrimônio. Indenização justa é a que se consubstancia em importância que habilita o proprietário a adquirir outro bem perfeitamente equivalente e o exime de qualquer detrimento. (*Curso de Direito Administrativo*, 33ª.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2016, p. 913 e 914)

In casu, constato, à fl. 45, que, por meio do Laudo de Avaliação – Imóvel Rural, a corretora de imóveis, Sra. Silene de Oliveira Martins, CRECI-MG F 22476, atestou o valor de mercado da propriedade em R\$8.000,00/ha (oito mil reais por hectare) e o valor do bem tangível (eucaliptos) em R\$67.000,00 (sessenta e sete mil reais), utilizando o método comparativo direto do bem, por meio das características existentes no imóvel desapropriado: solo compatível com a região, morros e planícies cultivadas com eucaliptos, rede elétrica, acesso pela Rodovia MG 126 e três quilômetros na área urbana.

Ademais, no parecer jurídico de fls. 48 a 50, o Sr. José Abísio Cascardo de Carvalho consignou “que o preço pago a título de indenização está num patamar compatível com os preços de imóveis com estas dimensões e localização, sendo, portanto, viável a sua aquisição já que não está havendo exorbitância na indenização”.

Nesse contexto, entendo que a ausência da pesquisa de mercado, nos termos indicados pelo representante, não trouxe mácula ao procedimento, sendo que a prévia avaliação do imóvel por profissional da área conferiu amparo suficiente para a realização da despesa pública oriunda da desapropriação. Robustece essa assertiva a valorização imobiliária do bem, comprovada pelas avaliações feitas após o procedimento, o que denota que ele foi vantajoso para o Município de Mar de Espanha.

Diante das peculiaridades do caso concreto, afasto a irregularidade representada e examinada neste ponto.

2. Ausência de comprovação do critério de utilidade pública na desapropriação

À fl. 6-v, o Ministério Público junto ao Tribunal alegou que, no caso em tela, não ficou comprovado o critério de utilidade pública na desapropriação do bem, sob a justificativa de que o imóvel desapropriado não estava sendo utilizado pela municipalidade, configurando a ausência de interesse público e, conseqüentemente, da utilidade pública.

A Unidade Técnica, às fls. 283-v e 284, entendeu pela improcedência da irregularidade, pelo fato de o Município de Mar de Espanha ter cumprido o requisito formal do art. 6º do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, ao expedir o Decreto do Executivo Municipal nº 55, de 2014, e, também, pelo fato de o art. 2º do decreto municipal guardar conformidade com a alínea i do § 1º do diploma normativo de desapropriação.

Diversamente, à fl. 289-v, o representante repisou a irregularidade e assentou que “(...) até a data de ingresso da presente representação, **o imóvel não era utilizado pela municipalidade para o fim a que foi proposto, o que por si só retira o caráter de utilidade para o qual foi desapropriado**, caracterizando na verdade o mau uso do dinheiro público”.

Na defesa de fl. 301, o gestor esclareceu que o critério de utilidade pública estava descrito no Decreto Municipal nº 55, de 2014, e que a construção da fábrica de pescados carecia dos recursos financeiros advindos do Governo Federal. Por isso, informou que, até então, o imóvel estava sendo utilizado para exploração de madeira dos eucaliptos existentes na área para fabricação de pontes, mata-burros, mourões, suportes para *banners* e faixas informativas e obras de interesse social, totalizando economia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), para os cofres municipais, conforme certidão passada pelo Departamento Municipal de Compras.

No reexame, a Unidade Técnica, à fl. 382, frisou que as formalidades do Decreto-lei nº 3.365, de 1941, foram cumpridas à época da desapropriação e que, frente aos fatos subsequentes, o uso conferido ao imóvel atendia à destinação de utilidade pública e ao interesse público. Além disso, enfatizou os benefícios econômicos auferidos com a valorização do bem e a utilização dos frutos.

Na manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, à fl. 387-v e 388, opinou:

Efetivamente, ainda que os frutos do imóvel – árvores de eucalipto – estejam sendo utilizados pela municipalidade, fls. 339/340, é preciso reconhecer que a desapropriação em tela não atingiu o bem público a que se comprometeu à época da declaração de utilidade do imóvel (construção de fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração de abatedouro de peixes), tendo o Poder Público passado a destinar o bem desapropriado a outro meio que caracterizou o desvio de finalidade, o que faz o ato de desapropriação tornar-se ilegítimo na sua essência.

Além disso, o defendente não apresentou nenhuma prova documental para embasar o fato alegado referente à tramitação do projeto de construção da fábrica de pescado no âmbito do Governo Federal para a liberação de verbas necessárias à realização da obra, fl. 301.

Assim, restou caracterizada a irregularidade, pois a desapropriação não atingiu o fim a que se destinava.

É notório que, nas desapropriações por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, deve ser explicitado o motivo ensejador do procedimento, de modo a conferir sua adequação às hipóteses legalmente previstas.

Acerca do motivo, Celso Antônio Bandeira de Melo esclarece que:

Motivo é o pressuposto de fato que autoriza ou exige a prática do ato. É, pois, a situação do mundo empírico que deve ser tomada em conta para a prática do ato. Logo, é externo ao ato. Inclusive o antecede. Por isso, não pode ser considerado como parte, como elemento do ato.

O motivo pode ser previsto em lei ou não. Quando previsto em lei, o agente só pode praticar o ato se houver ocorrido a situação prevista. (*Curso de Direito Administrativo*, 33ª.ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2016, p. 409).

No caso examinado, ressei do documento encartado à fl. 41, subscrito pelo Sr. Wellington Marcos Rodrigues, Prefeito Municipal de Mar de Espanha, que a intenção de construir um mini distrito industrial, para a implantação e a construção de uma fábrica de farinha de pescados e de uma fábrica de ração e abatedouro de peixes, amparada em projeto apresentado ao governo federal, motivou a decisão administrativa, cujos termos constam às fls. 51 a 53.

E, a desapropriação do imóvel está claramente vinculada à destinação definida no art. 2º do Decreto do Executivo Municipal nº 55, de 2014, para “aquisição de imóvel para implantação e construção da Fábrica de Farinha de Pescados, Fábrica de Ração e Abatedouro de Peixes, formando um mini distrito industrial, tudo em conformidade com o art. 5º, letras ‘i’ § 1º do Decreto-Lei nº 3.365 de 21/06/1941” (fl. 54), e ainda, no Registro de Imóveis, à fl. 59-v, sob o registro R-4-2791, datado em 28/1/2014.

Em verdade, verifico que, depois de aproximadamente seis anos da desapropriação do imóvel, a Prefeitura Municipal de Mar de Espanha ainda não efetuou a utilização da propriedade para a qual foi destinada, porquanto o *status quo* antepermaneceu inerte, demonstrando que a utilidade pública ainda não foi concretizada e o motivo, pressuposto do ato, ainda não foi exaurido.

Entretanto, conforme apurado nos esclarecimentos de fl. 414 a 417, alegou a defesa que, até o momento, não houve a implantação da fábrica de farinha de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes, em decorrência da morosidade do repasse de recursos financeiros pelo governo federal, considerando que o projeto está em trâmite no órgão responsável, conforme telas acostadas às fls. 418 a 420, relativas à proposta SINCOV nº 18.907/2014.

A situação informada nos autos denota que a proposta referenciada ainda se encontra em análise, sendo que os defendentes intentaram comprovar que a finalidade pública vinculada à

desapropriação ainda não foi alcançada por circunstâncias alheias à vontade da Administração Municipal.

Entender de forma diversa e julgar que os supostos responsáveis agiram de má-fé, em suposto direcionamento, seria presumir um fato de difícil comprovação, quando, em verdade, deveria ser presumida a boa-fé do gestor público. Nesse sentido, destaco o excerto extraído do voto integrante do Acórdão 1223/2008-Plenário, do Tribunal de Contas da União (TCU), julgamento exaurido na sessão de 25/6/2008, sob a Relatoria do Ministro Valmir Campelo:

11. Quanto ao entendimento da unidade técnica de que 'não foi comprovada a boa-fé dos responsáveis', lamento discordar. Lembro que a boa-fé, termo de origem latina *bona fides*, deve ser em todos os casos presumida. Não é cabível, a meu ver, se presumir que todo gestor público aja sempre de má-fé, devendo a boa-fé ser comprovada em cada caso.

12. Nessa linha de raciocínio, cito o inciso IV do parágrafo único do art. 2º da Lei n. 9.784/99, segundo o qual: '(...) Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...) atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé (...)', e o art. 113 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil) que dispõe: 'Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração'. Em outras palavras, os contratos firmados, de acordo com disposição expressa de lei, devem ser interpretados conforme a boa-fé.

13. Entendo oportuno, ainda, esclarecer que cuido especificamente da chamada boa-fé objetiva, compreendida como aquela em que o intérprete parte de um padrão de conduta comum do homem médio no caso concreto, levando em consideração os aspectos sociais envolvidos.

14. Assim, sou de opinião de que a interpretação teleológica do § 2º do art. 12 da Lei n. 8.443/92, deve ser no sentido de que não existindo elementos claros que efetivamente comprovem a má-fé, o Tribunal deve reconhecer a boa-fé.

E, como visto, enquanto aguarda a análise da proposta SINCOV nº 18.907/2014, para evitar a obsolescência do imóvel, o Município de Mar de Espanha tem sido diligente em aproveitar os frutos oriundos da área desapropriada, especialmente pela extração de madeira. Além disso, impende reiterar que o imóvel obteve valorização considerável com o transcurso do tempo.

Pelo exposto, entendo estarem infirmadas as possíveis irregularidades compreendidas neste tópico.

3. Pagamento de indenização divergente do laudo de avaliação do imóvel

Também foi objeto da representação a divergência entre o valor acordado, a título de indenização, no montante de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) à CaolimAzzi Ltda., e aquele indicado na avaliação do imóvel, de R\$299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil, trezentos e vinte reais), constituindo diferença de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais) (fl. 430).

Na defesa, o responsável, à fl. 302, sustentou a aplicação do princípio da insignificância, pela irrisória diferença aferida entre o valor da indenização e o valor do imóvel, além de expor os benefícios, advindos da desapropriação, aos cofres municipais, quais sejam: a) economia no importe de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), decorrente da extração de eucalipto como matéria prima; b) valorização na avaliação atual do imóvel, que foi avaliado em R\$380.000,00 (trezentos e oitenta mil reais).

A Unidade Técnica, à fl. 382-v, manifestou-se pela aplicação do princípio da insignificância, "não pelo quantitativo *per se*, mas pelo exame de todo o conjunto de benefícios financeiros auferidos pelo Município com a aquisição do referido imóvel".

Por remate, o *Parquet* de Contas, à fl. 430-v, concluiu pela constatação de dano ao erário no valor de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), pelo que opinou para que seja determinado o ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Observo, às fls. 45 a 47, que o Laudo de Avaliação – Imóvel Rural, subscrito pela corretora de imóveis Sra. Silene de Oliveira Medeiros, CRECI MG F 22476, fixou o valor da avaliação em R\$300.000,00 (trezentos mil reais), em razão do arredondamento atribuído ao total apurado de R\$299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte reais), permeando, assim, o critério utilizado pela Prefeitura Municipal de Mar de Espanha.

Relativamente ao procedimento adotado no mercado para aferição do valor dos bens em negociação, registro, por oportuno, que o subitem 6.8.1 da NBR 14653-1 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), que cuida da “Avaliação de Bens”, edição de 27/6/2019, estatui que, no resultado da avaliação do bem pelo profissional, “permite-se arredondar o resultado da avaliação, bem como os limites do intervalo de confiança e do campo de arbítrio, em até 1%” (disponível em: http://www.avpima.eb.mil.br/ava/pluginfile.php/14329/mod_folder/content/0/NBR%2014653-1%20Procedimentos%20Gerais%20%282019%29.pdf?forcedownload=1 acesso em 11 fev. 2020).

In casu, considerando que o importe de R\$680,00 (seiscentos e oitenta reais), supostamente apontado como dano ao erário, é aproximadamente quatro vezes inferior a 1% do valor de R\$299.320,00 (duzentos e noventa e nove mil e trezentos e vinte reais), entendo que não se pode afirmar, categoricamente, a real existência de dano ao erário, pois o município se ateu a acordar a justa indenização devida ao proprietário do imóvel desapropriado, tendo como base o valor de mercado.

Além disso, é patente que o valor apontado é menoscabado pela economia e benefícios gerados ao Município de Mar de Espanha, a partir do procedimento de desapropriação *sub examine*, sem olvidar que o montante informado pelo Ministério Público de Contas, como possível dano ao erário, é de pequena monta.

Com efeito, o entendimento deste Tribunal é pacífico no que se refere à aplicação do princípio da insignificância em apontamentos de irregularidades, desde que não se refira ao cumprimento de percentuais mínimos constitucionais de alocação de recursos na educação e na saúde, conforme reiteradas decisões, *v. g.*, nos processos nºs 862.408, 630.273, 700.268, 677.511, 703.114, 714.202, 722.256.

A meu juízo, ao lado daqueles que dimanam do princípio da insignificância, não podem ser olvidados os consectários lógicos e jurídicos dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da eficiência, da racionalidade administrativa, da economia processual que permitem a devida e necessária ponderação sobre a aplicação da norma jurídica ao caso concreto e, por conseguinte, a devida e necessária avaliação de qual será a medida que melhor atenda ao interesse público.

Nesse sentido, este Tribunal de Contas, não raro, depara-se com fatos ou situações em que a apuração levada a cabo em suas ações de fiscalização termina por consumir mais recursos do que o de possível prejuízo material, como é o caso examinado nos autos, em que o emprego indistinto de recursos humanos, tecnológicos, financeiros e materiais acaba por comprometer a apuração de outros fatos ou situações de maior monta e de prejuízo real para o erário.

Pelo exposto, diante das nuances do caso concreto, não vislumbro, *a priori*, circunstância devidamente confirmada, capaz de demonstrar o efetivo prejuízo aos cofres municipais, de modo que não acolho o apontamento representado, nesse particular.



III – DECISÃO

Nos termos da fundamentação, julgo improcedentes os fatos representados pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em face do procedimento administrativo de desapropriação do imóvel com endereço na Rodovia Acides Costa – MG 126, Fazenda Santa Maria/Sítio Limeira, Município Mar de Espanha, com área total de 29.04ha (vinte nove hectares e quatro ares), para a implantação de fábrica de pescados, fábrica de ração e abatedouro de peixes, porquanto, nos autos, foram devidamente elucidadas as particularidades do procedimento, em conformidade com as exigências legais aplicáveis à espécie.

Intimem-se também o representante da decisão.

Cumpridos os procedimentos regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

* * * * *

Klêje



REPRESENTAÇÃO Nº **1024658**

CERTIDÃO

Certifico que foram disponibilizados, no Diário Oficial de Contas do dia **22/04/2020**, a ementa e o inteiro teor do Acórdão da decisão, para ciência das partes.

REUDER RODRIGUES MADUREIRA DE ALMEIDA - TC 2695-3
(assinado digitalmente)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185



Ofício nº: 6984/2020
Processo nº: 1024658

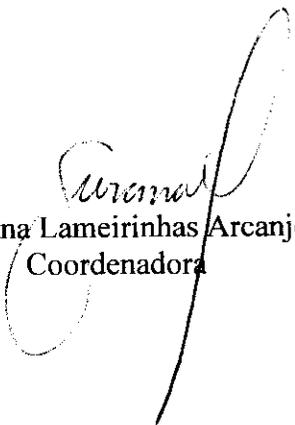
Belo Horizonte, 01 de junho de 2020.

Ao Excelentíssimo Senhor
Marcílio Barenco Corrêa de Mello
Procurador do Ministério Público de Contas

Senhor Procurador,

Cientifico V. Ex.^a da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 22/04/2020, referente ao processo em epígrafe e constante do Acórdão/Ementa.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

COMUNICADO IMPORTANTE

As intimações referentes a este processo serão realizadas por meio de publicação no Diário Oficial de Contas, **salvo disposição expressa do Relator**, nos termos do disposto no art. 166, §3º da Res. 12/2008 e art. 26, §2º da Res. 10/2010. **Acesse: doc.tce.mg.gov.br.**
Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br